

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Atas	6
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	15
Pautas	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Atas	18
Acórdãos	18
SEGUNDA CÂMARA	34
Pautas	34
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	34
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
Atas	36
Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUVIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	54
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	56
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	56
EDITAIS	56
DESPACHOS	56
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	56
ATOS NORMATIVOS	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
Despachos	56
Termo de Ajuste de Gestão	61
Portarias	61
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Audidores – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 10 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 272804/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 349882/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO, MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 147236/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 300000/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 33531/19 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANÇO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

CONSULTA

Processo: 670373/17 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 881481/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 465761/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 180953/17
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CONSULTA

Processo: 184677/18 Adiado por devolução pós-vista desde 03/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 743863/11 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA REGINA MILLANI, WILMAR REICHEMBACH (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 335612/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, ROGERIO MAMORU MATSUMOTO, VANDERLEIA SILVA MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238711/19
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 262027/19
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO (Procurador(es): LUCIANA EMI IWAMURA)
Interessado: E PARANA COMUNICAÇÃO (Procurador(es): LUCIANA EMI IWAMURA), GLAUCIO BADUY GALIZE, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS

Processo: 267916/19
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 117629/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANÇO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 703618/16 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511694/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 43790/19 Adiado por devolução pós-vista desde 03/07/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), SILVIO PASCUETTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO

DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 677665/18
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIANA DA COSTA TURRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): RENATO LOPES), RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 650686/18 Adiado por pedido do relator desde 19/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 276699/19 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RAFAEL STREMEL), AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274854/18
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LUANNA RAMOS FERREIRA)
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (Procurador(es): FABRICIA FRANCIOSI DE MELO), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LUANNA RAMOS FERREIRA)

Processo: 291627/18
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI (Procurador(es): ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ)

Processo: 206038/19
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 238797/19
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748792/11 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): VIVIANE FORMIGOSA VITOR, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, ANA CRISTINA FECURI, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, RAPHAEL LEANDRO SILVA, FLAVIO MAGDESAN, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ISABELLA MARTINHO EID, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, LUISA BRASIL MAGNANI), FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 800358/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE

ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIA ANDREIA PIVETA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 740502/18
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 417981/18 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

CONSULTA

Processo: 678297/18 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 433541/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI

Processo: 703127/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA)
Interessado: E & E CONFECCOES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA), VALDINEI JULIANO PEREIRA

Processo: 762468/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAE DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS -

INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (Procurador(es): SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES, DENIZE DE CARVALHO TORRES)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292719/17
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, JOÃO LUIZ BUSO (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), NATALINO AVANCE DE SOUZA, SONIA DE BRITO BARBOSA (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)

Processo: 315565/17 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2019
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCIA AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 339956/18
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO MASSARDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 59387/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 744605/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 127358/16 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDEYNE GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

CONSULTA

Processo: 230970/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 140460/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): SIDNEY KENDY MATSUGUMA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): SIDNEY KENDY MATSUGUMA), ELIAS DA SILVA, ERLDO TEODORO DE OLIVEIRA, SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): MARLON NUNES MENDES, LUIZ GUSTAVO DE S. PARENTE, ROBERTA VOLPATO HANOFF, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, BRUNO CONDINI, THAIS DE SOUZA PASIN, ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203000/18

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO

JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 380143/19

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA), SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

CONSULTA

Processo: 525636/18 Adiado por devolução pós-vista desde 03/07/2019

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: JOPSON CUSTODIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 579848/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JURANDIR ALVES CONTRO, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, SILVIA GARCIA COSTA MOREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 311621/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 27221/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200099/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 259685/18 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 690742/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER

Processo: 215963/18

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM) Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 742106/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1745/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2017, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, através de seu representante legal, Fabrício Alves Tambolo, em face do Acórdão nº 2.882/18 – Primeira Câmara (Rel. Aud. Cláudio Augusto Kania), que julgou REGULAR as contas do exercício de 2017, com RESSALVA e MULTA em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 09 (nove) dias na remessa de janeiro de 2017, o atraso de 15 (quinze) dias em junho de 2017, o atraso de 17 (dezessete) dias em setembro de 2017, o atraso de 36 (trinta e seis) em outubro de 2017 e, por fim, o atraso de 03 (três) dias de novembro de 2017.

Recebeu o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73 da L.C.E. 113/05, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, além da correção/inclusão da autuação quanto aos Procuradores, conforme constou no Despacho – 1.352/18 - GACAC (peça nº 40).

2 - DO PEDIDO

O Recorrente ressalta em sua petição que, assim como entendeu o Relator da decisão recorrida, as contas estão plenamente regulares, uma vez que o Atraso na Remessa dos dados ao Sistema SIM-AM não teriam maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem ao atendimento das metas e objetivos, no entanto, naquela decisão adotou a Uniformização de Jurisprudência nº 10 para ressaltar as contas e aplicar a multa administrativa ao Gestor pelo atraso citado. Observou, ainda, que o Relator teria se inclinado pela inaplicabilidade da multa diante da nova jurisprudência, uma vez que as Câmaras do TCE/PR estariam afastando a aplicação desta sanção e que a Uniformização merecia reforma.

Afirmou, ainda, que a decisão merece reforma quanto a ressalva e a multa administrativa, uma vez que o atraso não teria resultado de desídia do Responsável e sim por inconsistências do próprio sistema para retificação dos dados mediante requerimento de reabertura. Destacou, também, que as contas dos outros dois CNPJ's da autarquia (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário), que tiveram atrasos em decorrência da mesma dificuldade prática e operacional foram aprovadas sem qualquer aplicação de multa (Acórdão nº 2.705/18- Segunda Câmara e Acórdão nº 2.706/18 – Segunda Câmara).

Diante do dissenso jurisprudencial (paradigma de caso idêntico – Acórdão 93/18 – Tribunal Pleno), afirmou que se caso não acompanhado, pugna, desde já, pela revisão da Uniformização da Jurisprudência, como indicado pelo próprio relato do Acórdão recorrido, em homenagem à segurança e a estabilidade que devem pautar as relações jurídicas, bem como a isonomia, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Na mesma linha, no item intitulado Das Razões de Recurso, o Recorrente reiterou que não houve atraso por desídia e, sim, por inconsistências dos próprios sistemas em função de retificação de dados, mediante reabertura de prazo, haja vista que no mês de outubro os dados foram enviados no prazo.

Em relação ao atraso de 09 (nove) dias no envio dos dados do mês de janeiro de 2017 afirmou que a extemporaneidade resultou em regra impeditiva de envio, resultado de divergências no saldo da fonte 094 (consignações) junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM). Quanto ao atraso de 15 (quinze) dias no envio da remessa de junho de 2017 informou que resultou da tentativa de importar os dados do módulo Frotas > Consumo Novo, uma vez que teria ocorrido consumo de combustível sem liquidação.

Em relação ao atraso de 17 (dezessete) dias referente a competência de setembro de 2017 anotou que resultou de regra impeditiva de envio no sistema, decorrente de divergências de saldos das fontes 094 e 001. Por fim, quanto ao atraso de 36 (trinta e seis) dias em outubro de 2017 e de 03 (três) dias no mês de novembro de 2017 afirmou que resultou de um lançamento indevido no Sistema de Informações Municipais na aba Administração > Frotas.

Na sequência, fez considerações no mesmo sentido e ressaltou que o intuito da reabertura era a regularização do lançamento, procedimento legítimo e legal. Que foram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar as remessas e que foram enviadas todas as informações ao SIM-AM.

Ainda, mencionou decisões nesse sentido, a exemplo do Processo nº 399475/17 e, após, reiterou a solicitação de reforma da decisão recorrida, bem como, em caso de não ser acompanhado, pugnou pela revisão da Uniformização da Jurisprudência em homenagem à segurança e estabilidade das relações jurídicas, dentre outros princípios.

3 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.608/18 - GCAML (peça nº 45), emitiu a Instrução – 753/19 - CGM (peça nº 46), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a

decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.882/18 – Primeira Câmara.

Analisadas as justificativas apresentadas no presente Recurso de Revista, o Órgão Instrutivo concluiu por não as acatar, registrando que nos argumentos trazidos pelo Gestor restou confirmado que tais inconsistência ocorreram por erros da própria Entidade, uma vez que os lançamentos foram regularizados e as remessas transmitidas sem qualquer impedimento pelo sistema.

Assim, a Unidade Técnica verificou a ausência de apresentação de motivo de força maior capaz de justificar os atrasos e, para além disso, registrou que o retardamento no envio das remessas do SIM-AM prejudica as atividades fiscalizatórias deste Tribunal, bem como aquelas realizadas por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônico. Ressaltou, também, que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, uma vez que as informações são disponibilizadas no Portal Informação para Todos – PIT.

Dessa forma, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista e, consequentemente, pela manutenção da RESSALVA e da MULTA prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 276/19 – 4PC (peça nº 47), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo Provimento do Recurso, afastando a multa imposta no Acórdão 2.882/18 – S1C (peça nº 34).

Registrou, ainda, que o posicionamento adotado se fundamentou nos argumentos expostos pelo Recorrente, na jurisprudência do Tribunal de Contas em casos análogos e, também, na ausência de indicativo de prejuízo da instrução processual de primeiro grau.

5 - DO VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária nº 742106/18, (Peças nº 38 e nº 39), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 2.882/18 – S1C, (peça nº 34).

Ainda que o Gestor tenha apresentado alegações no sentido de que os atrasos não derivaram da desídia da Administração, mas apenas por inconsistência no próprio sistema, entendemos que não logrou êxito em afastar a sanção administrativa imposta por ocasião da decisão recorrida, pois, conforme anotado pelo próprio Recorrente e registrado pela Unidade Técnica na instrução processual, os atrasos observados resultaram de divergências de saldos, ausência de liquidação de despesas, além de lançamentos indevidos, ou seja, circunstâncias que decorreram de procedimentos realizados pela própria administração, não resultando de falhas nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Ainda, conforme registrado nos autos, ocorreram atrasos de 09 (nove) dias no mês de janeiro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de junho, o atraso de 17 (dezessete) dias no mês de setembro, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 03 (três) dias no mês de novembro, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal, especialmente àquelas relacionadas ao monitoramento e acompanhamento eletrônico e do Controle Social, além de caracterizar a inobservância das Instruções Normativas nº 115/2016 – TCE/PR, a de nº 129/2017 – TCE/PR, e, também, a Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

Registre-se que tanto no Acórdão 2.705/18 – S2C quanto no Acórdão 2.706/18 – S2C que se referem, respectivamente, a 1) Previdência São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais e a 2) Previdência São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, não foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias, condição que diverge dos presentes autos em que no mês de outubro chegou a 36 (trinta e seis) dias, razão pela qual não pode ser utilizado como paradigma. Mesma condição observada no Acórdão 93/18 – Tribunal Pleno que, além de tratar do exercício anterior de 2015, também obedecia a periodicidade anual de encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Portanto, concluímos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a multa recorrida.

CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo CONHECIMENTO, e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se hígida a decisão contida no Acórdão nº 2.882/18 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão contida no Acórdão nº 2.882/18 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348037/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1746/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido rescisório com pedido liminar de efeito suspensivo. Apresentação de

documentação visando demonstrar a efetiva prestação de serviço por empresa contratada. Documento novo, em aparente consonância com o Prejudicado nº 04. Pelo recebimento do pedido rescisório e concessão da medida cautelar, considerando a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em face do Acórdão nº 3552/18 – Tribunal Pleno, o qual, em sede de Recurso de Revista, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face daquele Poder Executivo, ante a contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, referente aos exercícios de 2010 e 2011, nos seguintes termos:

“(…)

I. Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto por Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré (20052012), especificamente para o fim de excluir da decisão recorrida, Acórdão S1C 782/17, a determinação de recolhimento do valor correspondente à contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda e a respectiva multa proporcional ao dano (itens III e V do Acórdão), mantendo incólume os demais termos do julgado. (g.n.)”

Por tal motivo, mantiveram-se as seguintes sanções fixadas pelo Acórdão nº 782/17-Primeira Câmara:

“I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas do senhor Vilson Rogério Goinski, em razão de irregular contratação de empresas terceirizadas (JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. e Melo Ferreira & CIA Ltda);

II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, pelo senhor Vilson Rogério Goinski, do valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais) correspondente à contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, devidamente corrigidos, conforme datas dos empenhos constantes à peça 3, folha 15, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

(…)

IV - determinar a aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, referente aos empenhos para contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, de forma proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento); ao senhor Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito, diante do valor expressivo a ser restituído.

(…)”

O requerente clama pela rescisão da determinação de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano, aplicadas em decorrência da contratação da empresa JMB – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., juntando, para tanto, documentação que comprovaria a efetiva prestação de serviços. Ainda, requer, liminarmente, a suspensão do Acórdão vergastado alegando a existência de prova inequívoca da efetiva prestação de serviços, assim como de periculum in mora, corporificada por meio dos valores a que o peticionário foi condenado, e que deveria recolhê-los até a data de 23 de maio deste ano.

Expõe, ainda, que em sede de Recurso de Revista, foi excluída a determinação de recolhimento do valor correspondente à contratação da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA., assim como a respectiva multa proporcional ao dano (itens III e V do Acórdão), mantendo incólume os demais termos do julgado. Desta forma, não haveria razão para a emissão da GRPR no valor de R\$ 25.861,68 (peça 147), impondo-se o devido reconhecimento de erro material, a oportuna certificação nos autos, bem como a imperiosa supressão a cobrança com a baixa da respectiva guia.

Por meio do Despacho nº 709/19 - GCAML (peça 29), este Relator determinou a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar à apreciação do pleito cautelar, nos termos dispostos no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1036/19 (peça 30), asseverando que o Requete logrou êxito ao apresentar documentação apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, composta por: (I) declaração do Sr. José Carlos Cesário Pereira (Secretário Municipal da Fazenda nos anos de 2010 e 2011) afirmando que problemas internos na Prefeitura impossibilitaram a entrega dos materiais em tempo hábil; (II) notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais em nome da empresa; (III) declaração do Sr. Adelson José de Souza, na qual afirma que os serviços foram efetivamente prestados; (IV) declaração do Sr. Amarildo Antônio Natel, professor da rede pública municipal, na qual afirma que as reuniões mensais do FUNDEB eram acompanhadas pelo professor Jacir Machado da empresa JBM e (V) Ofício nº 11/2012, relativo a parecer já do ano de 2012, de lavra da Sra. Marlene Camargo, então Presidente do Conselho do FUNDEB, no qual afirma que as reuniões do Conselho sempre foram acompanhadas pela empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda.

Ao final, por entender estarem presentes a probabilidade do direito, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a Coordenadoria Técnica opina pelo deferimento da medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3552/18-STP.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 338/19-4PC (peça 31), exarou opinativo no mesmo sentido em que se pronunciou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, entendo que o presente pedido de rescisão merece ser recebido, conforme se discorrerá.

A parte interessada juntou documentação visando demonstrar que houve efetivamente a prestação de serviço pela empresa JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., diferentemente do que foi apontado no Acórdão vergastado. Trouxe também aos autos, declaração por parte Sr. José Carlos Cesário Pereira (Secretário Municipal da Fazenda nos anos de 2010 e 2011) em que afirma que problemas internos na Prefeitura impossibilitaram a entrega dos materiais em tempo hábil a ser demonstrado em sede de recurso de revista e que efetivamente, houve a efetiva prestação de serviços por parte da empresa.

Tais fatos encontram-se em consonância com o disposto no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, enquadrando-se, em uma análise perfunctória, no conceito de “prova nova”, conforme disposto no Prejudicado nº 04 desta Corte, que trata da Admissibilidade dos Pedidos de Rescisão:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Em se tratando do pedido liminar, conforme bem exposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tal pleito deve ser DEFERIDO, considerando que há nos autos rescindendo certidão de trânsito em julgado, registro da sanção de restituição de valores, registro da sanção de multa proporcional ao dano, assim como as guias de recolhimento dos valores com vencimento em 23 de maio do ano corrente, configurando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que uma vez pagos, teria o peticionário que dispende tempo e recursos para reaver os valores cobrados erroneamente por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, entendo que o presente pedido Rescisório formulado por VILSON ROGÉRIO GOINSKI deve ser recebido, dada a juntada de documentos visando demonstrar a efetiva realização da prestação de serviços pela empresa JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, o que, em uma análise inicial, demonstra estar em consonância com o disposto no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de medida cautelar, visando suspender os efeitos do Acórdão nº 3552/18 – Tribunal Pleno, considerando que se encontram nos autos documentos suficientes a demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que houve a emissão, por esta Corte, de guia de recolhimento indevido de multa que foi expurgada em sede de Recurso de Revista, e que, uma vez paga, teria o peticionário que dispende tempo e recursos para reaver os valores cobrados irregularmente.

Após os trâmites necessários à suspensão do Acórdão nº 3552/18 – Tribunal Pleno, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para DEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar, visando suspender os efeitos do Acórdão nº 3552/18 – Tribunal Pleno, considerando que se encontram nos autos documentos suficientes a demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que houve a emissão, por esta Corte, de guia de recolhimento indevido de multa que foi expurgada em sede de Recurso de Revista, e que, uma vez paga, teria o peticionário que dispende tempo e recursos para reaver os valores cobrados irregularmente;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após os trâmites necessários à suspensão do Acórdão nº 3552/18 - Tribunal Pleno, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise definitiva. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 399782/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1747/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo dos índices de gastos com pessoal. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Baixa de restrições no cumprimento da Agenda de Obrigações. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua última manifestação, através da Informação nº 385/19 (peça 13), afirma ter efetuado recálculo dos índices de despesa com pessoal do Município, conforme solicitação e documentos anexados no Requerimento Externo n.º 397640/19, verificando que, no período encerrado em 30/04/2019, houve redução das despesas ao percentual de 53,96%, estando, neste aspecto, dentro dos ditames legais.

Contudo, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, diante da falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP, relativa ao mês de maio de 2019 (prazo para entrega dia 20/06/2019, conforme Instrução Normativa n.º 149/2019).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 3470/19 (peça 14), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 368/19 (peça 15), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

É o relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados, à luz do recálculo dos índices de gastos com pessoal do Município, relativo ao primeiro quadrimestre de 2019, lançado na Instrução n.º 1137/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Processo Nº 397640/19, verifica-se que houve redução significativa dos percentuais, estando, neste momento, abaixo do teto de gastos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere a restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, relativa a agenda de obrigações, cumpre observar que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, conforme quadro abaixo (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>), não mais se observam, na data de hoje, restrições e/ou descumprimentos da agenda de obrigações e aos prazos definidos pela Instrução Normativa 149/2019.

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: **TAPEJARA**

Entidade Parastatal: **- Escolha uma Entidade Parastatal -**

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RSP - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega de Processo de Prestação do Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
IEGM - Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RSP	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA	Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
MUNICÍPIO DE TAPEJARA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com prazo de **60 (sessenta) dias**.

Após a publicação da decisão, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com prazo de **60 (sessenta) dias**;

II – determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243282/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1748/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado. Pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda - ME, que noticia supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2018, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto a "contratação de uma empresa especializada na execução de serviços continuados à ser realizado em áreas verdes e em imóveis do município de Tamarana."

O Representante alega que:

- É ilegal a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica;
- O edital nada dispõe sobre a necessidade de apresentação de planilhas de custo e formação de preços, o que viola a segurança jurídica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e acórdãos deste Tribunal;
- Não há no edital previsão de correção monetária em caso de atrasos nos pagamentos devidos pela entidade contratante;
- Se promoveu licitação de serviços de natureza divisível em um lote único, sem justificativa, contrariando disposições legais e sumulares.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do certame, ante a proximidade de sua realização, na data de 11 de abril de 2018.

O pleito cautelar foi indeferido e a Representação admitida (peça nº 10), sendo encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 12/13), oportunidade em que os

interessados apresentaram defesa conjunta (peça nº 22), sustentando que:

- Não há qualquer excesso em se requerer a demonstração de qualificação técnica relativa à duas atividades distintas, uma vez que se pretendeu selecionar empresas que fossem aptas a cumprir as atividades licitadas em sua totalidade;
- O edital trata expressamente da apresentação de planilha de custo e formação de preços, no item 2.5.1;
- A apontada ausência de previsão de correção monetária no instrumento convocatório é insuficiente para anular o procedimento licitatório, que contou com 5(cinco) propostas, o que demonstra competitividade;
- A aglutinação dos serviços licitados em lote único objetivou dar maior efetividade ao certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 522/19 (peça nº 25), acolheu as justificativas do Município, opinando, contudo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, apenas para determinar ao ente que, em suas futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório, bem como deixe de estabelecer número mínimo de atestados, salvo quando a complexidade do objeto assim exigir, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 300/19 (peça nº 26), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detido exame dos autos, depreende-se que assiste razão à instrução processual, no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação.

Inicialmente, quanto à ausência de exigência no edital de planilhas de custo e formação de preços, conforme já exposto na decisão que admitiu o expediente (Despacho nº 535/18, peça nº 10), o item 2.5.1 do instrumento convocatório trata expressamente da questão, suplantando o argumento da Representante.

Concerne à insurgência de que não houve o devido parcelamento do objeto, seguindo o raciocínio da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que o procedimento foi necessário para se garantir a execução adequada e econômica do contrato.

De acordo com os artigos 15, IV,[1] e 23, § 1º,[2] ambos da Lei nº 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico ou quando implicar prejuízos na economia de escala.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial." [3]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação." [4]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contrária o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado." [5]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, visando alcançar a alternativa mais vantajosa.

Na situação em apreço, infere-se da descrição do objeto licitado que a subdivisão de todas as atividades por itens encareceria a contratação, bem como acarretaria risco de execução insatisfatória, inclusive porque alguns serviços estão interligados entre si:

1 - DO OBJETO: (art. 40, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/02)
1.1 - A presente licitação tem por objeto registro de preço para contratação de uma empresa especializada na execução de serviços continuados à ser realizado em áreas verdes e em imóveis do município de Tamarana, conforme descrição dos serviços:
LOTE Nº 01, (Roçada, Capina, Limpeza, desobstrução, remoção em bueiros, recolhimento de galhos, serviços de varrição, plantio, poda e erradicação de árvores, colocação de gramas em placas, coleta de resíduos domiciliares e da construção civil) em todas as instalações (urbana e rural) do Município de Tamarana.
e
LOTE Nº 02, (Lançamento e desempenamento de concreto usinado com e sem malha, confeção de muro simples e de arrimo, pintura em paredes, massa corrida em parede, assentamento de esquadrias, recuperação de pavimentação e calçadas em paver, instalações Hidráulicas e elétricas, assentamento de louças, lavatórios e pias, instalação de grades e alambrados, montagem de madeiramento e cobertura de telhas, confeção de mezanino de pontes em concreto usinado e de madeira) em todas as instalações do Município de Tamarana.

Portanto, acertada a decisão do Município de realizar o pregão em dois lotes únicos, agrupando serviços de naturezas semelhantes, e assim evitando-se o risco de perdas financeiras e de uma série de dificuldades que decorreriam da contratação e manejo de empresas diversas.

No tocante à ausência de cláusula do edital trazendo os índices de correção monetária, assiste razão à Representante.

Depreende-se que a Lei nº 8.666/93, art. 55, inciso III[6], determina que o preço e as condições de pagamento necessariamente devem estar presentes nos contratos administrativos, o que não foi cumprido pela Municipalidade, incorrendo o edital em irregularidade.

Todavia, conforme pareceres emitidos, o direito à correção monetária é garantido mesmo sem previsão no instrumento convocatório, de modo que a inconformidade não é suficiente para macular o certame, uma vez que os índices se prestam tão somente à preservação do valor pactuado.

Com efeito, o direito ao reajuste contratual é um princípio elementar da relação entre a Administração Pública e o contratado, cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal,[7] tornando irrelevante, por conseguinte, a inexistência de cláusula garantindo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558.)

Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em processo de consulta[8]:

"Inicialmente, quanto à relevância da previsão dos Reajustes, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela". Além disso, é importante perceber a natureza da "alteração contratual" que implica um Reajuste. Conforme afirma Marçal Justen Filho, o Reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato". Assim, não existe efetiva alteração "de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor"[4]. Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses, não há dúvidas de que é devido o Reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado. A interpretação literal do art. 40, XI da Lei 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público."

Destarte, o que tange à ausência de previsão de correção monetária no edital, deve ser julgada procedente a demanda, ante a determinação contida na Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III, contudo, sem prejuízo do procedimento licitatório já homologado, posto que a correção monetária é um direito do particular, ainda que não haja previsão editalícia.

Da mesma forma, é irregular a exigência de "no mínimo 02 (dois) atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para fornecimento do objeto licitado", pois compromete a competitividade do certame, consoante o entendimento consolidado nesta Corte e no Tribunal de Contas da União:

"A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório." (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário)

"A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório."

(Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário)

"É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes." (Acórdão 2.163/2014-TCU-Plenário)

"O item 4.1 "i" do Edital exige que a licitante apresente 2 atestados comprovando que presta ou prestou os serviços pertinentes ao objeto da licitação. Como bem citou a representante, a exigência é desarrazoada, conforme já assentou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1052/2012-Plenário". (Acórdão 4028/17-Tribunal Pleno)

"A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada." Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (Acórdão 1658/2018-Tribunal Pleno).

Ressalte-se que a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, invocada pela Municipalidade, autoriza ao ente requerer a documentação que julgue necessária à demonstração da capacidade técnica da licitante, porém, desde que a exigência seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No caso em exame, consoante o defendido pela Unidade Técnica, a exigência do edital não se justifica, uma vez que não se vislumbra complexidade no objeto que demande a fixação de um número mínimo de atestados, merecendo procedência a Representação também neste ponto. Todavia, na esteira dos pareceres acostados, tendo em vista que o certame foi homologado, com 5(cinco) empresas apresentando propostas, esse vício igualmente não é grave a ponto de ensejar a nulidade do Pregão Presencial n.º 13/2018.

Contudo, corroborando os opinativos técnico e ministerial, as irregularidades constatadas devem ser objeto de recomendação, para determinar que a Municipalidade faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório, e que deixe de requerer um número mínimo de atestados, salvo quando

a complexidade do objeto assim o exigir, circunstância que deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, ante as seguintes inconformidades:

- Ausência de cláusula com índices de correção monetária, em ofensa à Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III;
- Exigência injustificada de número mínimo de atestados técnicos.

Recomenda-se, ainda, que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório, e que deixe de requerer um número mínimo de atestados, salvo quando a complexidade do objeto assim o exigir, circunstância que deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX, encaminhe-se Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante as seguintes inconformidades:

- Ausência de cláusula com índices de correção monetária, em ofensa à Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III;
- Exigência injustificada de número mínimo de atestados técnicos;

II – recomendar, ainda, que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório, e que deixe de requerer um número mínimo de atestados, salvo quando a complexidade do objeto assim o exigir, circunstância que deve estar devidamente justificada no processo licitatório;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)"

2. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)"

3. Ac. n.º 4903/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 68751/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 13/12/17.

4. Ac. n.º 5018/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 439302/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 14/12/17.

5. Ac. n.º 4214/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 675944/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 24/10/17.

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. TCE/MG - Consulta nº 761137. Data da sessão 24.09.08

PROCESSO Nº: 559638/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, LEOMAR ABEGG, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SILVANO PAULO ELIAS

ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, LILIANE ARRABAL PITA, PAMELA THAIS ESCHER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1749/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades atinentes ao momento da exigência dos requisitos de habilitação técnica, bem como quanto à formação do profissional habilitado para o acompanhamento da execução do serviço. Inexistência de ofensa à ordem jurídica. Pela improcedência da Representação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, que tem como objeto a "aquisição de aparelhos condicionadores de ar de 12.000,00 btus, 18.0 00 btus e 24.000 btus e contratação de pessoa jurídica para instalação dos aparelhos de condicionadores de ar."

O Representante alega que:

- a) Compulsando o item 12 do edital, relativo à habilitação, não há menção à exigência de um responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA nem de atestado de capacidade técnica de serviços concluídos em seu texto, deixando para exigir-los apenas no momento da contratação;
- b) A instalação de condicionadores de ar se trata de serviço de engenharia que obrigatoriamente deve ser fiscalizado pelo CREA, conforme Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA;
- c) É necessária a exigência de atestado de capacidade técnica, registrado no respectivo conselho de classe, comprovando-se a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico para a execução dos serviços objeto do Pregão nº 100/2018, já na fase de habilitação;
- d) O profissional que faz a instalação do aparelho deve ser Engenheiro Mecânico e/ou Técnico em Mecânica de 2º grau, e o profissional capacitado para instalação da rede elétrica deve ser outro, no caso, o Engenheiro Elétrico. Como a descrição do objeto é feita sem a devida separação, dá a entender que o licitante deve possuir em seu quadro de funcionários tanto um profissional quanto outro.

e) Apresentou impugnação ao edital tempestivamente e teve seu pleito negado.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, deixando de sustentar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Admitida a Representação por meio do despacho nº 1245/18 (peça n.º 11), indeferiu-se o pedido liminar por ausência de seus pressupostos autorizadores. Foram citados o Município de Itaipulândia, Ednei Gasparini (Prefeito Municipal) e Leomar Abegg (pregoeiro municipal) para que apresentassem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na exordial.

O Município de Itaipulândia apresentou suas razões de contraditório (peça nº 26) sustentando, em suma, que "o edital continha regras suficientes para selecionar uma licitante com condições técnicas, através do profissional habilitado, de executar os serviços necessários à Administração, e preservar, ao mesmo tempo, a amplitude do universo de possíveis fornecedores."

O pregoeiro, Sr. Leomar Abegg, deixou de exercer seu direito ao contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1499/18 (peça nº 29)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 585/19 (peça n.º 30), opina pela improcedência da Representação já que não houve comprovação das supostas irregularidades capazes de anular o certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 191/19 (peça n.º 31), manifesta-se pela improcedência do feito tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades suscitadas pela representante.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta insuficiência dos requisitos para habilitação técnica elencados no edital de Pregão Presencial nº 100/18, do Município de Itaipulândia.

A Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar o objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Quanto à suposta necessidade um responsável técnico devidamente registrado no CREA e atestado de capacidade técnica de serviços concluídos já na fase de habilitação, ressalta-se que tal exigência é desproporcional.

A participação na licitação não configura exercício de atividade profissional. Somente o futuro contratado é que realmente exercerá a atividade, sendo, a partir desse momento obrigatória a apresentação de registro no respectivo Conselho de Classe e termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica do licitante. Nesse mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2660/2014 – TCU – Plenário

10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante

10.1. Alegam os recorrentes que a exigência de apresentação de termo de compromisso firmado por profissionais aptos a prestarem os serviços licitados não impõe qualquer ônus às licitantes antes da contratação, pois não se exigiu o vínculo empregatício, prática vedada pela jurisprudência desta Corte, e está de acordo com práticas usuais no mercado.

Análise

10.2. Tais argumentos também já foram analisados e considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame quando da instrução que deu origem à medida cautelar de suspensão do curso da licitação (peça 28), tendo o Relator a quo assim se manifestado na proposta de deliberação que negou provimento ao agravo (peça 44):

'43. Em que pese não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, como alegado pelos recorrentes, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisará não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica que fará os trabalhos objeto do contrato, situação que, na prática, impõe ao estabelecimento de vínculo com o profissional indicado.'

10.3. A exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

10.4. Ademais, para que os recorrentes não fiquem a mercê de maus licitantes e tenham maior garantia acerca do pessoal da contratada, cabe a eles disporem, no edital e, sobretudo, no contrato que vier a ser celebrado, sobre as condições dos profissionais necessários à realização dos serviços, podendo, inclusive, estipular no contrato as penalidades específicas para o caso de descumprimento das condições requeridas no edital, como, por exemplo, multa crescente por dias de atraso em apresentar o rol dos profissionais necessários à realização dos serviços e, até, a possibilidade, nos casos mais extremos, de a contratada ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal.

10.5. Assim, a questão foi corretamente enfrentada pelo Tribunal na fase processual anterior.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Local. A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação. (Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (TCU – Acórdão n.º 2239/2012)

No que tange à alegação de são necessários dois tipos de profissionais diferentes para a execução do objeto do contrato e, conseqüentemente a necessidade de comprovar inscrição em face de entidades profissionais distintas, a Lei nº. 6.839/1980 soluciona o impasse:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá ser promovido o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. É claramente desproporcional exigir que os licitantes possuam um profissional graduado em Engenharia Elétrica e um profissional Engenheiro Mecânico e/ou Técnico em Mecânica com registro nos respectivos conselhos profissionais para a simples instalação de aparelhos condicionadores de ar.

Ademais, conforme destacado pela Unidade Técnica, não há impedimento na lei de regência para que o Engenheiro Eletricista desempenhe atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, bem como não compete à resolução nº 218/73 do CONFEA fazer essa limitação, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais.

2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos.

3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas.

4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165).

5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 200438000305240 MG 2004.38.00.030524-0, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.243 de 04/12/2013)

Frise-se que a Resolução nº 042/92 do CONFEA[1], citada pela própria Representante em sua petição inicial, permitiu que as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fossem executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, o que evidenciava a ausência de complexidade da atividade, não havendo razão para que se impeça a atuação de Engenheiro Eletricista.

Conclui-se, portanto, que inexistem irregularidades nas disposições do Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do Município de Itaipulândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, ante a ausência de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do Município de Itaipulândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a ausência de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do Município de Itaipulândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Decisão Normativa nº 042/92 do CONFEA

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

PROCESSO Nº: 127510/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1762/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Município de Maringá. Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá - PROCIDADES. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Aprovação do Relatório com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas em relação ao “Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá – PROCIDADES”, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID por meio do Contrato de Empréstimo n.º 2.121/OC-BR, no valor total de US\$ 24.400.000,00 (vinte e quatro milhões e quatrocentos mil dólares).

Os trabalhos de auditoria foram realizados entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019. O objetivo geral do Programa “é promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Maringá, por meio de intervenções da infra-estrutura da área de mobilidade e transporte urbano, bem como financiar ações para o fortalecimento da gestão municipal”. Já os objetivos específicos são “melhorar a eficiência do sistema viário e de transporte urbano, a fim de reduzir custos e tempos de viagem, aumentar a segurança viária e melhorar as condições ambientais, de forma a viabilizar as possibilidades futuras de desenvolvimento urbano da cidade”; e “colaborar na otimização dos processos e da gestão administrativa da Prefeitura de Maringá”.

Depreende-se do Relatório apresentado que os “...trabalhos de auditoria concentraram-se em analisar o sistema de controle interno e as demonstrações financeiras (fluxos de caixa e demonstração de investimentos acumulados) do programa PROCIDADES, bem como eventos e procedimentos que poderiam impactar as referidas demonstrações. Também foram objeto de exame as licitações e contratos de prestação de serviço e o controle da execução de obras relativas ao Programa”.

Diante da complexidade e amplitude do Programa, adotou-se um procedimento de amostragem para a definição das obras, licitações e contratos a serem auditados. Em relação às licitações, foram selecionados: 01 (um) Pregão (Processo n.º 143/2018) e 03 (três) Licitações Públicas Nacionais – LPN (Processos n.ºs 1686/2017, 1867/2017 e 895/2016). Já as obras analisadas referem-se aos seguintes Contratos: 289/2017, 317/17, 037/2018 e 067/2018.

O relatório apresentado concluiu que “as demonstrações financeiras (...) apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa em 19 de novembro de 2018, em conformidade com o critério contábil de caixa descrito nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 2018”. Entretanto, apresentou as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Maringá, em razão de algumas questões verificadas durante a análise dos processos licitatórios, contratos e obras selecionados:

“(i) Realizar os ensaios tecnológicos laboratoriais por meios próprios ou por meio de empresas independentes, ou seja, não se restringir aos ensaios apresentados pela empresa executora contratada para atestar o recebimento dos serviços executados; (ii) Cobrar da empresa executora ensaios de recebimento dos materiais que façam parte dos serviços mais relevantes da obra e que tenham especificação em norma; (iii) Realizar ensaios amostrais de contraprova para os itens mais representativos da obra; (iv) Realizar as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas nas licenças ambientais simplificadas; (v) Quando da realização de aditamentos que envolvam alterações relevantes de ordem técnica, atualizar os projetos e obter o aval formal dos projetistas quanto às alterações. Destaca-se a importância em anexar esses documentos aos procedimentos de aditamento; (vi) Corrigir as calçadas e bueiros executados na Viela Onofre Alves (Figura 8 a Figura 10) e desobstruir a Av. Alcides Arantes Campolina (Figura 13); (vii) Publicar no Diário Oficial do Município os extratos dos aditivos firmados de modo a garantir a devida publicidade e anexar a documentação aos procedimentos de aditamento; (viii) Corrigir as patologias encontradas nas vigas longarinas das pontes da Av. Rasgulaeff e nas juntas de dilatação das pontes da Av. Rasgulaeff e da Rua Palmital; (ix) Elaborar rotina de fiscalização sobre a elaboração ou contratação dos orçamentos de forma a coibir erros de quantificação, de unidades de medidas e a falta de itens na planilha, visando mitigar os aditamentos e melhorar a gestão da obra; (x) Incluir máquinas presentes nos diários de obra para melhor entendimento das fases da obra e correto dimensionamento da patrulha; (xi) Cobrar das empresas executoras comprovantes de qualidade do material, de acordo com as especificações técnicas e de serviços mais relevantes de cada licitação; (xii) Refazer os degraus do Dissipador 4 da Rua Cristal de acordo com as especificações técnicas do projeto inicial”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por intermédio do Parecer n.º 226/19 (peça 15), pela aprovação do Relatório de Auditoria de peça 3 dos autos, ressaltando, entretanto, que, em seu entender, “a análise estritamente contábil e financeira não satisfaz a função precípua deste e. Tribunal de Contas estampada no controle do dinheiro público, não devendo ser restringida às demonstrações financeiras, e sim avaliada ampla e profundamente sob os prismas da eficiência, moralidade e razoabilidade”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Da análise do relatório, verifica-se que não foram apontadas irregularidades na execução do Programa PROCIDADES nos moldes das normas e procedimentos recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, adotando-se as recomendações apresentadas pela Equipe de Auditoria e promovendo-se o seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Aprovar o presente Relatório de Auditoria, adotando-se as recomendações apresentadas pela Equipe de Auditoria;

II. Encaminhar ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416101/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1763/19 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Extensão do pagamento de gratificação de direção aos Subprocuradores-Gerais de Contas. Modificação do Regimento Interno do MPC-PR. Extinção das Subprocuradorias-Gerais de Contas. Perda de objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento administrativo formulado pela Procuradoria-Geral de Contas, em que pleiteia o pagamento de gratificação de direção aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público de Contas, fundamentado no art.141, VI, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 172/209, e a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº159/19, concluíram haver necessidade de regulamentação da matéria por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por sua vez, informou que, por deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 13/06/2019, foram aprovadas modificações no Regimento Interno do Parquet de Contas, dentre as quais a extinção das Subprocuradorias-Gerais[2], de modo que este requerimento administrativo perdeu o seu objeto, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito.

II. VOTO

Considerando a manifestação do requerente e diante da modificação do panorama fático, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela extinção do feito, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná

2. Ata da reunião publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.081 de 17/06/2019.

PROCESSO Nº: 33057/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1766/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Monitoramento. Aprimoramento dos mecanismos de recebimento da dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, no tocante a sua responsabilidade. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento instaurado em cumprimento ao item II, (1), (a), do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento

Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes

determinações que ora lhe são impostas:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O presente monitoramento, com instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tem por base as determinações 19 e 20 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

DETERMINAÇÕES

(...)

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Instaurado o presente monitoramento, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e o senhor Paulo Sérgio Rosso, a fim de que apresentassem informações e esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações (peça 5).

Os interessados supracitados encaminham manifestação da Procuradora-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais (peça 10), que aduziu o seguinte:

a) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa. Destacou, inicialmente, que o problema referente à baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa é uma realidade de todos os entes federados.

Na sequência, ressaltou as dificuldades existentes no processo de execução fiscal, sendo: i) morosidade do Poder Judiciário e entraves de ordem administrativa que retardam a cobrança judicial; ii) transtorno em firmar convênios com órgãos estaduais e federais que auxiliem na localização administrativa dos bens dos devedores de dívida ativa; e iii) ausência de patrimônio registrado no nome das empresas devedoras e de seus administradores.

Informou que tramitam aproximadamente 206.743 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e três) executivos fiscais em todas as comarcas do Estado do Paraná, cobrando um montante de R\$ 34,9 bilhões e noventa milhões de reais.

Por fim, arguiu que o grande entrave das execuções fiscais é o encerramento irregular das empresas e a ausência de bens em nome dos devedores.

b) Aprimoramento dos mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e o estabelecimento de estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação

Informou as seguintes estratégias utilizadas para maximizar a recuperação do crédito público:

a) Aprovação da Lei nº 18.879/16 cujo escopo foi majorar o limite de ajuizamento para os créditos relativos ao ICMS para R\$ 35 mil reais. Arguindo que tal medida i) reduziu o volume de ajuizamentos, auxiliando na redução do estoque de processos do Poder Judiciário; e ii) aumentou a possibilidade de enviar mais títulos (certidões de dívida ativa) ao protesto extrajudicial, mostrando-se uma forma de cobrança barata e eficiente.

b) Aprovação da Lei nº 18.919/16 que i) autorizou os procuradores do Estado a celebrarem composições em execuções fiscais com base em penhora de faturamento, desde que o devedor não tenha capacidade de firmar o parcelamento ordinário das dívidas ativas ajuizadas e não tenha bens suficientes para oferecer em garantia do débito; e ii) assegurou aos cofres públicos o pagamento mensal do imposto declarado pelo devedor a partir da homologação da composição.

c) Emissão do Decreto nº 3.864/16 que regulamentou a Lei nº 18.468/16 (Devedores Contumazes[1]) sendo criado o regime especial de controle, fiscalização e pagamento para os contribuintes contumazes.

d) Aprimoramento do sistema de gestão de processos judiciais, que passou por uma transformação na medida em que se iniciam de forma eletrônica ou são digitalizados pelo Tribunal de Justiça ou pela PGE. Assim, com este novo panorama, os executivos fiscais estão sendo agrupados e geridos tomando por base o mesmo devedor e o valor consolidado, consequentemente, reduzindo a quantidade de processos judiciais.

e) Por fim, informou que os seguintes projetos estão em desenvolvimento: i) criação do núcleo integrado de grandes devedores; e ii) atualização do manual de execução fiscal.

c) Especificação, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma Lei, das medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, como a evolução dos créditos passíveis de cobrança administrativa

Referente ao item em tela, informou i) algumas ações movidas pela PGE; ii) a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa; e iii) a quantidade e valores das certidões de dívida ativa em cobrança administrativa encaminhadas ao protesto e o seu resultado antes e depois do protesto, referente ao exercício de 2016.

Na sequência, arguiu que a cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial tem se mostrado mais eficiente, célere e barato que a cobrança judicial.

Por fim, frisou que a PGE faz a cobrança da dívida ativa judicial e extrajudicial, por sua vez a Secretaria de Estado da Fazenda é o órgão competente pela gestão da dívida ativa administrativa, conforme a Lei nº 8.485/87.

A 4ª ICE, analisando a manifestação supracitada, concluiu que as determinações do presente monitoramento foram atendidas parcialmente, pois (peça 13):

✓ As medidas apresentadas visando aprimorar os mecanismos de recebimento

de dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação, não se mostraram efetivas, já que o índice de recuperação de valores de créditos da dívida ativa regrediu de 2,06% em 2016 para 1,90% em 2017.

✓ Ausência de demonstração de quais medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal teriam sido adotadas e implantadas pela PGE;

✓ Ausência de demonstração da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Por fim, sugeriu o apensamento destes autos ao Processo nº 314.619/18, que versa sobre a Prestação de Contas do Governador referente ao exercício financeiro de 2017, uma vez que as determinações deste monitoramento foram objeto de análise naqueles autos.

No entanto, indeferi a sugestão de apensamento dos autos, pois o presente monitoramento foi instaurado com a finalidade específica de acompanhar o cumprimento das determinações impostas à PGE, e concedi aos interessados nova oportunidade para manifestação (peça 14).

A PGE, representada pelo senhor Sandro Marcelo Kozikoski, Procurador-Geral, informou que propôs a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, anexado à peça 22, com a finalidade de otimizar a arrecadação, com foco em “grandes devedores” ou “devedores contumazes”, agindo, inclusive, preventivamente.

Destacou que o ajuste supracitado “dará origem ao Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-PR e terá por objeto a proposição de medidas administrativas e judiciais, para o aprimoramento das ações e busca na efetividade da recuperação de ativos financeiros e materiais de titularidade do Estado do Paraná, de acordo com o Plano de Trabalho que o acompanha” (peça 20, fl. 2).

Encaminhou, ainda, manifestação da Coordenadoria de Assuntos Fiscais – CAF/PGE (peça 21), que é o órgão interno da PGE responsável pelo aprimoramento dos meios aplicados na cobrança judicial e no protesto extrajudicial da dívida ativa, alegando:

1) Quanto à diminuição do índice de recuperação de créditos da dívida ativa de 2,06% em 2016 para 1,90% em 2017

1.1) A gestão da dívida ativa é competência da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei nº 8.485/87, sendo atribuição da PGE a cobrança judicial e mediante protesto extrajudicial.

1.2) A PGE não participa da elaboração da previsão da meta de arrecadação, que é apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

1.3) Não existe uma previsão de meta de recuperação da dívida ativa ajuizada e protestada.

1.4) A redução do percentual não significa que os mecanismos foram ineficientes, pois para o cálculo foi utilizado o estoque da dívida ativa que aumentou no exercício de 2017.

1.5) A influência dos fatores externos, tais como: a crise econômica e reabertura do prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICMS.

2) Quanto à ausência de demonstração de quais medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal teriam sido adotadas pela PGE

2.1) Registra que a atuação da PGE para o combate à evasão e à sonegação fiscal se demonstra por meio de medidas judiciais e comunicação aos demais órgãos competentes, tais como: Ministério Público Estadual, Federal e Receita Federal do Brasil.

2.2) Com a finalidade de apresentar demandas judiciais robustas firmou convênios com várias instituições, tais como: Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Associação dos Registradores do Estado de São Paulo, Registradores do Estado do Paraná e Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

2.3) Criação do Grupo Estratégico de Recuperação de Ativos Relevantes, implementado com a edição do Decreto nº 7.435/17, que representa a união de esforços entre PGE, Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenadoria da Receita do Estado buscando o aprimoramento das ações em busca da efetividade na recuperação de ativos relevantes.

3) Quanto à ausência de demonstração da evolução do montante dos créditos tributários passivos de cobrança administrativa

3.1) Conforme manifestação anterior (peça 10), reiterou que gestão da dívida ativa estadual é realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei nº 8.485/87, sendo competência da PGE a cobrança judicial e extrajudicial mediante protesto.

A 4ª ICE concluiu que (peça 24) i) a PGE tem desempenhado suas competências acerca do tema objeto deste monitoramento de maneira satisfatória, sendo desproporcional e não plausível exigir apenas da PGE a melhoria dos índices de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa; e ii) o presente monitoramento, envolvendo apenas a PGE, não se mostra suficiente para aferir os reais motivos pelos quais o índice de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa tem regredido a cada ano.

Assim, entendeu “que o adequado atendimento dos itens objeto deste monitoramento seria alcançado por meio de auditoria específica que abrangesse a inscrição, os controles e a cobrança da Dívida Ativa, englobando a fiscalização todos órgãos envolvidos na inscrição, contabilização, cobrança extrajudicial e judicial, suas competências e respectivas responsabilidades conforme áreas de atuação” (peça 24, fl. 9).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da 4ª ICE, opinando pela realização de auditoria específica e que abarque todas as etapas da recuperação de dívidas, bem como no combate à evasão e à sonegação, englobando a fiscalização todos órgãos envolvidos da administração direta e indireta do Estado do Paraná (peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente monitoramento tem por base as determinações 19 e 20 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

DETERMINAÇÕES

(...)

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art.

13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

No entanto, como bem observado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 24), a gestão da dívida ativa do Estado é fragmentada, não sendo atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, conforme estabelecia a Lei nº 8.485/87, vigente até 3/5/2019:

**SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 20. O âmbito de ação da Procuradoria Geral do Estado compreende: a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná; o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado e para os Municípios do Estado; a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; outras atividades correlatas.

(...)

**SEÇÃO II
DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas. (Grifei)

Ademais, a PGE atendeu a determinação 19 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno[2], no tocante a sua responsabilidade, pois aprimorou os mecanismos de recebimento da dívida ativa judicial e mediante protesto extrajudicial, uma vez que os interessados informaram a adoção de diversas medidas (peças 10 e 20 a 22), tais como:

- Aprovação da Lei nº 18.879/16 cujo escopo foi majorar o limite de ajuizamento para os créditos relativos ao ICMS para R\$ 35 mil reais, reduzindo o volume de ajuizamento e aumentando a possibilidade de enviar mais títulos ao protesto extrajudicial, mostrando-se uma forma de cobrança barata e eficiente.
- Aprovação da Lei nº 18.919/16 que i) autorizou os procuradores do Estado a celebrarem composições em execuções fiscais com base em penhora de faturamento; e ii) assegurou aos cofres públicos o pagamento mensal do imposto declarado pelo devedor a partir da homologação da composição.
- Emissão do Decreto nº 3.864/16 que regulamentou a Lei nº 18.468/16 sendo criado o regime especial de controle, fiscalização e pagamento para os contribuintes contumazes.
- Aprimoramento do sistema de gestão de processos judiciais, sendo os executivos fiscais agrupados e geridos tomando por base o mesmo devedor e o valor consolidado, consequentemente, reduzindo a quantidade de processos judiciais.
- Convênios firmados com: a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, a Associação dos Registradores do Estado de São Paulo, os Registradores do Estado do Paraná e a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.
- Criação do Grupo Estratégico de Recuperação de Ativos Relevantes, implementado com a edição do Decreto nº 7.435/17, representando a união de esforços entre PGE, Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado.

Por fim, conforme manifestação da 4ª ICE (peça 24), a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa foram informadas nas Contas do Governador do exercício de 2017 (Processo nº 314.618/18, peça 23):

Atualmente, tramitam aproximadamente 206.000 (duzentos e seis mil) executivos fiscais físicos e eletrônicos em todas as comarcas do Estado do Paraná, cobrando um montante de R\$35 bilhões e quinhentos e cinco milhões de reais, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DO DEVEDOR	QUANTIDADE	VALOR
INSCRITOS NO CAD/ICMS	137.612	R\$ 29.933.777.282,78
NÃO INSCRITOS NO CAD /ICMS	68.590	R\$5.572.084.834,34
TOTAL	206.202	R\$ 35.505.862.117,12

Fonte: SIPRO

Quanto à realização de auditoria específica abrangendo a inscrição, os controles e a cobrança da Dívida Ativa, englobando todos os órgãos envolvidos no processo, sugerida pela 4ª ICE e MPC, encaminho os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a possibilidade de inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, conforme art. 260, caput, do Regimento Interno[3].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Monitoramento, pois a Procuradoria-Geral do Estado atendeu as determinações do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, no tocante a sua responsabilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a possibilidade de inclusão de auditoria específica abrangendo a inscrição, os controles e a cobrança da dívida ativa do Estado no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal e, após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Monitoramento, pois a Procuradoria-Geral do Estado atendeu as determinações do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, no tocante a sua responsabilidade;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar a possibilidade de inclusão de auditoria específica abrangendo a inscrição, os controles e a cobrança da dívida ativa do Estado no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal e, após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 19. O art. 52 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)

§ 1º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que:

I - considerando cada estabelecimento, deixar de recolher o ICMS declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS, Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST ou apurado por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no todo ou em parte, relativo a oito períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, nos doze meses anteriores, podendo a quantidade de períodos ser alterada a critério do Poder Executivo; ou

II - considerando todos os estabelecimentos da empresa, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior a:

- 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa; ou
- 30% (trinta por cento) do faturamento anual declarado em GIA/ICMS, em GIA-ST ou em EFD”.

2. 19. A Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

3. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 88079/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: CRISTIANO QUADROS, GILBERTO DRANKA, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA(OAB/PR 45453)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1770/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Piên. Pregão Presencial nº 02/2015. Exigência de entrega de pneus conjuntamente com o serviço de montagem. Falta de previsão de cota de até 25% para aquisição por ME e EPP introduzida no art. 48, III, da LC nº 123/2006 pela LC 147/2014. Ausência de violação à competitividade ou de prejuízo aos benefícios destinados às micro e pequenas empresas. Pela procedência, com emissão de recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2015, realizado pelo município de Piên, para a aquisição de pneus, protetores, câmaras, recapagens e vulcanização, para máquinas e veículos das Secretarias Municipais, com exigência da entrega dos produtos aglutinada com prestação de serviço e montagem.

A representante alega, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (i) exigência de entrega dos produtos conjuntamente com a montagem dos mesmos restringindo a participação de concorrentes que não tenham sede na localidade; e (ii) não aplicação da Lei Complementar 147/2014, que estabelece a obrigatoriedade de cotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Previamente ao juízo de admissibilidade, o Município foi intimado para apresentação de esclarecimentos (peças 4 e 29), tendo, em cumprimento, apresentado manifestação preliminar e juntado a documentação.

A presente Representação foi recebida pelo Despacho nº 732/16 (peça 110), tendo determinado a citação do Município de Piên, na pessoa de seu responsável, o Sr. Gilberto Dranka (prefeito municipal), e do Sr. Cristiano Quadros (pregoeiro).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peças 119/120), por meio da qual aduziram que a exigência da entrega de pneus com a prestação de serviços de montagem justifica-se pela economicidade, já que o Município é de pequeno porte, e que o tempo para uma transportadora realizar o deslocamento, no caso da empresa não ser local, é compatível com o prazo de entrega previsto no edital. Quanto à aplicação da LC nº 147/2014, asseveraram que o resultado do Pregão nº 002/2015 atendeu tal disposição, pois, das 8 empresas vencedoras, 3 dela são micro ou pequenas empresas, correspondendo a 37,5% do total de licitantes. Por fim, informou que não há registro de que a Representante tenha apresentado impugnação ao edital.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 502/19 (peça 125), concluiu pela procedência parcial da presente Representação tão somente quanto à inobservância ao art. 48, III, da LC nº 123/2006 pela LC nº 147/2014. Por outro lado, apesar de entender pela improcedência da aquisição mediante aglutinação por itens, opinou pela expedição de recomendações à Administração para que (i) realize o julgamento das propostas pelo menor preço por item, não por lote; e (ii) observe os parâmetros da LC nº 147/2014 e do Acórdão 877/16 – TP em relação aos benefícios às micro e pequenas empresas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 221/19 (peça 126), opinou pela procedência integral da Representação quanto aos dois itens, haja vista que (i) não houve demonstração das razões da vantajosidade da contratação por lotes; e (ii) não houve justificativa para a não observância da cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Ao final, sugeriu a emissão de determinações para que: (i) realize o julgamento das propostas pelo menor preço por item, em detrimento de lote; (ii) observe os parâmetros da LC nº

147/2014 e do Acórdão 877/16 - Tribunal Pleno, em relação aos benefícios às micro e pequenas empresas.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, a presente representação deve ser julgada procedente para fins de emissão de recomendações.

2.1. Da exigência de entrega de pneus montados

Em primeiro lugar, a representante alegou que o item VII do Anexo I do Termo de Referência do edital, que exigiu a entrega dos pneus adquiridos aglutinada com a prestação do serviço de montagem dos mesmos caracterizou restrição à competitividade, ao restringir a participação de concorrentes que não tenham sede na localidade.

Em sua defesa, o Município de Piên e seus responsáveis destacaram, preliminarmente, que utilizaram a minuta padrão de edital para a contratação de pneus que vinha sendo utilizada nos últimos 5 anos, sendo que a representante não apresentou qualquer impugnação ao edital questionando possíveis falhas ou inadequações no edital e protocolado a presente representação após o encerramento do certame.

Quanto à exigência de que os pneus fossem entregues montados, destacaram que a exigência se justificaria como medida de economicidade, já que o Município é de pequeno porte e não dispõe de uma estrutura de oficina municipal, com servidores municipais.

Reforçou que o edital não exigiu que a montagem fosse realizada pelo vencedor do certame, sendo perfeitamente possível que o mesmo contratasse a montagem de outra empresa localizada no Município. Além disso, que o tempo para uma transportadora realizar o deslocamento, no caso de uma empresa não ser local, seria compatível com o prazo de entrega de 5 dias úteis previsto no edital (Anexo I - Item III).

Finalmente, alegou que o razoável número de participantes do certame, que contou com empresas que tem sede em outras localidades (inclusive superior a 100 km da Administração) demonstrou a inexistência de qualquer restrição à competitividade do certame:

- ALVORADA COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. - Presidente Venceslau/SP;
- FM PNEUS LTDA. - Maravilha/SC;
- J.K. PNEUS LTDA. - Joinville/SC;
- MODELO PNEUS LTDA. - Bento Gonçalves/RS;
- PEABIRU COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA-ME. - Peabiru/PR;
- RECAUCHUTADORA DE PNEUS NERI LTDA. EPP. - Rio dos Cedros/SC;
- RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - Concórdia/SC;
- TEREZA PNEUS LTDA. - Curitiba/PR.

Diante dos esclarecimentos prestados, é de se reconhecer que, no caso concreto, a exigência editalícia em questão não caracterizou a "adoção de um critério geográfico abusivo" e nem afrontou à competitividade, haja vista o grande número de participantes no certame, inclusive sediados em outros Estados.

Por outro lado, é interessante observar que, posteriormente ao certame em questão, esta Corte de Contas analisou um conjunto de procedimentos referente à aquisição de pneus e produtos correlacionados, tendo fixado no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno o seguinte entendimento. Verbis:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

(...)

19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247.

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.

(TCE/PR, Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Na verdade, trata-se de tópico que, para a adequada aplicação do disposto no art. 23, §1º, da Lei de Licitações[1], deve-se analisar a situação concreta, sob o ponto de vista da economicidade, ou, como indica o Ministério Público de Contas, sua vantajosidade, verificando-se os custos e eventuais razões de eficiência e praticidade envolvidas em cada uma das opções de licitação, incluindo-se ou não os serviços de entrega e montagem.

Nesse ponto, muito embora plausíveis os argumentos da defesa, ressentem-se suas razões de um demonstrativo específico de cálculos, que deveriam ter sido elaborados na fase interna do certame, indicando se a aglutinação, de fato, foi a opção mais econômica e eficiente, motivo pelo qual, procede a representação.

Portanto, ainda que, no presente caso, a exigência da entrega dos pneus montados não tenha impedido ou restringido a ampla competitividade dos certames, fica afastada a imposição de sanções, mas, entende-se oportuna a expedição de recomendação para que a Administração adote os parâmetros fixados no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno nas futuras licitações para aquisição de pneus e produtos correlacionados, analisados sob o ponto de vista da economicidade.

2.2. Da falta de previsão da cota de até 25% dos bens de natureza divisível para aquisição por ME e EPP

Em segundo lugar, a representante alegou a falta de previsão da cota de até 25% destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006 pela LC nº 147/2014, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em sua defesa, o Município de Piên e seus responsáveis alegaram que priorizaram a contratação de micro e pequenas empresas, tendo incluído cláusulas editalícias nesse sentido, conforme o item 8.6 do edital.

Por outro lado, apesar de reconhecerem que a redação do edital não previu reserva expressa de cota de até 25% para a contratação de micro ou pequenas empresas, alegaram que o resultado do Pregão nº 002/2015 atendeu tal disposição, pois, das 8 empresas vencedoras, 3 delas são micro ou pequenas empresas, correspondendo a 37,5% do total de licitantes, sendo que o valor total arrematado por elas foi de R\$ 75.536,00 que correspondeu a 19,88% do montante total (R\$ 379.917,00), ou seja, muito próximo da cota máxima de 25% prevista em lei.

Finalmente, o Município alegou que em 2015 a questão foi resolvida mediante atualização do software utilizado para a realização de licitações, que passaram a atender integral aos critérios dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2003, com redação dada pela LC nº 147/2014.

Conforme exposto pela unidade técnica, no presente caso é oportuno destacar que a contratação foi realizada poucos meses após a entrada em vigência da LC nº 147/2014, no momento em que pairava um grande número de dúvidas a respeito da forma de aplicação das novas disposições.

Em decorrência disso, esta Corte de Contas respondeu consulta com força normativa sobre o assunto, tendo exarado o Acórdão nº 877/16 - Tribunal Pleno (Processo 88672/15), no qual fixou os critérios para o estabelecimento dos benefícios às micro e pequenas empresas, sendo prudente que, quando esses benefícios não forem adotados, os motivos sejam explicitados no edital. Verbis:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos:

(a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados.

(...)

Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (destacou-se)

(TCE/PR, Acórdão nº 877/16 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista) Após a fixação destes parâmetros, esta Corte de Contas já decidiu Representações da Lei nº 8.666/93 com objeto semelhante ao presente, ambas formuladas pela Sra. Vanderlei Silva Melo (ora representante), tendo decidido pela ausência de prejuízo ao certame quanto à falta de previsão da aludida cota máxima de 25% em editais pretéritos, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 - Tribunal Pleno, este último ainda inexistente quando da realização do certame, entendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário. Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 - STP). (...)

(TCE/PR, Acórdão 2122/2016 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. (...)

02. Falhas na aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014. I) Falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. II) Falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar n.º 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Aplicação de entendimento exarado no Acórdão n.º 2122/2016 do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar n.º 147/2014. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo. Procedência da representação com recomendação ao Município de Chopinzinho.

(TCE/PR, Acórdão 1711/2017 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Nesse contexto, embora caracterizada a ofensa ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação da Lei Complementar nº 147/14, diante da previsão de cláusula própria no edital de licitação, deve ser afastada a aplicação de sanção, considerando a natureza meramente formal da falha e as dúvidas existentes no momento da contratação, bem como que das 8 empresas vencedoras 3 delas eram micro ou pequenas empresas e que o montante total delas adquirido correspondeu a 19,88%, ou seja, muito próximo da cota máxima de 25% prevista em lei.

Nessas condições, a exemplo do item anterior, mostra-se suficiente a emissão de recomendação para que os parâmetros fixados nos Acórdão nº 877/16 - Tribunal Pleno sejam observados em licitações futuras.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, tão somente para:

3.1. Recomendar ao Município de Piên, na pessoa de seu responsável, que adote os parâmetros fixados no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno (Processo nº 1006662/14) nas licitações para aquisição de pneus e produtos correlacionados;

3.2. Recomendar ao Município de Piên, na pessoa de seu responsável, que nas licitações futuras justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos

legais para o afastamento dos benefícios às micro e pequenas empresas previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, consoante orientação desta Corte de Contas fixada no Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 88672/15).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada, tão somente para:

i) recomendar ao Município de Piên, na pessoa de seu responsável, que adote os parâmetros fixados no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno (Processo nº 1006662/14) nas licitações para aquisição de pneus e produtos correlacionados;

ii) recomendar ao Município de Piên, na pessoa de seu responsável, que nas licitações futuras justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais para o afastamento dos benefícios às micro e pequenas empresas previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, consoante orientação desta Corte de Contas fixada no Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 88672/15);

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº: 459540/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1771/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná – IEL/PR, em face do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativamente ao Processo Administrativo nº 69/2017, Pregão Presencial nº 38/2017, que tem por objeto a “contratação de agência integradora de estágio para cursos de pós-graduação, graduação, ensino técnico, ensino médio e séries finais do EJA”, no valor máximo de R\$ 742.104,00.

Alega a Representante, em síntese, que o edital apresenta exigências excessivas, além de disposições demasiadamente vagas, capazes de restringir a competitividade e inviabilizar a adequada formulação das propostas, e que os pedidos de esclarecimento encaminhados à comissão de licitação não teriam sido formalmente respondidos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1350/17 (peça nº 04), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 3100/17 – Tribunal Pleno (peça nº 12).

Citado e intimado para exercício do contraditório, manifestação acerca da medida cautelar e comprovação de seu imediato cumprimento, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, o Município ofereceu defesa e juntou documentos às peças nº 17 e 18. Na ocasião, requereu a revogação da medida cautelar, a condenação da Representante como empresa inidônea diante de suposta má-fé e, no mérito, o julgamento improcedente dos pedidos formulados na Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a unidade emitiu a Instrução nº 692/17 (peça nº 21), em que opinou pela parcial procedência da Representação, com aplicação de multas ao Prefeito Municipal e expedição de recomendações, manifestando-se ainda pela improcedência do pedido de condenação da empresa Representante por má-fé.

Em seguida, o Município apresentou petição (peça nº 23), afirmando ter decidido, após parecer da Procuradoria Jurídica, pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 38/2017, no exercício da autotutela administrativa, de forma a evitar que a licitação ocorresse em desacordo com a instrução emitida pela unidade técnica. Diante disso, requereu a extinção do processo pela perda de objeto, arquivando-se o feito sem aplicação de multa.

Recebida a referida manifestação por meio do Despacho nº 2166/17 (peça nº 25), determinou-se o retorno dos autos à instrução.

Em manifestação conclusiva, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 700/19 – peça nº 27) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 246/19 – peça nº 28) opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a informação do Município acerca do cancelamento do certame (peça nº 23), bem como a juntada,

pela unidade técnica, do comprovante de publicação do referido ato no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 19/10/2017 (peça nº 27, página 3), resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo encerramento do feito, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 8 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 430728/19

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 979187/14

Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 310172/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA)

Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), JOSÉ SEVILHA GARCIA

Processo: 250629/18 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 49529/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 943031/16

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI, ANGELO IACONO NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FLAVIA RENATA MOTTA ZANONI ALBERNAZ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ SOARES KOURY, MAILIN BRAGATTO, POLLYANNA ANDERSON ALVES, SERGIO LUIZ RIGON FILHO, THAYSE PRISCILA CASAGRANDE

Processo: 91168/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELO ESCUDEIRO HERNANDES, MARCELO MOREIRA CAVALCANTI, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263386/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: CELSO PINHEIRO, EDINILSON MARQUES RODRIGUES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 257852/18

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 270409/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 303234/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 118638/98

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, JOVANETE MARTINS CORREIA, LEVALDO SONI MOURINHO, MARCIA MARTINS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Adiado por devolução pós-vida desde 01/07/2019

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 82755/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIL RUPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293603/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, GILMAR ROCHA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 293654/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 304184/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 190810/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: ANGELO CLAUDIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, MANOEL PEREIRA DE MELO, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA, ODAIR JOSE CORREIA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TORREVAN CONSULTORIAS E TREINAMENTOS LTDA - ME, VANDERSON CESAR BORSATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640362/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VLADIMIR DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 204122/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, OSWALDO GANZERT, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 944154/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA BARBOSA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 358350/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE MACHADO CARTERI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 561503/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 668162/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE CAMARGO MELO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 51667/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WELYNCTON ALVES DA ROSA

Processo: 170893/06 Adiado por devolução pós-vida desde 01/07/2019
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 376987/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANA MARIA BAIL, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CELIA REGINA MARCONATO PONTAROLO, GUILHERME LUIS FENKER, JOÃO ORESTES FENKER, MARIA SALETE FENKER, MARIA ZELIA PEREIRA BERNARDI, MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS), TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180063/19
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Processo: 187734/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 192657/19
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU
Interessado: JOICE DA CONCEICAO RIBEIRO, SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU, SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

Processo: 194463/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 196997/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 201591/19
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Processo: 203209/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 204558/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: ADILSON LIMA DE PAIVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 205430/19
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, VICENTE FERNANDES RESENDE

Processo: 207530/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 208146/19
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

Processo: 265131/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

Processo: 279825/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH

Processo: 287402/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 280793/19 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2019
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 184215/17 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJECCHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESEMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARIA IZABEL MACHADO, MARSIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKVA, PRISCILA KABBAS ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167237/19
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Processo: 180802/19
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, SERGIO MARTINS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 24 DE JUNHO DE 2019

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (24/06/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia 17 de junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 108772/17 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 120921/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 239106/19 (Homologação de cálculos e Deferimento), 318537/19 (Homologação de cálculos e Deferimento), 290345/18 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 822490/14 (Registro), 305604/16 (Registro), 297722/18 (Regular com ressalvas com determinações), 300391/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 182856/19 (Regular), 190042/19 (Regular), 199660/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 157750/15, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 170893/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **adiados** os Processos nºs: 476828/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 298540/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 164092/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 295509/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 184215/17 (Adiado por pedido do relator), 206581/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Manteve-se adiado** o Processo nº 298575/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 238711/19 e 267916/19, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Conselheiro **Fábio de Souza Camargo ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nºs 822490/14, 305604/16, 297722/18, 300391/18, 182856/19, 190042/19 e 199660/19, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. **Não** houve **pauta de julgamento** do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e oito minutos, (14h38), do dia vinte e quatro de junho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia primeiro de julho do ano de dois mil e dezenove (01/07/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, pelo Presidente do Colegiado Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e pelo Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 858902/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1635/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Comunicação de Irregularidade. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Pinhão e Turvo - CISGAP. Provimento de cargos em comissão inexistentes no quadro de pessoal do Consórcio. Necessidade de lei formal para criação de cargos. Desnecessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE com PEDIDO CAUTELAR oferecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio do Ofício n.º 60/18-CAGE (peça 2), concernente ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO - CISGAP, formulada a partir das demandas da Ouvidoria n.º 2548/2017, n.º 429/2018, n.º 1099/2018, n.º 1324/2018, n.º 1812/2018, n.º 2025/2018 e n.º 2483/2018, bem como dos atendimentos via canal de comunicação n.º 161085 e n.º 162878 e do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215.

2. Primeiramente, foi apresentada demanda dando conta de que no concurso público de Edital n.º 01/2016, destinado a promover a contratação de pessoal para o CISGAP, nomeações estariam sendo realizadas em desacordo com a ordem classificatória dos aprovados, tendo sido referenciadas 6 situações[1].

3. Em resposta, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO - CISGAP, afirmou não haver qualquer desrespeito à ordem classificatória nas nomeações oriundas do concurso. Esclareceu que as seis profissionais citadas já prestavam serviços ao consórcio antes da realização do concurso público, sendo ocupantes de cargos em comissão, nas seguintes funções de assessoria, de livre nomeação e exoneração:

- ANDRESSA MOSS - Gerente de Faturamento;

- AIRANA PIRES - Assessoria da Gerência Técnica;
- PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais;
- ANDRESSA JOSEFA MENDES - Assessoria da Gerência Técnica;
- MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI - Assessoria da Gerência de Compras e Licitação e
- INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais.

4. Posteriormente, nova demanda apresentada junto à Ouvidoria desta Corte noticiou constar nas portarias de nomeação destas e em seus contracheques o cargo de Assistente Administrativo, inclusive com remuneração idêntica à dos demais Assistentes Administrativos admitidos por meio do concurso público. Questionou-se por isso que as referidas profissionais estariam ocupando cargos que demandariam aprovação em concurso público, e que os alegados cargos em comissão não existiriam formalmente na estrutura do Consórcio, à exceção do cargo de Gerente de Faturamento (constante da tabela juntada à peça 9), ocupado por ANDRESSA MOSS. Ademais, noticiou-se que as portarias de nomeação, datadas de 2017, previram sua aplicação retroativa a 2016.

5. Em nova manifestação, o CISGAP reafirmou que as profissionais envolvidas trabalham na entidade desde antes da realização do concurso público, em cargos comissionados. Sustentou que o nome juris equivocado de seus cargos dado pelo setor de Recursos Humanos nas portarias e contracheques não é capaz de alterar a sua natureza jurídica, já que trabalham exercendo atividades de assessoramento. Ademais, informou que iria promover a demissão das mesmas, uma vez que a entidade será extinta em breve para dar lugar a um novo consórcio intermunicipal, do qual participarão mais 18 municípios e o Estado do Paraná, a fim de gerir o novo centro de especialidades, sediado em Guarapuava.

6. Diante da resposta apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão abriu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215 (peça 6), por entender que, com exceção daquele ocupado por Andressa Moss, o ente não demonstrou a existência dos citados cargos comissionados em seu Estatuto ou Protocolo de Intenções. Assim, considerou que as demais comissionadas foram nomeadas para cargos com nomenclatura de cargos permanentes, sendo que na folha de pagamento do SIAP constam como empregadas celetistas e não como ocupantes de cargos comissionados.

7. Em resposta, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO reafirmou que se encontra em fase de dissolução e haveriam tratativas avançadas para a constituição de um novo consórcio intermunicipal de saúde, asseverando ser despendida e desarrazoada uma modificação dos atos constitutivos (protocolo de intenções, estatuto e regimento interno) do CISGAP ante referida conjuntura. Informou que promoveu a demissão de ANDRESSA JOSEFA MENDES, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS. Afirmou que AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018, após a conclusão dos projetos desenvolvidos pelo Consórcio de que estariam participando.

8. Diante de tais constatações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão elaborou a presente Comunicação de Irregularidade (peça 3), com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que "seja determinando o afastamento imediato de todos os servidores do Ente que ocupem cargos/funções comissionadas sem a criação formal desses cargos no Estatuto/Protocolo de Intenções do Consórcio, sendo ao final confirmada definitivamente a cautelar concedida".

9. Por meio do Despacho n.º 2/19-GATBC (peça 19), ratificado pelo Acórdão n.º 24/19-Primeira Câmara (peça 23), indeferi o pedido cautelar, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

9. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Quanto à probabilidade do direito, segundo o que foi relatado, reputo caracterizada a ausência da prévia criação dos aludidos cargos em comissão nos quadros do Consórcio Público, assim como existentes fortes indícios de que os ocupantes de tais cargos desempenhariam atribuições técnico-administrativas típicas de cargos efetivos, a serem providos por concurso público.

11. De outra banda, em um juízo cognitivo superficial, entendo que a situação narrada, embora notadamente grave, não representa no presente momento um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

12. Neste sentido, há de se ponderar primeiramente a informação trazida pelo gestor de que estariam em curso tratativas para a dissolução do CISGAP e sua substituição por uma entidade maior e mais abrangente, com a participação de 18 municípios e do Estado do Paraná.

13. Além disso, em termos concretos, restariam, segundo o relatado pelo gestor, apenas duas situações irregulares, concernentes a AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, que seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018.

14. Neste contexto, parece-me desarrazoada a expedição de medida cautelar em que se determine o afastamento dos comissionados que porventura ainda se encontrem na situação descrita, ou outra providência de caráter urgente, seja porque, conforme relatado, as irregularidades já teriam deixado de existir, seja porque a eventual regularização destas pela via da modificação dos atos constitutivos do Consórcio teria ficado inviável, ou ainda porque o quadro retratado não configura materialidade e relevância para justificar a urgência da cautelar.

15. Assim, e tendo em conta que a última manifestação do CISGAP perante este Tribunal é de agosto de 2018, tenho que a prudência demanda, neste momento processual, a oitiva prévia da entidade, para que preste novos esclarecimentos e confirme suas informações anteriores.

16. De toda sorte, destaco que a possível cessação dos fatos tidos por irregulares não impede esta Corte de avaliar a legalidade da conduta dos responsáveis pelos mesmos, e, sendo o caso, de adotar as medidas punitivas cabíveis, neste ou em outro procedimento adequado para tanto.

17. Do exposto, indefiro a medida cautelar proposta.

10. O CISGAP, representado pelo senhor Cesar Augusto Silvestri Filho, juntou a petição n.º 105606/19 (peça 28-36) contendo justificativas e documentos, aduzindo o que segue transcritos:

1 – SERVIDORES OCUPANDO FUNÇÕES COMISSIONADAS SEM A EXISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS CARGOS NOS REGRAMENTOS DO CONSÓRCIO, BEM COMO, AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DESSES SERVIDORES A CONCURSO PÚBLICO.

Esclarecimentos a respeito desse fato já foram prestadas tanto nas demandas da Ouvidoria deste Colendo Tribunal de Contas, como também em APA 8215, via sistema SGA, sendo que neste último, houve resposta do Tribunal de Contas a fim de não reconhecer qualquer irregularidade, com base no princípio da Razoabilidade, cujos termos seguem anexos.

No entanto, a fim de melhor elucidar os fatos, o CISGAP esclarece novamente que todas as funcionárias mencionadas já foram demitidas sem justa causa, devido ao encerramento das atividades do CISGAP em 2019: Andressa Josefa Mendes na data de 16.08.2018, Paula Cristina Rodrigues de Souza na data de 20.08.2018, Índia Nara Atriz de Freitas na data de 21.08.2018 e Marilene Pires dos Santos Katchorovski em 19.10.2018, bem como Airana Pires em 05 de Outubro de 2018. Suas demissões de modo algum se deveram a ocupação irregular dos cargos que ocupavam, mas sim devido a um planejamento de paulatina demissão de funcionários desde meados de 2018 até o corrente ano, já que a previsão de encerramento das atividades deste consórcio é para o primeiro semestre de 2019.

Sabe-se que a dispensa de funcionários implica em despesas, as quais o CISGAP vem realizando aos poucos, com demissão de alguns funcionários a cada mês, daqueles que não são imprescindíveis e essenciais ao bom funcionamento do consórcio, mesmo que isso efetivamente gere dificuldades e sobrecarga de trabalho para os demais funcionários, tudo de modo a não ter de realizar diversos pagamentos de verbas rescisórias de uma única vez, o que oneraria em demasia o erário público. Assim, está claro que a demissão das funcionárias não deve ser interpretada como um reconhecimento de irregularidade, já que não houve irregularidade alguma em sua contratação.

Veja-se que as funcionárias citadas se encontravam trabalhando no CISGAP desde antes da realização do processo seletivo. Ou seja, jamais houve burla ao concurso público, vez que ocupavam cargos comissionados de assessoria, de livre contratação e exoneração, e não os cargos para os quais prestaram concurso.

Ainda, repete-se que o nomen juris equivocado de seus cargos dado pelo setor de Recursos Humanos nas portarias e nos holerites do CISGAP não altera a natureza jurídica dos mesmos, já que trabalhavam como efetivas assessoras, prestando auxílio direto e indispensável às gerências de faturamento, técnica, administrativa, de serviços ambulatoriais e de compras e licitação.

Suas funções tinham alta carga de responsabilidade e exigiam relação de confiança, por isso não há que se falar em concurso público para sua contratação. Já quanto à previsão em estatuto dos referidos cargos, não se mostrava possível no momento, uma vez que o consórcio estava e ainda está na iminência da extinção, o que por certo ocorrerá em 2019, no entanto, os serviços das funcionárias permaneciam sendo essenciais para o bom funcionamento do consórcio, de modo que sua falta prejudicaria sobremaneira o atendimento ao cidadão e a continuidade do serviço público.

Assim, mesmo sendo impossível a alteração do estatuto do consórcio para prever os seus cargos, havia necessidade de seu trabalho naquele momento, de modo que não foi prejudicado o erário público nem o atendimento ao cidadão e, assim que foi verificado que as atividades das funcionárias não eram mais indispensáveis, bem como, que com o encerramento do CISGAP deveriam ser promovidas demissões, as mesmas funcionárias foram desligadas.

Não houve qualquer dolo de dano por parte do gestor do consórcio, portanto, mas sim foi imperativa a necessidade do trabalho das funcionárias e a impossibilidade de alteração do estatuto, o que já foi até mesmo solucionado com sua demissão e futuramente, provavelmente ainda no primeiro semestre de 2019, com a extinção do CISGAP.

Consoante a lição de FERNANDO CAPEZ, dolo de dano é a “vontade de produzir uma lesão efetiva a um bem jurídico”. Destarte, percebe-se que o conceito de dolo de dano difere do conceito genérico de dolo. O dolo de dano, de acordo com a doutrina, é o dolo que tem como objetivo perpetrar uma violação a um determinado bem protegido pelo ordenamento jurídico. Já o dolo, entendido em seu sentido ordinário, e de acordo com o preceituado pela teoria da vontade, é a vontade dirigida à prática de uma conduta e à obtenção de um resultado. O dolo, compreendido em seu conceito genérico, não exige a vontade de efetivar lesão a um bem jurídico.

Assim não houve vontade de causar nenhum dano ao erário público ou à prestação dos serviços do CISGAP e nem mesmo houve esse dano, uma vez que os trabalhos foram bem desempenhados e só vieram a acrescentar no bom atendimento do cidadão e continuidade dos serviços públicos.

[...]

Portanto, considerando que não houve burla a concurso público, não houve dolo em praticar qualquer ato de improbidade e que a situação já se encontra solucionada pela demissão de todas as funcionárias, requer-se que seja considerada inexistente a irregularidade apontada pela coordenadoria de acompanhamento de atos de gestão deste C. Tribunal, concluindo pela desnecessidade de aplicação de medidas cautelares e eximindo o gestor do CISGAP da aplicação de quaisquer multas.

2 – DA MEDIDA CAUTELAR

Como já explanado anteriormente, todas as funcionárias citadas na presente comunicação de irregularidade já foram demitidas desde meados até o final de 2018, uma vez que o CISGAP estará encerrando suas atividades em 2019 e precisa conter gastos com as demissões, não podendo promover-las todas de uma única vez.

Para comprovar tal situação, seguem em anexo as portarias de desligamento das funcionárias, sendo que os mesmos se deram nas seguintes datas: Andressa Josefa Mendes na data de 16.08.2018, Paula Cristina Rodrigues de Souza na data de 20.08.2018 e Índia Nara Atriz de Freitas na data de 21.08.2018 e Marilene Pires dos Santos Katchorovski e Airana Pires no mês de Outubro de 2018.

Todas as referidas portarias já haviam sido encaminhadas ao Colendo TCE via sistema SGA, no entanto, repete-se o encaminhamento para que não restem dúvidas. Dessa forma, como não há mais qualquer ocupante de cargo comissionado não previsto em estatuto do CISGAP, conforme fazem prova os documentos anexos, faz-se desnecessária a aplicação de qualquer medida cautelar.

3 – DA MULTA

Como explanado, não houve contratação irregular das funcionárias em questão, uma vez que exerciam efetivamente funções de assessoramento, as quais não poderiam ser exercidas por funcionários concursados.

Além disso, mesmo que sua contratação tenha se dado sem previsão de seus cargos

em estatuto do Consórcio, há que se reconhecer que não houve prejuízo algum à administração pública. Pelo contrário, sem seus serviços o atendimento prestado pelo Consórcio teria sofrido significativos abalos, uma vez que eram responsáveis por organização de agendas de consultas e exames, planejamentos estratégicos, além de diversas outras atividades importantíssimas para o bom atendimento ao cidadão prestado pelo CISGAP.

O art. 71, inc. VIII, da CF estabelece como sanção de imposição obrigatória a aplicação de “multa proporcional ao dano causado pelo erário”. Ou seja, o texto constitucional pressupõe que o “dano causado ao erário” é elemento de ocorrência obrigatória quando constatada a existência de eventuais irregularidades pelo TCE/PR. No entanto não houve nenhum dano à administração pública e nem mesmo dolo de dano, apenas a vontade de prestar o melhor atendimento ao cidadão, dentro das possibilidades do consórcio.

Ainda, todas as referidas funcionárias já foram desligadas do CISGAP há meses e o próprio consórcio em breve estará encerrando suas atividades, o que reforça ainda mais o argumento da inexistência de prejuízo pelas suas contratações. Bem assim, não houve prejuízo às contratações dos concursados, uma vez que já foram convocados praticamente todos os aprovados na seleção competitiva, além de os mesmos não estarem ocupando o mesmo cargo ou função das funcionárias, uma vez que, repita-se, suas funções eram de assessoramento e exigiam relação de confiança.

Pelo exposto, requer-se que seja considerada regular a contratação das funcionárias em questão, vez que não ocupavam cargos a serem ocupados por concursados, mas sim funções de assessoria.

No entanto, caso não seja esse o entendimento do nobre relator, requer-se que, pelo princípio da razoabilidade, haja vista que o CISGAP está em vias da extinção e que todas as funcionárias já foram há um bom tempo demitidas, além de suas contratações não terem de modo algum causado dano à administração pública, que não sejam aplicadas quaisquer multas ao gestor do consórcio.

Caso este C. Tribunal de Contas decida pela aplicação de multa ao gestor do CISGAP, requer-se, subsidiariamente, que seja aplicada apenas uma única multa, haja vista que pode ser aplicada analogicamente a teoria da continuidade delitiva no caso telado, proveniente do Direito Penal.

Prevê o artigo 71 do Código Penal que: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Ora, no caso em questão, há que se considerar que, mesmo que as contratações tenham se dado em momentos diferentes, configurando mais de uma ação, todas configuram uma única irregularidade continuada, na medida que são idênticas, praticadas nas mesmas circunstâncias de lugar, modo e com o mesmo objetivo, ou seja, são todas meras continuações da primeira.

Por exegese do ordenamento jurídico, é incoerente assumir que a própria seara penal reconheça o instituto do crime continuado, considerando injusto cumular as penas de crimes praticados no mesmo contexto e às multas administrativas, que tem condão punitivo muito mais suave, não possa ser aplicado o mesmo entendimento. Deve sim ser reconhecida a continuidade das irregularidades praticadas, aplicando-se apenas uma vez a multa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de admitir a teoria da continuidade delitiva em âmbito administrativo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - RESP: 1066088 SP 2008/0067639-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2008)

Portanto, requer-se que, caso venha a ser aplicada multa ao gestor do CISGAP, aplique-se a mesma apenas uma vez, aumentada de um sexto a dois terços e não cinco vezes, já que se trata de irregularidade continuada, praticada nas mesmas circunstâncias de modo, local e objetivo.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 382/19 (peça 39), emitida pela Analista de Controle Caroline P. Lago Chomatas, sugere, preliminarmente, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, além da “aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, por 6 (seis) vezes, ao Presidente do CISGAP, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho” [grifei], tendo em vista que o mesmo nomeou irregularmente seis servidoras para cargos em comissão não previstos em lei.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 128/19 (peça 40), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, diverge do opinativo técnico, opinando pela procedência desta Comunicação de Irregularidade, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “c”, da LOTC, por 5 (cinco) vezes, ao senhor César Augusto Silvestri Filho, nos seguintes termos:

Inicialmente, registramos a desnecessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, posto que não há imputação de dano ao erário, e ao jurisdicionado César Augusto Carollo Silvestri Filho já foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo-se aplicar ao caso em tela o disposto no art. 267, inc. IV2, do Regimento Interno.

Sobre o mérito, é incontroversa a irregularidade na nomeação das cinco servidoras (ocorrida entre 2015 e 2016) para o desempenho de cargos comissionados inexistentes no quadro de pessoal do Consórcio, fato admitido pela defesa do próprio gestor.

Como bem apontado pela unidade técnica, o simples fato de mencionar que as servidoras exerciam atividades de assessoria, sem comprovar tal assertiva, não afasta a impropriedade das nomeações para cargos inexistentes na estrutura administrativa do CISGAP.

Além disso, mesmo que houvesse a posterior criação dos cargos, o que não ocorreu em virtue da iminente extinção do consórcio, tal medida não afastaria a irregularidade das nomeações originárias.

Todavia, diferentemente da conduta tipificada no art. 87, V, “a3 da LOTC apontada pela unidade técnica, entendo que os atos impugnados devam ser enquadrados no

art. 87, II, "c"4 da LOTC, pois inexistentes os cargos, impossível a verificação sobre as atribuições das funções de assessoramento supostamente exercidas pelas servidoras, devendo, ainda, ser observado o disposto no parágrafo segundo do citado artigo 87, da LOTC.

[nota no original]

2 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(...)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5 Art. 87, § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas no tocante à desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e quanto à aplicação de multa, exceto quanto à capitulação mencionada pelo Parquet.

2. Consoante relatado, restou incontroverso, sendo admitido inclusive pelo gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURNO à peça 29, fl. 3, o provimento de cargos em comissão inexistentes formalmente no quadro de pessoal do Consórcio entre os anos de 2015 a 2018.

3. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Comunicação de Irregularidade que inaugura os autos, tal conduta viola o Princípio da Legalidade, trazido no artigo 37, caput, da Constituição Federal[2] e seu inciso V, bem como o Prejulgado n.º 25[3] deste Tribunal de Contas, que prevê a necessidade da edição de lei em sentido formal para a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

4. Quanto ao apontamento sustentado pela unidade técnica de violação à regra do artigo 37, II da Constituição Federal no provimento de cargos em comissão, nos quais as interessadas ocuparam, na prática, empregos que deveriam ter sido providos via concurso público, à míngua de maiores elementos nos autos aptos a comprovarem cabalmente as atividades desempenhadas pelas servidoras nomeadas, entendo que não é possível sustentar tal violação ao ordenamento como fundamento da procedência da presente Comunicação de Irregularidade, devendo prevalecer, até prova em contrário, a premissa de se tratarem de funções de assessoramento providas por cargos em comissão.

5. De toda forma, é flagrante a violação ao Princípio da Legalidade, diante da ausência de criação dos cargos em comissão providos na estrutura do Consórcio Intermunicipal por lei formal, no presente caso, pelo Estatuto do Consórcio/Protocolo de Intenções, entendimento este, inclusive, cristalizado nesta corte por ocasião do julgamento do Prejulgado n.º 25 em 10/08/2017.

6. Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 79, caput[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do artigo 410 da Resolução n.º 01/2006 (Regimento Interno), os entendimentos substanciados pelo Tribunal Pleno desta Corte em Prejulgado tem feito vinculante no âmbito deste Tribunal, devendo ser aplicados por seus órgãos fracionários. Ademais, o presente caso amolda-se perfeitamente ao entendimento fixado.

7. No ponto, não prospera para afastar sua responsabilidade o argumento do gestor do Consórcio de que "quanto à previsão em estatuto dos referidos cargos, não se mostrava possível no momento, uma vez que o consórcio estava e ainda está na iminência da extinção, o que por certo ocorrerá em 2019, no entanto, os serviços das funcionárias permaneciam sendo essenciais para o bom funcionamento do consórcio (...)", uma vez que os cargos em comissão foram providos sem a respectiva previsão no quadro de pessoal do Consórcio desde o ano de 2015, perdurando a presente situação de irregularidade até 2018, quando da exoneração da última das servidoras em situação irregular apontada, conforme informa o gestor em contraditório à peça 29.

8. Assim, restando incontroverso o provimento dos apontados cargos em comissão à margem da legalidade, em face da inexistência de sua criação, fica clara a ofensa ao ordenamento jurídico, o que demanda a atuação punitiva desta Corte de Cotas.

9. Todavia, entendo que a conduta do gestor, diferentemente do que aponta a unidade técnica à peça 39 e o Parquet à peça 40, não se amolda às previsões de aplicação das multas do artigo 87, V, "a"[5] e artigo 87, II, "c"[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 respectivamente. No primeiro caso, porque não restou caracterizado tratar-se de subterfúgio para evitar a realização de seleção, e, no segundo caso, porque não foi confirmado que as funções exercidas não seriam de direção, chefia ou assessoramento. Conquanto o Ministério Público de Contas deduza que a inexistência legal dos cargos não permite aferir se os mesmos se enquadrariam como cargos de direção, chefia ou assessoramento, tenho que o sancionamento deve ocorrer justamente quanto ao fato de que houve a nomeação de pessoas para ocupar cargos inexistentes. Nestes termos, entendo que a situação se amolda, de forma residual, à hipótese do art. 87, IV, "g"[7], de forma que proponho a aplicação desta multa somente uma vez, em atenção à teoria da continuidade delitiva na infração administrativa, em linha com a jurisprudência[8] deste Tribunal.

10. Por fim, assim como o Parquet, reputo desnecessária a conversão do presente

feito em Tomada de Contas Extraordinária, por não ter restado devidamente demonstrado nos autos que a conduta ilegal do gestor caracterizou prejuízo ao erário – não constam dos autos indícios de que as atividades não tenham sido desempenhadas pelas envolvidas – tem-se desatendido o prescrito no artigo 236, caput, in fine[9], do Regimento Interno desta Corte, que trata das hipóteses de cabimento da medida propugnada pela unidade técnica.

11. Por todo o exposto, proponho a esta Corte dê procedência à presente Comunicação de Irregularidade, aplicando ao senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO uma única vez a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) Dar procedência à presente Comunicação de Irregularidade, aplicando ao senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO – CISGAP, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da utilização de cargos inexistentes na estrutura da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ANDRESSA MOSS, aprovada em 32º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; AIRANA PIRES, aprovada em 34º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, aprovada em 127º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; ANDRESSA JOSEFA MENDES, aprovada em 135º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, aprovada em 5º lugar para o cargo de Técnico de Raio X, mas ocupante do cargo de Assistente Administrativo e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS – reprovada no concurso, mas ocupando o cargo de Técnico de Enfermagem.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Prejulgado n.º 25:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

6. (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

7. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

- Acórdãos n.º 886/19 (autos n.º 439230/17), n.º 1182/19 (autos n.º 291666/17) e n.º 1271/19 (autos n.º 219108/17), da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 114/19 (autos n.º 308801/17) e n.º 120/19 (autos n.º 284574/18), da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3327/18 (autos n.º 253512/18) e n.º 3330/18 (autos n.º 284515/18), da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor THIAGO DE SOUZA CAMARGO;

9. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 990800/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1636/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Inativação. 2. Suposta transposição irregular do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/2010, tendo em vista a exigência de ensino fundamental, médio e superior para o ingresso no primeiro cargo, nas classes AF-3, AF-2 e AF-1 respectivamente, e de nível superior para o ingresso no segundo cargo. 3. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 3186/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. em 16/10/2015, por meio da qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1].

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3431/16 (peça 15), firmada pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou por diligência à origem "em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", considerando que:

As seguintes verbas permanentes constantes na última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

1170 – 1170 Prêmio Produtividade

1109 – 1109 Prêmio Produtividade Quotas Var. Esf. Fiscal

1136 – 1136 Prêmio Produtividade QUOTAS Fixas As três verbas foram cadastradas como incorporáveis. O ente deve corrigir no SIAP.

3. Pelo Termo de Distribuição n.º 1543/16-DP (peça 17), os autos foram a mim distribuídos, de modo que o processo deixou de tramitar como "Requerimento de Análise Técnica", passando a constituir "Ato de Inativação" (peça 18).

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 171136/16 (peças 21-22), subscrita pelo Coordenador de Concessão de Benefício da entidade, Rafael Forneck B. Gomes, apresentou justificativas nos seguintes termos:

2- Esclarecemos que as verbas cadastradas código 1170, 1109 e 1136 não são consideradas verbas transitórias, sendo verbas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal, sendo que a gratificação Prêmio Produtividade incorporada aos proventos é composto através de uma média conforme certidão comprobatória cadastrada como código 1170.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6082/16 (peça 23), subscrito pelo Analista de Controle Emilio Borges e Silva, opinou por "Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade a respeito dos artigos 151 e 153 da Lei complementar Estadual n.º 131/2010, que reproduzem a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002", nos seguintes termos:

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Contudo, de acordo com o histórico funcional de peça 13, o servidor foi admitido em 25/06/1985 no cargo de agente fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal.

Na época de sua admissão, vigorava a Lei Estadual n.º 7051/2008, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, a qual previa em seu artigo 8º que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuisse escolaridade de 1º grau completo.

Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior, conforme o art. 8 da mencionada Lei.

Há inconstitucionalidade ao se permitir a transposição dos cargos sem que seja preenchido o requisito para ingresso na carreira (art. 37, incisos I e II da Constituição Federal). Onde a lei exige comprovação de educação em nível superior para nomeação para determinado cargo não se pode considerar válida sua ocupação por quem não ostente a titulação correspondente.

A questão inclusive foi objeto de questionamento judicial. O Acórdão nº 7708/2006, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e nº 315.883-8/01), declarou a inconstitucionalidade da transposição de cargos de agentes fiscais para auditores fiscais por meio do art. 156 da Lei Complementar nº 92/2002.

De acordo com o referido diploma, os servidores dos antigos cargos de Agente Fiscal 2 e 3, que exigiam como requisitos o 2º e 1º graus de escolaridade, respectivamente, passaram a ocupar, sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior conforme o art. 8 da mencionada Lei. O benefício também foi concedido aos aposentados e pensionistas, conforme §2º do citado art. 8º:

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;
VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;
IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.
Veja-se que a lei inseriu por meio de transposição os agentes fiscais de classes 2 e 3 (AF-2 e AF-3) no cargo de auditores fiscais, equiparando-os aos servidores que prestaram concurso para carreira em classe de nível superior.

Já quanto ao cargo agente fiscal classe 1 (AF-1), a Lei estadual n.º 7051/78 estabelecia aos servidores com 1º ou 2º grau completos (AF-3 e AF-2) a possibilidade de acesso para a classe AF-1 desde que comprovada a obtenção do 3º grau. Trata-se de progressão funcional na carreira original de agente fiscal, que obviamente não tem o condão de tornar o cargo ocupado privativo de pessoas detentoras curso superior.

Nesse ínterim, importante verificar que o art. 21, §1º do referido plano de cargos estipulava que o provimento inicial da classe AF-1 somente ocorreria por concurso público quando não houvesse servidores habilitados ao acesso. Com isso, os servidores das classes AF-2 e AF-3 que comprovaram a conclusão de ensino superior chegaram à última classe AF-1 por promoção sem que tenham prestado concurso público que exigisse titulação universitária. Posteriormente, os mesmos servidores foram beneficiados pela ascensão promovida pela Lei Complementar n.º 92/2002, que garantiu o acesso aos cargos de auditores fiscais.

Assim, a inconstitucionalidade também pode ser estendida aos agentes fiscais do nível AF-1 que tenham alcançado esta referência por mera conclusão de ensino superior e não por concurso público de provas ou provas e títulos. Restaria a ressalva pela possibilidade de enquadramento no cargo de auditor fiscal para aqueles que tenham ingressado na classe AF-1 por meio de concurso público.

Levantamento feito por esta unidade estima a existência de aproximadamente 80 (oitenta) processos envolvendo aposentadorias de auditores fiscais que foram beneficiados pela ascensão funcional promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, cujo art. 156 foi declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 7706/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumprir informar que o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP interpôs Recurso Extraordinário nº 3156383/03 em face do mencionado Acórdão, o qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça. Atualmente encontra-se pendente de julgamento Agravo Regimental visando destrancar o Recurso.

Assim, entende-se oportuno que esta Corte se manifeste a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, uma vez que o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público e onde os requisitos para investidura são distintos.

Nesse ponto, dispõe a Lei Complementar nº 113/2005, no art. 78, a possibilidade de remessa ao Pleno desta Corte para apreciação de questão prejudicial sobre constitucionalidade de lei, em que a decisão constituirá prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas:

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito para a Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º. Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo -se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º. Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º. Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Cumprir frisar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. Todavia, a lei revogada reproduz, em seu art. 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar nº 92/2002, mesmo já tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão nº 7706/2006. Inclusive, os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 também foram objeto de questionamento, sendo declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01, em julgamento do dia 02/10/2015.

Ademais, verifica-se que a ascensão também é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, ajuizada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, com pedido de liminar contra dispositivos das duas leis complementares estaduais supracitadas (Lei Complementar nº 92/2002 e nº 131/2002).

Por todos esse motivos, entende-se pertinente o pronunciamento desta Corte em Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de que se possa fixar precedente para aplicação de entendimento uniforme aos processos em trâmite envolvendo servidores beneficiados pela referida ascensão funcional.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9548/16 (peça 25), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, embora reconhecendo que o servidor preenche os requisitos constitucionais para a obtenção da aposentadoria quanto à idade e tempo de contribuição, opinou pela negativa de registro em razão da indevida ascensão funcional. Por outro lado, o Parquet antecipou que, se corrigida a irregularidade mediante retorno do servidor ao cargo de origem, de Agente Fiscal, a inativação estaria em condições de registro.

7. Por meio de Despacho n.º 1234/16-GATBC (peça 29), foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e de seu titular, e da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular, para apuração do fundamento legal e dos pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo de Auditor Fiscal quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se houve, de fato, ascensão funcional, constitucionalmente vedada, assim como a intimação da Procuradoria-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado para que se manifestassem acerca do

andamentos das ações judiciais noticiadas pela unidade técnica, bem como o posicionamento do Estado na defesa dos atos normativos inquinados de inconstitucionais.

8. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, representada pelo senhor Paulo Sérgio Rosso, por intermédio da petição n.º 916433/16 (peças 34-45), sustentou que:

[...] a Constituição do Estado do Paraná, no § 3º do art. 113, determina que, "na ação direta de inconstitucionalidade, incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado". Ou seja, à semelhança do Advogado-Geral da União, é papel do Procurador-Geral defender a constitucionalidade das leis estaduais.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, além da ADI 5510, existe a ADI 15280725, que tramita junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, versando exatamente sobre o mesmo assunto, qual seja, a transposição de agentes fiscais ao cargo de auditor fiscal sem prévia aprovação em concurso público. Isso significa que a Procuradoria-Geral, cumprindo seu mister, realizou a defesa do ato normativo. Seria incoerente, isto sim, supor que, na ADI junto ao Supremo, o Procurador-Geral adotasse uma posição e que na ADI junto ao TJ/PR adotasse outra postura. Em ambos os casos, a Procuradoria está atuando não em suas funções normais, mas em sua função atípica de defender a constitucionalidade do ato normativo.

[...]

Quanto aos andamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cabe frisar que: a) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510. O eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, houve por bem em indeferir o pedido liminar formulado pelo Procurador-Geral da República, tendo determinado a intimação do Exmo Senhor Governador do Estado do Paraná e do Exmo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para prestarem informações definitivas (vide cópias anexas, obtidas no site do C. STF na internet); b) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.528.072-5, em trâmite no Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o eminente Relator, Carlos Mansur Arida, houve por bem em determinar a suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento da ADI nº 5510 pelo C. STF (vide cópia anexa, obtida no site do E. TJPR na internet).

III – Conclusão:

Diante as considerações feitas acima, requer-se a juntada dos documentos anexos, os quais demonstram o andamento das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como de cópias de manifestações da Procuradoria Geral do Estado a respeito da matéria, seja na qualidade de curador da lei (art. 113, § 2º, da Constituição Estadual), seja na qualidade de representante judicial do Estado do Paraná (art. 124, I, da Constituição Estadual).

9. A Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa, mediante petição n.º 981561/16 (peça 51-52), apresentou esclarecimentos quanto ao solicitado pelo Despacho n.º 1234/16-GATBC (peça 29), consistentes na INFORMAÇÃO CONJUNTA AGAF/AGRH N.º 001/2016, novamente juntada na petição n.º 987101/16 (peça 55-56), da qual trecho contido nas fls. 64-68 da peça 52 é a seguir transcrito:

Após discorrer sobre o andamento das diligências determinadas por meio do Despacho 812/2016, em razão das supostas irregularidades apontadas no Parecer 6082/2016 – DICAP, o Sr. Auditor aponta, nos itens 3 e 4, as decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que declaram incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivos das Lei Complementares nº 92/2002 e 131/2010.

Neste aspecto, deve ser mantida a distinção técnica entre controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo, cujos efeitos são diametralmente opostos, não obstante o objetivo deste provimento judicial seja o mesmo, qual seja, o de inquirir de inconstitucionalidade, atos originários do poder público. No entanto, na espécie mencionada pelo Sr. Auditor, trata-se do controle difuso de constitucionalidade, e que, para a elucidação da modalidade, os efeitos da decisão do tribunal são operáveis intra partes, ou seja, apenas e tão somente para as partes interessadas na referida ação. Desta forma, não podem ser utilizados como supedâneo para declarar a inconstitucionalidade da norma como um todo, pretendendo-se aplicar seus efeitos erga omnes, ou seja, contra todos.

Em seu item 8, o Parecer do Auditor menciona, novamente, tratar-se a presente situação de caso de "transposição" de cargos. Nesse particular, é importante que se repise o fato de não se tratar, a questão relativa ao quadro de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, de hipótese de transposição, conforme discorrido anteriormente. Não houve, de fato, ingresso de servidores em carreira distinta para a qual foram inicialmente nomeados. Nunca houve multiplicidade de carreiras na Administração Tributária do Paraná. Sempre houve uma única carreira, inicialmente denominado Agente Fiscal (Lei 7051/1978), posteriormente reestruturada e renomeada para Auditor Fiscal (LC 92/2002 e LC 131/2010). Desta forma, esvazia-se a tese de ter ocorrido transposição de cargos.

No item 9, o referido Despacho solicita que sejam informadas quais as funções atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado. Como se disse logo acima, as atribuições do Auditor Fiscal José Luiz Fernanda Filho eram exatamente as mesmas quando de seu ingresso (cuja carreira era regulamentada pela Lei 7051/1978) e quando de sua aposentação (LC 131/2010). Para fins de esclarecimento, sugere-se retornar ao quadro comparativo entre as séries de classes Agente Fiscal 1, 2 e 3, e fazer-se o cotejo destas atribuições com o disposto no art. 4º, da LC 131/2010, abaixo transcrito:

Art. 4º. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I – a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II – o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III – o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV – o exercício da função de Representantes da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V – a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI – a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII – a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII – a execução administrativa de débitos tributários.

Não há, como pode ser observado, distinção relevante das atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal, desde o seu ingresso, até a sua ativação. Registra-se, por oportuno que a atribuição primordial de qualquer servidor encarregado pela lei de atuar na administração de tributos, qual seja, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, CONFORME DETERMINA O ART. 142, DA Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional, sempre esteve presente nas competências da carreira de Agente Fiscal (em todas as suas séries de classes, AF-1, AF-2 e AF-3), cuja denominação foi posteriormente alterada, após a sua reestruturação, para Auditor Fiscal.

De grande relevo, ainda, a intenção do Auditor em ouvir a Procuradoria Geral do Estado do Paraná acerca da matéria em comento. Imagina-se previsível o teor da manifestação da PGE, mormente pelo fato de que o órgão já o fez, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal de Justiça do Paraná, nas manifestações do Sr. Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidades que tramitam em ambos colegiados.

Por fim, novamente, por questão de justiça e coerência por parte dos integrantes da Corte de Contas Estadual, requer-se que as discussões trazidas à luz sejam, no mínimo, sobrestadas para que seja feita uma discussão mais ampla das particularidades que permeiam o tema.

Tal medida se faz necessária, por, no mínimo, cinco razões sobejamente plausíveis:

i) o trâmite da ADI 5510, no Supremo Tribunal Federal; ii) a decisão pela suspensão da ADI 1.520.072-5, pelo TJ-PR, até o julgamento definitivo da ADI 5510; iii) a não observância, preliminarmente, por parte do Ministro Luís Roberto Barroso, dos requisitos de verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora em se obter provimento judicial; iv) as manifestações do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, do Sr. Procurador-Geral do Estado, da Sra. Advogada-Geral da União (e de seu antecessor), pela constitucionalidade da LC 131/2010, da LC 92/2002 e, por consequência, de toda a reestruturação promovida na carreira fiscal no Estado do Paraná; v) as abalizadas razões e fundamentos esposados nos pareceres da Profª Drª Maria Sílvia Zanella Di Pietro e do Prof. Dr. Gustavo Binenbojm.

Ademais, coloca-se como proposta, a formação de uma comissão/grupo de estudos a ser instituído para aprofundar-se na discussão do tema, situação em que, caso os integrantes do Tribunal de Contas entendam ser produtivo, esta Coordenação da Receita do estado coloca-se à disposição da Corte para compor/participar deste momento de reflexão, com o objetivo maior de aclarar os integrantes do TCE, as dúvidas apontadas com relação à carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

10. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante petição n.º 90811/17 (peças 63-68), junta documentos, e, na petição n.º 289718/17 (peças 74-78), noticia que "encaminhou cópia da Informação n.º 444/2016 da Divisão de Cargos e Salários e à Assessoria Técnica Jurídica, que, em cotejo com documentos e informações que compõem o processo, emitiu a Informação nº 225/2017, que servem como as razões da constitucionalidade do enquadramento do servidor José Luiz Fernandes Filho".

11. Na Informação n.º 444/2016-DCSA/SEAP (documento interno da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, peça 76), a Divisão de Cargos e Salários limitou-se a dar prosseguimento ao pleito "tendo em vista a Quota nº 0427/2016, às fls. 71 e 72, sugerimos o encaminhamento da demanda a ATJ/SEAP. Posteriormente, ainda conforme orientação da PREVIDÊNCIA, sugerimos o encaminhamento ao GRHS/SEFA para manifestação e esclarecimentos em caso de alguma inconsistência que pode ser encontrada em decorrência da dificuldade de análise dos registros funcionais constantes no dossiê".

12. Na Informação n.º 225/2017-ATJ/SEAP (documento interno da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à peça 78), a Assessoria Técnica Jurídica, quanto à constitucionalidade das leis complementares que transformaram o cargo de agente fiscal em auditor fiscal, aduz que:

Na visão defendida, somente o Agente Fiscal de nível 1 exerceria funções compatíveis, quer no plano da complexidade, quer no plano dos requisitos de investidura, compatíveis com a carreira de Auditor Fiscal, criada pela Lei Complementar 92/2002 e aperfeiçoada pela Lei Complementar 131/2010.

Todavia, ao contrário do que sustenta a COFAP, (a) os Cargos de Agentes Fiscais níveis 1, 2 e 3 exerciam funções semelhantes entre si e idênticas às que hoje exercem os Auditores Fiscais; (b) existem alguns aspectos quanto ao grau de escolaridade que merecem maior detalhamento e, por fim, (c) o argumento da mudança de denominação é irrelevante.

13. Quanto à comparação das funções a partir da Lei n.º 7.051/78, a Assessoria Técnica Jurídica sustenta que "não impressiona o argumento de que haveria diferença de complexidade entre as funções apontadas. Se os três cargos efetivavam lançamento, dirimiam dúvidas dos contribuintes, realizavam plantões, avaliavam estoque de mercadorias, defendiam autos de infração, evidente que desempenhavam as mesmas funções".

14. Em relação à diferença de escolaridade, sustentou que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o grau de escolaridade é um indicativo – mas não fatalista – de que talvez tenha havido provimento derivado inconstitucional. Em outras palavras, é preciso analisar um conjunto de fatores, e não somente o grau de escolaridade" e continuou:

No caso ora submetido à análise, está claro que os agentes fiscais 3 desempenhavam exatamente as mesmas funções que os auditores fiscais hoje em dia desempenham. A jurisprudência do Supremo se formou para situações em que agentes públicos que desempenhavam atividade de apoio (motoristas, assistentes etc.) foram alçados à mesma condição daqueles a quem antes apoiavam, bem assim às situações em que ocupantes de cargo com uma finalidade pública eram transpostos para carreiras que perseguiam fins diversos.

Aqui não se trata de uma "transposição", porque os agentes fiscais 2 e 3 foram transformados em auditores fiscais para continuar desempenhando as mesmas funções que exerceram durante a inteireza do vínculo funcional. Não se trata de ascensão, de provimento derivado inconstitucional, nem de burla à regra do concurso público, mas de um expediente de racionalização do serviço público, já que não faria sentido dispensar os servidores preparados e experientes na função, em relação aos quais o Estado investiu na formação, ofertando cursos de aperfeiçoamento profissional.

Trata-se, tão somente, da unificação de nomenclatura entre agentes fiscais corrigindo uma distorção histórica, em que as pessoas desempenhavam as mesmas funções, submetidas ao mesmo regime, recebiam salários diferentes por terem um diploma de

ensino superior. Não são as leis complementares 92/2002 e 131/2010 que incorreram em qualquer ilegalidade; os diplomas anteriores instituíram um sistema que, bem vistas as coisas, fazia distinções sem embasamento na realidade.

[...]

Rememorando as legislações aqui contrastadas, percebe-se que, diferentemente do que se sustenta, os diferentes níveis de agentes fiscais exerciam funções tipicamente associadas às carreiras fiscais, não havendo sentido em que, criada a carreira de Auditor Fiscal, com igualdade de funções e de patamar de complexidade, tenha-se de ignorar todo o pessoal especializado do Estado que vinha desempenhando tal mister.

Seguindo na questão da escolaridade, o Supremo Tribunal Federal possui precedente entendendo possível que, em diferentes classes de uma mesma carreira, haja pontuais diferenças de atribuições e até a exigência de maior escolaridade como requisito de promoção [...]

Ora, se o acesso ao cargo de Agente Fiscal 1 depende do caminho que se inicia com o cargo de Agente Fiscal 3, não há dúvidas de que se trata de uma só e mesma carreira. Nesse ponto, é importante frisar que a lei 7.051/78 impedia que outros servidores públicos fossem transferidos ou lotados para a Coordenação da Receita do Estado. Era o que dispunha o art. 123 da Lei 7.051/78:

Art. 123. É vedada qualquer forma de transferência, de adição, lotação e readaptação de funcionários de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais para a Coordenação da Receita do Estado. (sem grifos no original)

Em síntese, para tornar-se Agente Fiscal, era indispensável realizar concurso público, não se admitindo que um concursado para outro conjunto de atribuições ocupasse o cargo de Agente Fiscal. Isso revela que a carreira de Agente Fiscal sempre foi singular no Estado do Paraná, pois, antes mesmo da Constituição de 1988, já era imbuída da mesma moralidade que inspira o atual art. 37, inciso II, da Lei Maior.

16. Em relação aos princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica, expôs que seria baseada nesses princípios que seria considerada:

[...] constitucional a Lei Complementar nº 92/2002, alterada pela Lei Complementar nº 131/2010, pois não houve transposição de cargo público, vedada pelo artigo 37, inciso II, Constituição. No caso em comento, a Administração e o legislador readequaram a situação funcional desses servidores.

17. Concluiu que:

Diante de todo o exposto, fundamentalmente diante dos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, e dos documentos constantes, o enquadramento do servidor JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal, Classe AF-I, da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE/SEFA, não contém qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como as Leis Complementares nºs 92/2002 e 131/2010. Por fim, conforme acima elencado, se faz necessário intermediar, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, a instauração de incidente de inconstitucionalidade mediante o reconhecimento da divergência e o sobrestamento de todos os processos de registro do ato de inativação dos servidores pertencentes ao Quadro de Servidores da Coordenação da Receita do Estado, que ingressaram no serviço público como Agentes Fiscais e foram transformados em Auditores Fiscais, até decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/PR.

18. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 245/19 (peça 84), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato concessivo. A fim de fundamentar seu entendimento, traça um breve histórico acerca das leis estaduais que regulamentaram a matéria referente ao quadro funcional do Fisco do Estado do Paraná. De início, colaciona diversos dispositivos da Lei estadual n.º 7051/78, indicando que, conforme referida norma:

- a) A estrutura organizacional da área fiscal do Estado do Paraná (Grupo Ocupacional TAF) é formada por 4 séries de classes, quais sejam, AF1, AF2, AF3 e AF4, cada uma com 4 referências;
- b) A classe AF-1 é composta por servidores com ensino superior completo, possuindo atuação em empresas de grande porte e especialidades; a AF-2, exigindo ensino médio como requisito de capacitação e atuação em empresas de porte médio; a AF3, ensino fundamental e atuação em empresas de pequeno porte e atividades de apoio; e a AF-4, formada por servidores que não tinham a qualificação exigida pela lei (art. 129). Cada série de classe possui com 3 classes (“a”, “b” e “c”);
- c) Os servidores que trabalhavam na área fiscal ao tempo da lei serão enquadrados na respectiva série de classe de acordo com a escolaridade de cada qual;
- d) A nomeação em cada série de classes se dá na classe inicial, após aprovação em concurso público;
- e) A promoção ocorre de uma classe (vertical) ou de uma referência (horizontal) para a subsequente, “dentro da mesma série de classe” (AF-1, AF-2 ou AF-3);
- f) É possível o acesso de um servidor à classe inicial da série de classes hierarquicamente superior.

Em resumo, a análise dos dispositivos supra permite concluir que a Lei Estadual nº 7.051/78 enquadrava os servidores nas séries de classes (AF-1, AF-2 e AF-3) e nos cargos que criou de acordo com a qualificação de cada qual, bem como determinou que o ingresso de novos servidores, na classe inicial de cada série de classe, se daria por concurso público. Por fim, previu a possibilidade de movimentação funcional, dentre outras, por meio de promoção (horizontal e vertical) de uma referência a outra, dentro ou não da mesma classe, mas “dentro da mesma série de classe”, e através de acesso.

19. Na sequência, menciona a Lei estadual n.º 7787/83, esclarecendo que ela modificou a Lei n.º 7051/78 no que tange à qualificação técnica exigida para o provimento dos cargos existentes nas séries de classe AF-2 e AF-3, posto que passou a exigir nível superior e médio, respectivamente. Além disso, alterou, em parte, as atividades inerentes às 03 classes – AF-1; AF-2 e AF3, pois retirou “o porte das empresas como critério de diferenciação” e incluiu, como tal, a complexidade do trabalho de fiscalização (grande, média e simples). Aponta ter sobrevivido, então, a Constituição de 1988 que, em seu artigo 37, inciso II[2], passou a vedar o provimento de cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, de ampla participação. Em consonância com a referida norma, o Supremo Tribunal Federal teria editado a Súmula Vinculante n.º 43, assim redigida: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Posteriormente à Carta Magna, assinala ter sido editada a Lei estadual n.º 10.862/93, que, segundo a unidade técnica, promoveu

mera alteração redacional nas atribuições das classes AF-1, AF-2 e AF-3, mantendo, contudo, “o instituto do acesso como forma de provimento derivado dos cargos integrantes da série de classes subsequente na escala hierárquica da área fiscal.” A esse respeito, tece os seguintes comentários:

Importante relembrar que a Lei Estadual nº 7.787/83 alterou a escolaridade necessária para o ingresso na série de classes AF-2, que deixou de ser o 2º grau (atual ensino médio) para grau universitário completo (hoje ensino superior), o mesmo exigido para ingresso na série de classe AF-1. Além disso, a mesma lei estabeleceu que em ambas estaria prevista a chefia de unidades, bem como a complexidade das atribuições seria “média”, em que pese reservasse exclusivamente à série AF-1 as funções de “grande” complexidade.

Assim, a passagem dos servidores integrantes da série de classe AF-2 para AF-1, em data posterior à CRFB/88, ainda que pelo chamado “acesso”, não parece afrontá-la, visto que: a) formavam, na prática, uma única carreira, com classes e referências escalonadas entre si, além de grau de complexidade das atribuições parcialmente idêntico, além de b) tal movimentação somente ser possível mediante a comprovação do requisito de escolaridade necessária para aquela série de classes (AF-1).

Contudo, dúvidas parecem surgir a respeito da constitucionalidade na transposição, mediante “acesso”, dos servidores integrantes da série de classes AF-3 para AF-2, visto que as atribuições daquela são de complexidade simples e com escolaridade de segundo grau, ao passo que, no tocante à AF-2, são altas e média, além de exigir, para ingresso, o ensino superior.

Uma análise das atividades funcionais atinentes às 03 (três) séries de classe, contidas no Decreto Estadual nº 2.560/93, revela a natureza e o grau de responsabilidades de cada qual, deixando-se claro, no tocante à série AF-3, que a predominância das atribuições lá contidas são rotineiras e de apoio à fiscalização das demais séries de classes.

20. Registra ainda a edição da Lei complementar estadual n.º 92/2002, que disciplinou a “organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado”. Sobre essa legislação, assevera que ela alterou a nomenclatura do cargo de “Agente Fiscal” para “Auditor Fiscal”, bem como dispôs que todos os auditores deveriam ter nível superior, escalonando a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I). Nas palavras do analista: “todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF-1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, [conforme previsão do artigo 156[3]], tendo ou não curso superior (caso não tivesse, mas se o cursasse, passaria a ser auditor fiscal, nos termos do art. 158[4], acima citado)”.

21. Ocorre que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/10, a qual dispôs “sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal”. Para a unidade técnica, tal norma teve o intuito de retificar o enquadramento anteriormente procedido pela Lei de 2002, resgatando a nomenclatura do cargo “Agente Fiscal”. Acrescenta que “a inconstitucionalidade anteriormente apontada ainda persiste, haja vista que todos os então agentes fiscais, inclusive aqueles que faziam parte da antiga série de classes AF-3, com exigência de ingresso em nível fundamental e exercendo funções rotineiras e de apoio, se tornaram auditores fiscais, consoante arts. 7º e 150[5], independentemente de aprovação em concurso público.”

22. Por fim, relata ter sido publicada a Lei Complementar Estadual n.º 192/15, que trouxe algumas alterações na Lei n.º 131/2010, mas nada substancial em relação ao quadro funcional dos auditores fiscais.

23. Após discorrer sobre a evolução legislativa da estrutura funcional da área fiscal do estado, menciona a existência de ações judiciais sobre o assunto. Neste aspecto, aponta que na ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, que tramita na Suprema Corte, discute-se o enquadramento das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4 para o cargo de auditor fiscal, ao passo que na ADI ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, a qual tramita no Tribunal de Justiça do estado do Paraná, questionam-se os enquadramentos relativos às séries de classes AF-3 e AF-4 para o indigitado cargo. Ressalta, no entanto, que até o presente momento não há decisão final prolatada, ponderando que “em nenhuma delas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal. Isso porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) eram as mesmas antes e depois da alteração funcional”.

24. De outra feita, destaca a existência de diversas decisões desta Corte de Contas, já transitadas em julgado e todas pelo registro das inativações. Neste ponto, indica os Acórdãos n.º 1899/18-Segunda Câmara e n.º 3444/16-Primeira Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-1)[6]; Acórdãos n.º 3092/16-Segunda Câmara e n.º 6101/16-Segunda Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-2)[7]; e Acórdãos n.º 3091/18-Segunda Câmara, n.º 6527/16-Primeira Câmara e n.º 1121/18-Segunda Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-3)[8].

25. Considerando as circunstâncias relatadas, ao examinar o caso em apreço, a Coordenadoria de Gestão Estadual aponta que o servidor ocupava o cargo de Agente Fiscal AF-1 à época da Lei Complementar n.º 92/02, motivo pelo qual entende ser possível o registro de sua inativação, consubstanciada na Resolução n.º 3186/15, em razão de:

- a) ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88, de acordo com a digressão legislativa supra realizada;
- b) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados acima;
- c) o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (que é o caso da ora interessada) não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR);
- d) análise do preenchimento dos requisitos para a servidora se aposentar realizada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 6082/16 (Peça 23).

26. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 135/19 (peça 85), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, diverge do posicionamento da unidade técnica e pugna pela negativa de registro, indicando que:

Embora a Coordenadoria opine, neste ponto, que a Lei nº 7.787/1983 alterou a escolaridade necessária exigida na classe 3, deixando de ser o 1º grau (atual ensino fundamental) para 2º grau (atual ensino médio), isto em nada altera o posicionamento haja vista que o servidor foi admitido para o cargo de Agente Fiscal classe 3 e ascendeu ao cargo de Auditor Fiscal, o qual tem como requisito o ensino superior completo.

Logo, o que se observa é que resta cabalmente demonstrada a ascensão funcional

irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, com fundamento na Lei Complementar 92/2002, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, é importante observar que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foi reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis.

[...]

No que tange à medida cautelar da ADI n.º 5510-PR, impõe consignar que, além de a decisão ali perfilhada ser monocrática, modificável pelo Pleno, o fumus boni iuris não foi apreciado. Ainda, considerando o deslinde adiantado dos incidentes de inconstitucionalidade acima narrado, é muito provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Reitere-se que a decisão proferida nos autos n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, por meio do Acórdão n.º 7708/2006, já está produzindo plenos efeitos, sendo certo que, em razão do caráter vinculativo do Incidente de Inconstitucionalidade para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eventual registro nesta Corte da Resolução n.º 094/2015 acabará por ser revisto em juízo.

Assim, tem-se que qualquer deliberação deste Tribunal de Contas que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversível dano ao erário, uma vez que as quantias pagas a maior pelo Paranaprevidência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.

DA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO

Por outro lado, verifica-se que o servidor preenche os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição.

Logo, para que o servidor faça jus ao benefício, deve a irregularidade ser corrigida mediante o seu retorno ao cargo de origem, isto é, Agente Fiscal classe 3.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Parquet, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Compulsando os autos, verifico à peça 13, fl. 1, que o servidor foi admitido em 02/07/1985 no cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3A) e, posteriormente, a partir de 05/07/2002, em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal.

3. Depreende-se do Histórico Funcional acostado à peça 13, que o servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO ingressou, em 02/07/1985, no cargo de Agente Fiscal 3A; em 31/07/1989 foi promovido para o cargo de Agente Fiscal 2AIV; em 07/06/1996, foi promovido para o cargo de Agente Fiscal 2B1; em 01/07/2000 passou a ocupar cargo não especificado, denominado “AB08-AFI C-I”, referência que a unidade técnica entende tratar-se do cargo de Agente Fiscal 2A; e em 05/07/2002, passou a exercer o cargo de Auditor Fiscal por força da Lei Complementar n.º 92/02.

4. Conforme explica a Coordenadoria de Gestão Estadual em longo arrazoado contido no Parecer n.º 245/19 (peça 84), a Lei Estadual n.º 7051/78 previa para o cargo de Agente Fiscal 3 o primeiro grau completo, para o cargo de Agente Fiscal 2 o segundo grau completo, e para o cargo de Agente Fiscal 1 o ensino superior completo, graduando as atribuições do cargo de acordo com essa divisão. Conforme a mesma unidade, essa lei foi alterada pela Lei Estadual n.º 7787/1983, que passou a exigir a escolaridade de grau universitário completo para o cargo de Agente Fiscal 2, permitindo o provimento de cargos públicos por promoção e acesso.

5. Por conseguinte, conclui-se que já em 31/07/1989 o servidor passou a ocupar cargo privativo de ensino superior completo, com atribuições pertinentes a esse grau de escolaridade. Logo, não se pode falar que houve ascensão funcional em 05/07/2002, quando o servidor passou a exercer o cargo de Auditor Fiscal, pois o cargo anterior e o atual guardavam correspondência com a escolaridade e as funções desempenhadas.

6. Poder-se-ia pensar, então, que a ascensão funcional ocorreu em 31/07/1989, do cargo que inicialmente exigia o primeiro grau completo para cargo que exigia ensino superior completo. Contudo, a Lei Estadual n.º 7.787/1983, como visto, previa o provimento dos cargos por promoção e acesso, sendo que essa prática passou a ser vedada pela Constituição Federal em 1988, mas a Lei Estadual subsequente, n.º 10.862/93, conforme relatado pela unidade técnica, manteve o “acesso” como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes subsequentes na escala hierárquica da área fiscal, não havendo nos autos notícia da declaração de inconstitucionalidade dessa lei, logo, produziu efeitos que se estabilizaram. Ademais, trata-se de promoção antiga, com cerca de trinta anos de idade, protegida, portanto, pelo manto dos princípios da segurança jurídica, boa fé e proteção à confiança.

7. Assim, a despeito dos argumentos apresentados pelo Parquet no sentido de ter havido transposição de cargo de agente fiscal para auditor fiscal, o que caracterizaria ofensa ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, entendo que não houve propriamente ascensão funcional no caso em comento, pois o servidor já ocupava cargo com nível de escolaridade e atribuições condizentes com a de Auditor Fiscal, ao tempo em que as Leis n.º 92/2002 e n.º 131/2010 entraram em vigor.

8. Neste ponto, há que se ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, tenha promovido a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, não foram alteradas as atribuições e competências anteriormente exercidas. Veja-se que não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público.

Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual n.º 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário

completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que “Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas” (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de “requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar”, mas, de “exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato”.

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.” (grifei)

9. Ademais, o presente caso trata de promoção antiga, ocorrida há cerca de 30 anos e protegida, portanto, pelo manto dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. Quanto ao tema, é oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, invocando os princípios da segurança jurídica e boa-fé, convalidou ato administrativo de transposição de carreira[9] em favor de servidor, embora calcado em lei supostamente inconstitucional, bem como convalidou, sob o mesmo fundamento, atos de ascensão funcional[10] editados após a Constituição de 1988.

10. Sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, são numerosas as decisões nas quais as cortes superiores se pronunciaram no sentido de que referido princípio permite a preservação do ato administrativo, convalidando-o, como transcrevo a seguir:

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos sujeita-se ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente da autotutela estatal e à convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servir mais ao interesse público do que sua invalidação. Da mesma forma, a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes não é absoluta, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, não se admitindo que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do Estado. (STJ. AgRg no RMS 44657/RS, DJe 10/12/2014).

11. Por fim, registra-se que os requisitos constitucionais exigidos para a concessão da presente aposentadoria, estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, conforme consta à peça 3, o senhor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO contava com 62 anos de idade; 43 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição; 31 anos, 1 mês e 7 dias no serviço público; 30 anos, 1 mês e 7 dias na carreira e mais de 10 anos no cargo em que se deu a inativação, tendo os proventos sido fixados de acordo com os ditames legais.

12. Pelo exposto, proponho que esta corte:

- Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3186, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/10/2015, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal.

13. Certificando o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em: - Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3186, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/10/2015, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presença da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

4. Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

5. Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da CRE é composta por um mil trezentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, a seguir identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" - AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" - AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" - AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" - AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" - AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" - AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" - AF-H;

IX - Auditor Fiscal "I" - AF-I.

Parágrafo único. A carreira é iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I".

Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

6. Acórdão nº 1899/18-Segunda Câmara (autos nº 418170/15, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha) e Acórdão nº 3444/16-Primeira Câmara (autos nº 658013/10, de relatoria do Cons. Substituto Cláudio A. Kania).

7. Acórdão nº 3092/16-Segunda Câmara (autos nº 32937/13, de minha relatoria) e Acórdão nº 6101/16-Segunda Câmara (autos nº 994570/15, de relatoria do Cons. Fernando A. M. Guimarães).

8. Acórdão nº 3091/18-Segunda Câmara (autos nº 128410/12, de minha relatoria), Acórdão nº 6257/16-Primeira Câmara (autos nº 546779/14, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão) e Acórdão nº 1121/18-Segunda Câmara (autos nº 668854/13, de relatoria do Cons. Ivens Z. Linhares).

9. RE 466.546-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 14.2.2006 (Informativo STF nº 416, fev. 2006).

10. MS 26393 e 26404, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em 29/10/2004. MS 24268, voto dissidente vencedor do Min. Gilmar Mendes em 03/04/2003 e MS e 22357, Rel. Min. Gilmar Mendes em 27/05/2004.

PROCESSO Nº: 673638/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1637/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Inativação. 2. Suposta transposição irregular do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar nº 92/2002 e pela Lei Complementar nº 131/2010, tendo em vista a exigência de ensino fundamental, médio e superior para o ingresso no primeiro cargo, nas classes AF-3, AF-2 e AF-1 respectivamente, e de nível superior para o ingresso no segundo cargo. 3. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6167/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. em 17/06/2016, por meio da qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor JOSMAR JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1].

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, pela Instrução nº 17802/16 (peça 15), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos: Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Contudo, de acordo com o histórico funcional de peça 13, o servidor foi admitido em 12/07/1985 no cargo de agente fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal.

Na época de sua admissão, vigorava a Lei Estadual nº 7051/2008, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, a qual previa em seu artigo 8º que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior, conforme o art. 8 da mencionada Lei.

Há inconstitucionalidade ao se permitir a transposição dos cargos sem que seja preenchido o requisito para ingresso na carreira (art. 37, incisos I e II da Constituição Federal). Onde a lei exige comprovação de educação em nível superior para nomeação para determinado cargo não se pode considerar válida sua ocupação por quem não ostente a titulação correspondente.

A questão inclusive foi objeto de questionamento judicial. O Acórdão nº 7708/2006, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e nº 315.883-8/01), declarou a inconstitucionalidade da transposição de cargos de agentes fiscais para auditores fiscais por meio do art. 156 da Lei Complementar nº 92/2002.

De acordo com o referido diploma, os servidores dos antigos cargos de Agente Fiscal 2 e 3, que exigiam como requisitos o 2º e 1º graus de escolaridade, respectivamente, passaram a ocupar, sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior conforme o art. 8 da mencionada Lei. O benefício também foi concedido aos aposentados e pensionistas, conforme §2º do citado art. 8º.

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

Veja-se que a lei inseriu por meio de transposição os agentes fiscais de classes 2 e 3 (AF-2 e AF-3) no cargo de auditores fiscais, equiparando-os aos servidores que prestaram concurso para carreira em classe de nível superior.

Já quanto ao cargo agente fiscal classe 1 (AF-1), a Lei estadual nº 7051/78 estabelecia aos servidores com 1º ou 2º grau completos (AF-3 e AF-2) a possibilidade de acesso para a classe AF-1 desde que comprovada a obtenção do 3º grau. Trata-se de progressão funcional na carreira original de agente fiscal, que obviamente não tem o condão de tornar o cargo ocupado privativo de pessoas detentoras curso superior.

Nesse ínterim, importante verificar que o art. 21, §1º do referido plano de cargos estipulava que o provimento inicial da classe AF-1 somente ocorreria por concurso público quando não houvesse servidores habilitados ao acesso. Com isso, os servidores das classes AF-2 e AF-3 que comprovaram a conclusão de ensino superior chegaram à última classe AF-1 por promoção sem que tenham prestado concurso público que exigisse titulação universitária. Posteriormente, os mesmos servidores foram beneficiados pela ascensão promovida pela Lei Complementar nº 92/2002, que garantiu o acesso aos cargos de auditores fiscais.

Assim, a inconstitucionalidade também pode ser estendida aos agentes fiscais do nível AF-1 que tenham alcançado esta referência por mera conclusão de ensino superior e não por concurso público de provas ou provas e títulos. Restaria a ressalva pela possibilidade de enquadramento no cargo de auditor fiscal para aqueles que tenham ingressado na classe AF-1 por meio de concurso público.

Levantamento feito por esta unidade estima a existência de aproximadamente 80 (oitenta) processos envolvendo aposentadorias de auditores fiscais que foram beneficiados pela ascensão funcional promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002, cujo art. 156 foi declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 7706/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumprir informar que o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP interpôs Recurso Extraordinário nº 3156383/03 em face do mencionado Acórdão, o qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça. Atualmente encontra-se pendente de julgamento Agravo Regimental visando destrancar o Recurso.

Assim, entende-se oportuno que esta Corte se manifeste a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, uma vez que o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público e onde os requisitos para investidura são distintos.

Nesse ponto, dispõe a Lei Complementar nº 113/2005, no art. 78, a possibilidade de remessa ao Pleno desta Corte para apreciação de questão prejudicial sobre constitucionalidade de lei, em que a decisão constituirá prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas:

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º. Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo -se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º. Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º. Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Cumprido frisar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. Todavia, a lei revogadora reproduz, em seu art. 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar nº 92/2002, mesmo já tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão nº 7706/2006. Inclusive, os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 também foram objeto de questionamento, sendo declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 1.225.403-2/01, em julgamento do dia 02/10/2015.

Ademais, verifica-se que a ascensão também é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, ajuizada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, com pedido de liminar contra dispositivos das duas leis complementares estaduais supracitadas (Lei Complementar nº 92/2002 e nº 131/2002).

3. Pelo Termo de Distribuição nº 10068/16-DP (peça 16), os autos foram a mim distribuídos, de modo que o processo deixou de tramitar como 'requerimento de análise técnica', passando a constituir 'ato de inativação' (peça 17).

4. Por meio de Despacho nº 1412/16-GATBC (peça 18), foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e de seu titular, e da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular, para apuração do fundamento legal e dos pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo de Auditor Fiscal quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se houve, de fato, ascensão funcional, constitucionalmente vedada.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição nº 114128/17 (peça 22), manifestou-se nos termos que seguem:

De acordo com os dados extraídos do Dossiê Histórico Funcional (fls. 10 a 12), o servidor foi admitido para ocupar o cargo público de Agente Fiscal sob o regime de contratação estatutário, nos termos do Decreto nº 5854 de 05/07/1985, ref. 3 A, a partir de 12/07/1985. A primeira promoção foi efetivada em 31/07/1989 passando para a referência 2 AIV e no ano de 1996 (junho) para 2BI. Ascendeu pela terceira vez na carreira em 2000 chegando a referência 2ª. Com a edição da Lei Complementar nº 92/2002, o cargo passou a denominação de AF-Auditor Fiscal, Classe AF-1, com efeitos a contar de 05/07/2002.

A aposentadoria foi concluída em 2016, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 – Resolução nº 6167 de 13/06/2016, publicada no D.O.E 9721, em 17/06/2016. (...)

Retomando a diligência, o conteúdo tratado não versa sobre matéria previdenciária, isto é, o questionamento não diz respeito aos requisitos de elegibilidade para o ato de inativação, nem mesmo quanto ao cálculo que estabeleceu o valor para o pagamento dos proventos de inatividade.

Conforme avertedo, o assunto aborda questão de "enquadramento" na Lei Complementar nº 92/2002, quando o servidor passou do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, entendendo que houve transposição de cargo, desobedecendo a norma constitucional admitida no processo de seleção e recrutamento de pessoal.

A PARANAPREVIDÊNCIA figura na relação processual como mera gestora dos fluxos de pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão, logo, é parte ilegítima para discorrer sobre o tema.

De concreto é que o ingresso do servidor foi anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 (sem a necessidade de o provimento se dar mediante realização de concurso público) para ocupar o cargo de Agente Fiscal junto a SEFA perfeitamente compatível com a nova nomenclatura dada ao cargo de "Auditor Fiscal", que teve sua base de funções mantida incorporando um novo rol de atribuições.

De qualquer maneira, o assunto enseja a manifestação do órgão administrativo público competente para dispor sobre os "enquadramentos", de modo que o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para discorrer a respeito, com sugestão de oitiva e ciência da demanda institucional instaurada pelo Tribunal de Contas pelo órgão afeto, no caso a Secretaria da Fazenda estadual.

6. A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante petição nº 136105/17 (peças 23-25), subscrita por seu representante, senhor Mauro Ricardo Machado Costa, acostou Dossiê Histórico Funcional do servidor cujo benefício se analisa, bem como apresentou a seguinte manifestação:

A propositura do presente ato de inativação tem como base normativa a Lei Complementar nº 92/2002, alterada pela Lei Complementar nº 131/2010, bem como norma instituidora do cargo público de Agente Fiscal da Receita Estadual regulamentada pela Lei nº 7051/1978, mais especificamente por força do 40 do artigo 902

Denota-se que os autos foram devidamente instruídos e seguiram para a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, eclipsando na emissão da Instrução nº 17802/16 (mov. IS), a qual, por sua vez, alega a ocorrência de infração à legislação constitucional por entender que a inativação em comento ofende preceito previsto na Constituição da República, art. 37, incisos I e II.

Acréscio a douta equipe técnica que o ato promovido para a busca de inativação do servidor nos moldes apresentados (auditor fiscal) incorreu em ascensão aberta sugerindo, inconstitucional, portanto, funcional incidente inconstitucionalidade. Contudo, essa Egrégia Corte de Contas tem se manifestado no sentido de não reconhecer a necessidade de abertura de incidente da matéria tratada...

[...]

Entretanto, é necessário avaliar o histórico que perfaz as alterações ocorridas na seara do cargo de agente fiscal e posteriormente de auditor fiscal para desta maneira elucidar a intenção legislativa e a consequente propositura de aposentadoria do servidor em comento. Considerando a vinculação da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE com esta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA será juntada a presente manifestação a Informação nº 025/2017 – CRE/AGRH que elucida juridicamente o ocorrido e esclarece os pontos avertedos pela COFAP, sendo que a

mesma deverá ser considerada como parte integrante desta manifestação, por outro lado, também será destacado neste ofício pontos necessários à melhor compreensão dos fatos de modo a esclarecer a situação e a sua legalidade

.

1 - Do Cargo de Agente Fiscal e de Auditor Fiscal

Tem-se que no caso da estrutura orgânica da receita estadual o legislador paranaense já previa que as funções de tributação, arrecadação e fiscalização deveriam ser executadas por servidor público oriundo de concurso. É por isso que a origem dos servidores vinculados à Coordenadoria da Receita do Estado – CRE remonta as seleções públicas promovidas mediante a emissão da Lei nº 7.051 de 1978.

Obviamente a citada legislação foi objeto de alterações que visaram a sua adaptação para a nova realidade constitucional, bem como ante a necessidade de modernização do seu texto normativo uma vez alterada a estrutura político-social, contudo, é de se destacar que apesar da referida lei ser anterior à dicção da atual Carta Maior a mesma cumpre com os requisitos mínimos para a matéria, restando, sobremaneira, apta a exercer seu mister.

A primeira alteração da Lei nº 7.051/1978 se deu mediante emissão da Lei nº 7.787 em 1983 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.682 no ano 1993, assim o legislador paranaense estabeleceu, especificamente em art. 90, §4º, da Lei nº 7.051/1978, a competência do Poder Executivo em atribuir detalhadamente a carreira de agente fiscal da receita do estado, a qual, por sua vez, resultou composta por 1656 cargos com atividade vinculada ao grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização.

A concepção de carreira pública vaticinada por Hely Lopes Meirelles foi objeto de citação por parte da CRE na Informação nº 025/2017 – CRE/AGRH e que por pertinência colacionamos: "carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento originário". Tem-se que os cargos estabelecidos pela legislação supracitada, bem como, detalhada pelo Poder Executivo, compõem a carreira de agente fiscal da receita do estado. Porém, o questionamento alçado pela equipe técnica propõe que aposentadoria de servidor vinculado ao cargo de agente fiscal, posteriormente renomeado de auditor fiscal, vide, Lei Complementar nº 131/2010, ocorreu de modo a ofender o preceito de concurso público, ou, ainda, se revestiu de transposição de cargo.

Tal indicativo de transposição não merece prosperar haja vista a existência de legislação específica que propiciou o enquadramento do referido servidor na seara de idêntico cargo, não havendo qualquer transposição/ascensão para cargo diferente ao de agente fiscal, ocorrendo, vênica, apenas a reconfiguração denominativa do mesmo, auditor fiscal.

[...]

A respeito de posição jurídica na seara do cargo público ensina Marçal Justen Filho que: "A expressão posição jurídica indica um conjunto de direitos, deveres e competências conjugados de modo organizado e inter-relacionado. Sempre que o direito disciplina certas situações típicas, atribuindo situações ativas e passivas indissociáveis entre si, surge uma posição jurídica".

É inerente a atividade administrativa a existência de agentes públicos que exerçam determinada função estabelecida por lei que estabeleça deveres e direitos. A posição jurídica adquirida com o concurso público é característica fundamental para a composição do cargo público, o qual, por sua vez, se destacará como função organizacional da estrutura administrativa. No caso em comento resta clara a posição do servidor em vias de inativação, uma vez que as atividades executadas quando do ingresso no cargo (auditor fiscal) se demonstram idênticas àquelas atribuídas aos auditores fiscais, resultando, portanto, em único cargo.

Esse panorama de modificação da nomenclatura do cargo e dos acréscimos funcionais, além daquelas básicas já estabelecidas - tributar, arrecadar e fiscalizar - restaram exaustivamente esclarecidas na Informação nº 025/2011 - CRE/AGRH, que acompanha a presente manifestação [...].

Originariamente todos os servidores que ingressaram para a carreira de agente fiscal (Lei nº 7.051/1978) detinham a competência para a lavratura de processo administrativo fiscal, bem como a capacidade de contestar as impugnações, subsumindo assim a situação fática com a previsão vigente no Código Tributário Nacional - CTN, mais precisamente, em art. 142, corroborando assim com a concepção de que o cargo inicialmente criado nos idos de 1978 se mantém ainda o mesmo, em que pese sua denominação (agente fiscal para auditor fiscal) ter sido alterada.

[...]

2 - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5510 STF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5510 foi ingressada pela Procuradoria Geral da República no intuito de suspender os efeitos das Leis Complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, de modo a contemplar argumentação de possível ofensa constitucional aventada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Anteriormente, o Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/PR, após o recebimento da ADI 5510 pelo Eg. STF, suspendeu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos nº 151 e 153 da Lei Complementar nº 131/2010, proferidos mediante o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, ADI nº 1.528.072-5 TJ/PR, cuja suspensão se deu em 20/09/2016, uma vez pendente de análise abstrata por parte da Corte Constitucional.

Tem-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Paraná-TJ/PR objetivou sobrestar a decisão promulgada em controle difuso de constitucionalidade em virtude de ação própria apresentada pelo Procurador Geral da República que, em seu mister, provocou em 29/04/2016, o Supremo Tribunal Federal a exercer controle abstrato de constitucionalidade mediante a ADI nº 5510.

De todos os envolvidos na ADI nº 5510 apenas não houve manifestação por parte do Procurador Geral da República, autor da referida ação, no que tange à medida liminar bem como ante a matéria de fundo, vez que todos os interessados se corroboraram em indicar pela constitucionalidade das referidas normas paranaenses.

[...]

Resta demonstrado que os artigos impugnados na ADI nº 5510 não ofendem a Constituição da República, vez que não criaram novo cargo ou função e que tampouco promoveram transposição/ascensão de servido indevidamente. Os argumentos colacionados àquela Egrégia Corte Constitucional bastam para elucidar a matéria permitindo a essa Colenda Corte de Contas a homologação do pleito.

3 - Do Pedido

Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Secretaria de Estado da Fazenda -

SEFA, bem como seu representante, não possuem competência para dirimir, mitigar ou instruir processo de natureza previdenciária cabendo nesta seara impulso e manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e do Serviço Social Autônomo ParanaPrevidência.

[...]

Desta feita, considerando o fato de que o presente processo solicita esclarecimentos ante a manifestação da douta unidade técnica, e considerando alegação de que houve ocorrência de infração à legislação constitucional por entender que a inativação em comento ofendeu preceito previsto na Constituição da República, art. 37, incisos I e II - parecer COFAP/TCE e, considerado o fato de que esta Pasta cumpriu com o dever de informar e de tornar transparente a tramitação administrativa, bem como, ante a garantia de manifestar-se em defesa e contraditório, solicita-se a Vossa Excelência, com lhanza e respeito, que digno-se a promover:

a) O recebimento da presente manifestação, a qual tem o condão de esclarecer estritamente os pontos alçados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP;

b) O reconhecimento da inexistência de eventual responsabilidade desta SEFA, seu representante legal e ou Secretaria de Estado da Fazenda - ordenador de despesa, desvinculando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária a esta Pasta, bem como, ante seu representante legal, haja vista não haver qualquer ingerência desta Pasta em processos de aposentadoria;

c) O recebimento da Informação n.º 025/2017 — CRE/AGRH, anexa a esta manifestação, de modo a considerar os argumentos pertencentes ao contraditório, bem como de todos os documentos que tratam do dossiê funcional do servidor em comento;

d) A determinação de inexistência de ascensão ou transposição funcional no presente caso.

7. O senhor **MAURO RICARDO MACHADO COSTA**, então Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, mediante petição n.º 141273/17 (peças 26-27), compareceu aos autos solicitando o reconhecimento da inexistência de interesse processual de sua parte, bem como sua ilegitimidade passiva no presente protocolo, sustentando, para tanto, o que a seguir se resume:

- o pedido de aposentadoria em tela teve início junto ao Grupo de Recursos Humanos Setorial e foi objeto de análise da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

- atos de inativação tramitam independentemente de sua “manifestação, anuência ou chancela”, inexistindo previsão normativa de sua competência para deliberar sobre matéria previdenciária, razão pela qual sua pessoa não deve figurar como parte interessada no processo sob análise;

- ainda que o servidor cuja inativação se aprecia pertença aos quadros da Coordenação da Receita do Estado, integrante da Secretaria de Estado da Fazenda, o processamento da concessão do benefício é de estrita competência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

- tendo a Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestado quanto ao contido na instrução, trazendo aos autos documentação e informação requeridas pela unidade técnica no sentido do esclarecimento das inconsistências na concessão do benefício, não haveria contribuição adicional a ser feita por parte do peticionante, fazendo-se necessário o reconhecimento de sua ilegitimidade como interessado no presente protocolo.

8. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por intermédio das petições n.º 150477/17 (peças 28-36) e n.º 150485/17 (peças 37-38), subscritas por sua representante, senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro, juntou diversos documentos e trouxe esclarecimentos:

Durante a análise deste Ato de Inativação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, proferiu a Instrução nº 17802/16 (movimentação nº 15), no qual aduz ter identificado violação ao art. 37, inc. I e II, da Constituição Federal, em razão de transposição de cargo sem concurso público, do servidor Josmar José dos Santos. Isso porque o servidor em questão, embora tenha sido admitido como Agente Fiscal em 1985, cargo em que um dos requisitos de ingresso era o de ter completado o 2º Grau de ensino, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal pela LC 92/2002 - situação mantida pela Lei Complementar nº 131/2010 – cargo cujo nível de escolaridade exigido para o ingresso é o de Ensino Superior completo.

A COFAP argumentou que, por força da Lei Complementar nº 92/2002, os servidores dos antigos cargos de Agente Fiscal 2 e 3, que exigiam como requisito de escolaridade o 2º ou 1º graus completos de ensino, respectivamente, passaram a ocupar, sem o devido concurso público, cargos privativos para titulares de ensino superior. Em suas palavras:

“Há inconstitucionalidade ao se permitir a transposição dos cargos sem que seja preenchido o requisito para ingresso na carreira (art. 37, incisos I e II da Constituição Federal). Onde a lei exige comprovação de educação em nível superior para nomeação para determinado cargo não se pode considerar válida sua ocupação por quem não ostente a titulação correspondente.”

Por essa razão, a COFAP sugeriu a abertura de incidente de inconstitucionalidade, para que o Plenário do TCE se manifeste quanto à constitucionalidade das Leis Complementares nº 92/2002 e 131/2010.

O Relator do processo no TCE entendeu relevante promover a apuração do fundamento legal e dos pressupostos fáticos para o ingresso do servidor no cargo e sua eventual progressão na carreira, de forma a possibilitar a aferição da ocorrência de eventual ascensão funcional. Em suas palavras:

“Corroborando o entendimento da unidade técnica, entendo relevante apurar, no presente caso, qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada.

Portanto, para a elucidação do feito, faz-se necessário que os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor apresentes nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso do mesmo no serviço público estadual, se por concurso público ou processo seletivo prévio, com a juntada do respectivo edital, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para outro.”

Por esse motivo, acompanha a presente petição o Edital do concurso público que originou o ingresso do servidor na Administração Pública do Estado do Paraná, a Resolução de sua nomeação, redigida em 14 de maio de 1985, cópias dos Decretos nº 5451/1989 e nº 1957/1996, referentes às suas promoções.

Quanto às razões para a constitucionalidade da Lei Complementar nº 92/2002 e

131/2010, adere-se aos argumentos trazidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, no Ofício nº 069/2017 – GAB/SEFA (movimento nº 24, neste Processo), e pela Coordenação da Receita do Estado, na Informação nº 025/2017 (movimento nº 25, deste Processo).

Em complemento a esses documentos, ressalta-se que, por parte do Administrador Público, pouco lhe cabe quanto ao não cumprimento de leis que foram promulgadas e entraram em vigor mediante os processos constitucionais e democráticos de positivização normativa. Deixar de aplicar normas promulgadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Chefe do Executivo representaria uma ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e à segurança jurídica, alicerces do ordenamento jurídico brasileiro. Por consequência, impera ao administrador o princípio constitucional da legalidade e o da presunção de constitucionalidade das leis.

Nesse sentido, enquanto não houver decisão válida e transitada em julgado dos órgãos competentes para a declaração de inconstitucionalidade das leis, presume-se a constitucionalidade dos diplomas normativos vigentes.

Ademais, registre-se que, apesar desta manifestação, a defesa da constitucionalidade das leis não é tarefa atribuída às Secretarias de Estado, seja na Constituição do Estado do Paraná, seja na legislação estadual.

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 342872/17 (peças 39-45), apresentou nova Informação de n.º 396/2017, subscrita pela advogada Isabelle Gionedis Gulin, contendo documentos e tendo os comentários abaixo transcritos: Importante ressaltar neste momento que o conteúdo tratado não versa sobre matéria previdenciária, isto é, o questionamento não diz respeito aos requisitos de elegibilidade para o ato de inativação, nem mesmo quanto ao cálculo, que estabeleceu o valor para o pagamento dos proventos de inatividade.

O assunto aborda questão de “enquadramento”.

A PARANAPREVIDENCIA na qualidade de serviço social autônomo e paradministrativo assume responsabilidades de mera gestora dos fluxos de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, logo, é parte ilegítima para discorrer acerca do tema.

O que há de concreto e pode ser afirmado é de que a aposentadoria constante do ato editado é válida na medida que houve observância dos requisitos para tal feito.

A entidade se reserva no direito de manter os pagamentos do servidor na forma consignada na resolução de aposentadoria.

Outrossim, aproveita os termos da redação presente para enfatizar a sugestão de oitiva da Secretaria da Fazenda estadual.

10. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 225/19 (peça 51), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato concessivo. A fim de fundamentar seu entendimento, traça um breve histórico acerca das leis estaduais que regulamentaram a matéria referente ao quadro funcional do Fisco do Estado do Paraná. De início, colaciona diversos dispositivos da Lei Estadual n.º 7051/78, indicando que, conforme referida norma:

a) A estrutura organizacional da área fiscal do Estado do Paraná (Grupo Ocupacional TAF) é formada por 4 séries de classes, quais sejam, AF1, AF2, AF3 e AF4, cada uma com 4 referências;

b) A classe AF-1 é composta por servidores com ensino superior completo, possuindo atuação em empresas de grande porte e especialidades; a AF-2, exigindo ensino médio como requisito de capacitação e atuação em empresas de porte médio; a AF3, ensino fundamental e atuação em empresas de pequeno porte e atividades de apoio; e a AF-4, formada por servidores que não tinham a qualificação exigida pela lei (art. 129). Cada série de classe possui com 3 classes (“a”, “b” e “c”);

c) Os servidores que trabalhavam na área fiscal ao tempo da lei serão enquadrados na respectiva série de classe de acordo com a escolaridade de cada qual;

d) A nomeação em cada série de classes se dá na classe inicial, após aprovação em concurso público;

e) A promoção ocorre de uma classe (vertical) ou de uma referência (horizontal) para a subsequente, “dentro da mesma série de classe” (AF-1, AF-2 ou AF-3);

f) É possível o acesso de um servidor à classe inicial da série de classes hierarquicamente superior.

Em resumo, a análise dos dispositivos supra permite concluir que a Lei Estadual nº 7.051/78 enquadrava os servidores nas séries de classes (AF-1, AF-2 e AF-3) e nos cargos que criou de acordo com a qualificação de cada qual, bem como determinou que o ingresso de novos servidores, na classe inicial de cada série de classe, se daria por concurso público. Por fim, previu a possibilidade de movimentação funcional, dentre outras, por meio de promoção (horizontal e vertical) de uma referência a outra, dentro ou não da mesma classe, mas “dentro da mesma série de classe”, e através de acesso.

11. Na sequência, menciona a Lei estadual n.º 7787/83, esclarecendo que ela modificou a lei n.º 7051/78 no que tange à qualificação técnica exigida para o provimento dos cargos existentes nas séries de classe AF-2 e AF-3, posto que passou a exigir nível superior e médio, respectivamente. Além disso, alterou, em parte, as atividades inerentes às 03 classes – AF-1; AF-2 e AF3, pois retirou “o porte das empresas como critério de diferenciação” e incluiu, como tal, a complexidade do trabalho de fiscalização (grande, média e simples).

12. Aponta ter sobrevivido, então, a Constituição de 1988 que, em seu artigo 37, inciso II[2], passou a vedar o provimento de cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, de ampla participação. Em consonância com a referida norma, o Supremo Tribunal Federal teria editado a Súmula Vinculante n.º 43, assim redigida: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

13. Posteriormente à Carta Magna, assinala ter sido editada a Lei estadual n.º 10.862/93, que, segundo a unidade técnica, promoveu mera alteração redacional nas atribuições das classes AF-1, AF-2 e AF-3, mantendo, contudo, “o instituto do acesso como forma de provimento derivado dos cargos integrantes da série de classes subsequente na escala hierárquica da área fiscal”.

14. A esse respeito, tece os seguintes comentários:

Importante relembrar que a Lei Estadual nº 7.787/83 alterou a escolaridade necessária para o ingresso na série de classes AF-2, que deixou de ser o 2º grau (atual ensino médio) para grau universitário completo (hoje ensino superior), o mesmo exigido para ingresso na série de classe AF-1. Além disso, a mesma lei estabeleceu que em ambas estaria prevista a chefia de unidades, bem como a complexidade das atribuições seria “média”, em que pese reservasse exclusivamente

à série AF-1 as funções de “grande” complexidade.

Assim, a passagem dos servidores integrantes da série de classe AF-2 para AF-1, em data posterior à CRFB/88, ainda que pelo chamado “acesso”, não parece afrontá-la, visto que: a) formavam, na prática, uma única carreira, com classes e referências escalonadas entre si, além de grau de complexidade das atribuições parcialmente idêntico, além de b) tal movimentação somente ser possível mediante a comprovação do requisito de escolaridade necessária para aquela série de classes (AF-1).

Contudo, dúvidas parecem surgir a respeito da constitucionalidade na transposição, mediante “acesso”, dos servidores integrantes da série de classes AF-3 para AF-2, visto que as atribuições daquela são de complexidade simples e com escolaridade de segundo grau, ao passo que, no tocante à AF-2, são altas e média, além de exigir, para ingresso, o ensino superior.

Uma análise das atividades funcionais atinentes às 03 (três) séries de classe, contidas no Decreto Estadual nº 2.560/93, revela a natureza e o grau de responsabilidades de cada qual, deixando-se claro, no tocante à série AF-3, que a predominância das atribuições lá contidas são rotineiras e de apoio à fiscalização das demais séries de classes.

15. Registra, ainda, a edição da Lei complementar estadual n.º 92/2002, responsável por disciplinar a “organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado”. Sobre essa legislação, assevera que ela alterou a nomenclatura do cargo de ‘agente fiscal’ para ‘auditor fiscal’, bem como dispôs que todos os auditores deveriam ter nível superior, escalonando a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I). Nas palavras do analista: “todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF-1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, [conforme previsão do artigo 156(3)], tendo ou não curso superior (caso não tivesse, mas se o cursasse, passaria a ser auditor fiscal, nos termos do art. 158[4], acima citado)”.

16. Ocorre que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/10, a qual dispôs “sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal”. Para a unidade técnica, tal norma teve o intuito de retificar o enquadramento anteriormente procedido pela Lei de 2002, resgatando a nomenclatura do cargo ‘agente fiscal’. Acrescenta que “a inconstitucionalidade anteriormente apontada ainda persiste, haja vista que todos os então agentes fiscais, inclusive aqueles que faziam parte da antiga série de classes AF-3, com exigência de ingresso em nível fundamental e exercendo funções rotineiras e de apoio, se tornaram auditores fiscais, consoante arts. 7º e 150[5], independentemente de aprovação em concurso público”.

17. Por fim, relata ter sido publicada a Lei Complementar Estadual n.º 192/15, que trouxe algumas alterações na Lei n.º 131/2010, mas nada substancial em relação ao quadro funcional dos auditores fiscais.

18. Após ter discorrido sobre a evolução legislativa da estrutura funcional da área fiscal do estado, menciona a existência de ações judiciais sobre o assunto. Neste aspecto, aponta que na ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, que tramita na Suprema Corte, discute-se o enquadramento das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4 para o cargo de auditor fiscal, ao passo que na ADI ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, a qual tramita no Tribunal de Justiça do estado do Paraná, questionam-se os enquadramentos relativos às séries de classes AF-3 e AF-4 para o indigitado cargo. Ressalta, no entanto, que até o presente momento não há decisão final prolatada, ponderando que “em nenhuma delas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal. Isso porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) eram as mesmas antes e depois da alteração funcional”.

19. De outra feita, destaca a existência de diversas decisões desta Corte de Contas, já transitadas em julgado e todas pelo registro das inativações. Neste ponto, indica os Acórdãos n.º 1899/18-Segunda Câmara e n.º 3444/16-Primeira Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-1)[6]; Acórdãos n.º 3092/16-Segunda Câmara e n.º 6101/16 – Segunda Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-2)[7]; e Acórdãos n.º 3091/18-Segunda Câmara, n.º 6527/16-Primeira Câmara e n.º 1121/18-Segunda Câmara (para transposição dos agentes fiscais AF-3)[8].

20. Considerando as circunstâncias relacionadas, ao examinar o caso em apreço, a Coordenação de Gestão Estadual aponta que o servidor ocupava o cargo de Agente Fiscal AF-1 à época da Lei Complementar n.º 92/02, motivo pelo qual entende ser possível o registro de sua inativação, consubstanciada na Resolução n.º 6167/16, em razão de:

a) Ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88, de acordo com a digressão legislativa supra realizada;

b) Entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados acima;

c) O enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (que é o caso da ora interessada) não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR);

d) [o teor da observação contida no item ‘d’ não diz respeito ao presente processo].

21. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 134/19 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela negativa de registro, e, alternativamente, pelo sobrestamento do feito até apreciação da ADI 5510, no Supremo Tribunal Federal, oferecendo os seguintes fundamentos:

[...] a Coordenação considera que, quando do advento da Lei Complementar n.º 92/02, o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, tendo em vista que ocupava o cargo de Agente Fiscal 1.

Entretanto, da análise do Histórico Funcional acostado na peça 13, verifica-se que o servidor:

- foi admitido em 05/07/1985 para o cargo de Agente Fiscal 3, cuja formação exigida era de nível médio, segundo a legislação à época;
- foi promovido em 31/07/1989 ao cargo de Agente Fiscal 2, cuja formação exigida era de nível superior, segundo a legislação à época;
- foi promovido em 29/06/2000 ao cargo de Agente Fiscal 1, cuja formação exigida era de nível superior, segundo a legislação à época;
- em 05/07/2002, foi reenquadrado por força da LC nº 92/02 no cargo de Auditor Fiscal, cuja formação exigida era de nível superior.

De acordo com as informações acima expostas, temos que o servidor ingressou nos quadros públicos em cargo de nível médio (Agente Fiscal 3) e, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi ascendido indevidamente ao cargo de Agente Fiscal 2, que estabelecia requisito de escolaridade diverso.

A transposição de cargos verificada constitui ofensa aos princípios do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Parquet, acompanho o posicionamento da Coordenação de Gestão Estadual quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Compulsando os autos, verifico à peça 13, fl. 1, que o servidor foi admitido em 12/07/1985 no cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3A) e, posteriormente, a partir de 05/07/2002, em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal.

3. Depreende-se do Histórico Funcional acostado à peça 13, que o servidor JOSMAR JOSE DOS SANTOS ingressou, em 12/07/1985, no cargo de Agente Fiscal 3A; em 31/07/1989 foi promovido para o cargo de Agente Fiscal 2AIV; em 07/06/1996, foi promovido para o cargo de Agente Fiscal 2B1; em 01/07/2000 passou a ocupar cargo não especificado, denominado “AB08-AFI C-I”, referência que a unidade técnica entende tratar-se do cargo de Agente Fiscal 2A; e em 05/07/2002, passou a exercer o cargo de Auditor Fiscal por força da Lei Complementar n.º 92/02.

4. Conforme explica a Coordenação de Gestão Estadual em longo arrazoado contido no Parecer n.º 225/19 (peça 51), a Lei Estadual n.º 7051/78 exigia como grau de escolaridade para o cargo de Agente Fiscal 3 o primeiro grau completo, para o cargo de Agente Fiscal 2 o segundo grau completo e para o cargo de Agente Fiscal 1 o ensino superior completo, graduando as atribuições do cargo de acordo com essa divisão. Conforme a mesma unidade, essa lei foi alterada pela Lei Estadual n.º 7787/1983, que passou a exigir a escolaridade de grau universitário completo para o cargo de Agente Fiscal 2, permitindo o provimento de cargos públicos por promoção e acesso.

5. Por conseguinte, denota-se que já em 31/07/1989 o servidor passou a ocupar cargo privativo de ensino superior completo, com atribuições pertinentes a esse grau de escolaridade, de modo que não se pode falar, neste caso, que a Lei Complementar n.º 92/2002 promoveu em 05/07/2002 a ascensão funcional do interessado, quando este passou a exercer o cargo de Auditor Fiscal, pois o cargo anterior e o atual guardavam correspondência com a escolaridade e as funções desempenhadas.

6. Poder-se-ia pensar, então, que a ascensão funcional ocorreu em 31/07/1989, de cargo que inicialmente exigia o primeiro grau completo, para cargo que exigia ensino superior completo. Contudo, a Lei Estadual n.º 7.787/1983, como visto, previa o provimento dos cargos por promoção e acesso, sendo que essa prática passou a ser vedada pela Constituição Federal em 1988, mas a Lei Estadual subsequente, de n.º 10.862/93, conforme relatado pela unidade técnica, manteve o “acesso” como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes subsequentes na escala hierárquica da área fiscal, não havendo nos autos notícia da declaração de inconstitucionalidade dessa lei. Neste sentido, é razoável ponderar que a lei foi tida como válida e eficaz, tendo produzido efeitos que se estabilizaram.

7. Assim, a despeito dos argumentos apresentados pelo Parquet no sentido de ter havido transposição de cargo de agente fiscal para auditor fiscal, o que caracterizaria ofensa ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, entendo que não houve propriamente ascensão funcional no caso em comento, pois o servidor já ocupava cargo com nível de escolaridade e atribuições condizentes com a de Auditor Fiscal, ao tempo em que as Leis n.º 92/2002 e n.º 131/2010 entraram em vigor.

8. Neste ponto, há que se ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, tenha promovido a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, não foram alteradas as atribuições e competências anteriormente exercidas. Veja-se que não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschorper Linhares:

No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público.

Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que “Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas” (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de “requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer”, mas, de “exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato”.

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado. Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária." (grifei)

9. Ademais, o presente caso trata de promoção antiga, ocorrida há cerca de 30 anos e, protegida, portanto, pelo manto dos princípios da segurança jurídica, boa fé e proteção à confiança. Quanto ao tema, é oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, invocando os princípios da segurança jurídica e boa-fé, convalidou ato administrativo de transposição de carreira[9] em favor de servidor, embora calcado em lei supostamente inconstitucional, bem como convalidou, sob o mesmo fundamento, atos de ascensão funcional[10] editados após a Constituição de 1988.

10. Sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, são numerosas as decisões nas quais as cortes superiores se pronunciaram no sentido de que referido princípio permite a preservação do ato administrativo, convalidando-o, como transcrevo a seguir:

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos sujeita-se ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente da autotutela estatal e à convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servir mais ao interesse público do que sua invalidação. Da mesma forma, a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes não é absoluta, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, não se admitindo que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do Estado. (STJ. AgRg no RMS 44657/RS, DJe 10/12/2014).

11. Em relação ao pedido de sobrestamento, entendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso é registrar o ato de inativação em exame, acompanhando o entendimento firmado nesta Corte[11], no sentido de que o grande transcurso de tempo entre o reenquadramento do servidor concursado e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato configuram óbice a invalidar os atos administrativos, resguardando-se os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

12. Por fim, registra-se que os requisitos constitucionais exigidos para a concessão da presente aposentadoria, estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, conforme consta à peça 3, o senhor JOSMAR JOSÉ DOS SANTOS contava com 63 anos de idade; 46 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição; 31 anos, 4 meses e 11 dias no serviço público; 30 anos, 4 meses e 11 dias na carreira e mais de 10 anos no cargo em que se deu a inativação, tendo os proventos sido fixados de acordo com os ditames legais.

13. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

- Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução nº 6167/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial em 17/06/2016, pela qual foi concedida aposentadoria ao senhor JOSMAR JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Auditor Fiscal.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:
- Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução nº 6167/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial em 17/06/2016, pela qual foi concedida aposentadoria ao senhor JOSMAR JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Auditor Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o

art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

4. Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

5. Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da CRE é composta por um mil trezentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, a seguir identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I.

Parágrafo único. A carreira é iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I".

Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, CII, CIII e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

6. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara (autos n.º 418170/15, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha) e Acórdão n.º 3444/16-Primeira Câmara (autos n.º 658013/10, de relatoria do Cons. Substituto Claudio A. Kania).

7. Acórdão n.º 3092/16-Segunda Câmara (autos n.º 32937/13, de minha relatoria) e Acórdão n.º 6101/16-Segunda Câmara (autos n.º 994570/15, de relatoria do Cons. Fernando A. M. Guimarães).

8. Acórdão n.º 3091/18-Segunda Câmara (autos n.º 128410/12, de minha relatoria), Acórdão n.º 6257/16-Primeira Câmara (autos n.º 546779/14, de relatoria do Cons. Artágão de Mattos Leão) e Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara (autos n.º 668854/13, de relatoria do Cons. Ivens Z. Linhares).

9. RE 466.546-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 14.2.2006 (Informativo STF nº 416, fev. 2006).

10. MS 26393 e 26404, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, em 29/10/2004. MS 24268, voto dissidente vencedor do Min. Gilmar Mendes em 03/04/2003 e MS e 22357, Rel. Min. Gilmar Mendes em 27/05/2004.

11. Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara e Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão n.º 2765/17-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 644194/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDMAR LIMA, GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1638/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Rancho Alegre. Concurso Público. Edital n.º 001/2010. 2. Legalidade e registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017, relativa ao provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo a única admitida a senhora Grazielly Zanoni Zamuner (peça 81).

2. A Câmara Municipal de Rancho Alegre, por meio de seu representante legal, senhor Edmar Lime, acostou duas petições, às peças 3-13 e 14-20, contendo documentos, dentre os quais: justificativa e autorização (peças 4-6); ato de designação da comissão organizadora (peça 7); ato de dispensa de licitação (peça 8); parecer jurídico (peça 9); demonstrativo do cumprimento dos requisitos para a contratação (peça 10); termo de referência/projeto básico (peça 11); atestado de capacidade técnica (peça 17) e comprovação de compatibilidade do valor (peça 18).

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 8921/17-Fase 1 (peça 21), firmada pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, identificou a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 04/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/09/2017 [...].

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Não foi juntado o ato que designa a comissão organizadora.

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foi juntado o ato que designa a comissão/banca organizadora.

Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexistência de licitação [...]. Não foi encontrada na documentação a publicação.

Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou estes não contêm exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição [...].

O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. [...].

Não consta nada acerca da subcontratação.

Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candilado diretamente em favor do contratado. [...].

4. Em seguida, a unidade técnica, por intermédio da Instrução n.º 8923/17-Fase 2 (peça 22), emitida pela referida Analista de Controle, identificou a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção pessoal, 04/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/09/2017.

5. A Câmara Municipal de Rancho Alegre, representada pelo senhor Edmar Lima, acostou duas novas petições (peças 28-42 e 44-60), contendo novos documentos, entre os quais: publicação do edital em veículo de ampla circulação (peça 30); diploma dos examinadores (peça 31); demonstração da origem dos recursos; demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (peça 34); declaração do ordenador de adequação orçamentária (peça 38), assim como a alteração dos documentos anexos da Fase 1 e Fase 2. Além dos documentos citados, foram apresentados também: homologação das inscrições (peça 45); divulgação do resultado final (peça 47); declaração acerca de acúmulo de cargo (peça 48); declaração de não parentesco dos examinadores (peça 54); e homologação do resultado final (peça 60).

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 70/18, emitida pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, noticiando que “o ente está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23)”, apontou irregularidades quanto à documentação exigida, solicitando a juntada dos seguintes documentos:

I) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis;

II) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal;

III) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal.

7. A Câmara Municipal de Rancho Alegre, em contraditório exercido às peças 63-69), por meio de seu representante legal, senhor Edmar Lima, anexou os documentos faltantes, aduzindo:

[...] ressaltou ainda que este processo de admissão foi para preenchimento de cargo de Auxiliar de serviços Gerais, pois a servidora solicitou sua rescisão, sendo assim segue os demonstrativos solicitados e lhes informo que este procedimento de admissão foi para preenchimento do mesmo (reposição da servidora para o cargo).

[...] requer-se sejam recebidas as novas informações de defesa com o seu integral acatamento e a consequente emissão de novo opinativo técnico [...] seja emitido parecer prévio pela regularidade, sem ressalvas, e sem multas [...].

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em nova manifestação contida na Instrução n.º 973/18-Fase 3 (peça 70), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 28/09/2017.

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a informação nº 70/18 à peça 61 deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

9. Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 975/18-Fase 4 (peça 71), emitida pela mesma analista, noticiou que:

Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é o suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. A Declaração de Não Acúmulo deve estar em consonância com o modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº 118/2016).

10. Assim, o opinativo técnico foi no sentido de que fosse expedida “comunicação ao gestor para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa [...]”.

11. A Câmara Municipal de Rancho Alegre, por seu representante legal, senhor Edmar Lima, por intermédio da petição n.º 7899/18 (peças 73-79) apresentou esclarecimentos e documentos.

12. Quanto à entrega dos dados referentes à Fase 3, aduziu:

[...] Por esse motivo, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, inclusive com o afastamento da multa, por se revestir de natureza meramente formal, além disso, neste caso, considerando que o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo ou lesividade à ordem legal, tampouco restou configurada a má-fé.

13. Com relação aos documentos da dotação orçamentária, informou que foram anexados documentos retificados, indicando respectivos impacto e origem dos recursos.

14. Em resposta à Instrução n.º 975/18-Fase 4 (peça 71), o ente informou que “foi anexado novamente a declaração no módulo SIAP-Admissão, conforme instrução Normativa 118/2016, anexo II”.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 289/18 (peça 80), emitida pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, entendeu que as peças orçamentárias juntadas pela entidade atendem aos requisitos legais.

16. A agora Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1911/19-Fase 4 (peça 81), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsisda Mellinger, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das nomeações. Outrossim, propõe as seguintes recomendações, a serem observadas pela origem nos próximos certames:

2.1: se atente quanto a inserção dos documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente no SIAP ADMISSÃO e não menos importante, nos autos do referido processo.

2.2: se atente ao prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento da prestação de contas referente à fase 03 da admissão, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, tendo em vista que o atraso pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2.3: se atente ao prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos documentos referentes à fase 02 da admissão, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável, tendo em vista que o atraso pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas

analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2.4: se atente ao prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento da prestação de contas referente à fase 01 da admissão, a contar da data de publicação do edital de licitação ou do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o atraso pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2.5: preveja no Termo de Referência critérios/exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

2.6: preveja no Termo de Referência o fornecimento, pela instituição a ser contratada, de dados do processo de seleção em meio digital.

2.7: preveja que o recolhimento das inscrições se dê diretamente aos cofres municipais.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 166/19, da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões. Acrescenta ainda que:

Corroboramos com todas as recomendações mencionadas pela CAGE em sua Instrução 1911/19, evitando futuros problemas à entidade quanto ao tema, resguardamos ainda o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa malucrar o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para propor a legalidade e o registro da admissão sob análise. Endosso também parte das recomendações sugeridas, que proponho sejam adotadas na forma de determinações[1], para que a Câmara Municipal de Rancho Alegre, nos próximos concursos que vier a realizar:

I) Observe os prazos de encaminhamento das fases do processo de admissão previstos na instrução normativa que regulamenta a matéria;

II) Prescreva, no termo de referência, critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; o fornecimento, pela instituição a ser contratada, de dados do processo de seleção em meio digital; e que o recolhimento das inscrições se dará diretamente aos cofres municipais.

2. Refuto a recomendação para que a entidade se atente aos documentos a serem apresentados no processo, ponderando que a documentação que porventura deixe de ser apresentada pode ser suprida mediante a realização de diligência, sendo dispensável a postulação de medida com tal finalidade.

3. Do exposto, acompanhando na maior parte os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão sob análise, promovida pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017;

II) Determine à Câmara Municipal de Rancho Alegre que, nos próximos concursos que vier a realizar:

A) Observe os prazos de encaminhamento das fases do processo de admissão previstos na instrução normativa que regulamente a matéria;

B) Prescreva, no termo de referência, critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; o fornecimento, pela instituição a ser contratada, de dados do processo de seleção em meio digital; e que o recolhimento das inscrições se dará diretamente aos cofres municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, promovida pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017;

II) Determinar[2] à Câmara Municipal de Rancho Alegre que:

A) Observe os prazos de encaminhamento das fases do processo de admissão previstos na instrução normativa que regulamente a matéria;

B) Prescreva no termo de referência critérios que possibilitem aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; o fornecimento, pela instituição a ser contratada, de dados do processo de seleção em meio digital; e que o recolhimento das inscrições se dará diretamente aos cofres municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de forma análoga ao previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

2. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 75455/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1639/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Edital n.º 88/2010. Nomeação realizada em decorrência de ordem emitida em ação judicial ainda sem decisão definitiva. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 88/2010-FECILCAM, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário - Nível Médio[2].

2. Consoante documentação às peças 6 e 7, a nomeação, consubstanciada no Decreto n.º 11.821/18, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10322, de 27/11/2018, foi realizada em caráter provisório, em virtude de decisão judicial emitida nos autos n.º 0036243-92.2018.8.16.0000 da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 311/19 (peça 12), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pelo registro, com "ressalva", nos seguintes termos:

Os documentos da peça 07 dão conta de que o Eg. TJPR concedeu liminar para o fim de a candidata em questão ser nomeada ao cargo mencionado, cujo provimento foi objeto do concurso público de Edital n.º 88/10, por ter sido aprovada dentro do número de vagas daquele cargo. Contra a decisão mencionada foi interposto o competente recurso, o qual aguarda julgamento.

Assim, considerando a decisão judicial proferida, esta CGM opina pelo registro do ato de nomeação, supracitado, devendo também constar na r. decisão a ser proferida uma ressalva para que a entidade de origem informe essa Corte caso haja reforma da decisão que reconheceu o direito de a candidata ser nomeada.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 233/19 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico no sentido do registro do ato em exame, "com a determinação sugerida pela unidade técnica." [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tratando-se de cumprimento de decisão judicial, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, proponho o registro da presente admissão, consubstanciada no Decreto n.º 11.821/18, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10322, de 27/11/2018, com determinação à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR para que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da presente admissão, realizada pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR em face do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 88/2010-FECILCAM, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário - Nível Médio;

II) Determinar à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Admissão inicial apreciada nos autos n.º 274887/12.

2. Foi admitida a candidata Andréia Thais Gomes de Albuquerque.

PROCESSO Nº: 304800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1640/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistemas SIM-AM. Saneamento. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Saneamento. 2.4. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante entendimento predominante nesta Corte, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa em face da relevância dos atrasos, conforme jurisprudência. 2.6. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, CPF 777.826.319-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
393140/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CEMX	ACO	865/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações[3]
357341/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CEMX	ACO	3126/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
549619/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CEMX	ACO	2108/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
320135/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CEMX	ACO	187/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1148/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	0,00	16.500,00	-16.500,00
FOZ DO JORDÃO	34.500,00	40.000,00	-5.500,00
NOVA LARANJEIRAS	31.000,00	31.000,00	0,00
PORTO BARREIRO	33.000,00	22.000,00	11.000,00
RIO BONITO DO IGUAÇU	16.500,00	32.991,20	-16.491,20
VIRMOND	30.000,00	41.000,00	-11.000,00

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	-11.976,02	-33.552,80	21.576,78

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	-75.409,53	-139.336,22	63.926,69

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição";

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, consistente, nos termos da unidade, em:

Não foram localizados no link da internet informado (<https://www.jcorreiopovo.com.br/edital>) os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário (modelo da Lei 4.320/64); Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstração do Fluxo de Caixa; e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF(Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução;

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/11/2017	204
Janeiro	2017	02/05/2017	22/01/2018	265
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/01/2018	237
Março	2017	31/05/2017	26/01/2018	240
Abril	2017	30/06/2017	26/01/2018	210
Maio	2017	30/06/2017	02/02/2018	217
Junho	2017	31/07/2017	07/02/2018	191
Julho	2017	31/08/2017	07/02/2018	160
Agosto	2017	02/10/2017	07/02/2018	128

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	07/02/2018	99
Outubro	2017	30/11/2017	20/02/2018	82
Novembro	2017	15/01/2018	20/02/2018	36
Dezembro	2017	28/02/2018	16/04/2018	47
Encerramento	2017	02/04/2018	16/04/2018	14

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, “no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas”, [grifei] manifestando-se, todavia, pelo contraditório ao gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções no quadro a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM	IRREGULAR	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, § 4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b”.
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”

6. O **CONSÓRCIO MUNICIPAL DA CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVAS LARANJEIRAS**, por meio das petições n.º 551912/18 (peças 23-28) e n.º 579256/18 (peças 29-30), firmadas por seu Presidente, senhor Neimar Granoski, compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, a entidade, juntando documentos comprobatórios, prestou os seguintes esclarecimentos:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO	DIFERENÇA
R\$ 0,00	R\$ 16.500,00	R\$ - 16.5400,00

A diferença apontada pela instrução se deu devido a ato compensatório junto ao Consórcio ter ocorrido no dia 02 de Janeiro de 2017, no montante de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), valor esse que encontrava-se lançado no município no exercício de 2016. Tal situação ocorreu devido ao crédito ter sido feito através de cheque e com isso sendo compensado somente no dia 02 de Janeiro de 2017, conforme extrato denominado Anexo 01 juntado nesse contraditório.

MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO	DIFERENÇA
R\$ 34.500,00	R\$ 40.000,00	R\$ -5.500,00

Conforme anexo 01 que segue nessa instrução, ou seja, extrato bancário da conta no mês de Janeiro de 2017, também demonstra que ocorreram crédito de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) no dia 02 de Janeiro de 2017, crédito esse que se deu devido a compensação de 24 horas por ser cheque, com isso na base da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão ele consta como sendo de 2016, mais que somente em 2017 entrou na conta do consórcio, tendo sido lançado somente nessa data.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO	DIFERENÇA
R\$ 33.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 11.000,00

Quanto a esse apontamento ocorreu um erro quanto ao lançamento do fornecedor, sendo invertido o nome do fornecedor de Município de Porto Barreiro pelo Município de Virmond, conforme a instrução denota-se pelos valores idênticos constantes na Tabela apresentada por Esse Tribunal de Contas. Para correção a entidade envia junto com esse contraditório a relação de receitas, que dispõe sobre a regularização junto à contabilidade do consórcio sob anexo de nº 02.

MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO	DIFERENÇA
R\$ 16.500,00	R\$ 32.991,20	R\$ -16.491,20

Com relação a diferença apurada para esse Município, decorre de um depósito de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) também ocorrido no dia 02/01/2017 para o Consórcio e na contabilidade da Prefeitura Municipal ocorreu ainda em 2016, fato ocorrido pela compensação do cheque no dia 02/01/2017, conforme anexo 01 que segue anexo.

E com isso ocorreu também uma diferença de R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos), valor esse que a entidade desconta por se tratar de uma transferência de TED. Com isso o que consta na entidade e uma transferência de R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais), ocorrido na data de 08/05/2018 e como depósito para o consórcio é de também conforme anexo 03 (extrato bancário do mês de Maio de 2018) que comprova o crédito recebido de R\$ 16.491,20 (Dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

MUNICÍPIO DE VIRMOND

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO	DIFERENÇA
R\$ 30.000,00	R\$ 41.000,00	R\$ -11.000,00

Conforme já constatado nesse contraditório na parte em que se refere do Município de Porto Ribeiro, o qual devido a lançamento errôneo de fornecedor assim ocorrendo à diferença.

Para correção a entidade envia junto com esse contraditório a relação de receitas (anexo de nº 02), conforme item C da instrução que dispõe sobre a regularização junto à contabilidade do consórcio.

Ocorreu então somente inversão do nome do fornecedor de Município de Porto Barreiro pelo Município de Virmond, não ocasionando qualquer prejuízo a qualquer dos Entes Consorciados ou ainda ao próprio Consórcio.

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

A divergência apontada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Entidade, no campo “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial”, decorre da falta de informação no Sistema Contabil do Consórcio do Saldo anterior das Fontes (001 e 94). Enviamos a Esse Tribunal de Contas, o Balanço Patrimonial sem esses saldos, acarretando a diferença apontada. Visando sanar esse apontamento, estamos enviando novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, bem como sua publicação, contendo os dados de forma correta.

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade sustentou: “acreditamos que o Relatório ‘Demonstrativo da Despesa com Pessoal’, apresentado pelo Consórcio está de acordo com as exigências do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda), pois as alterações constantes no sistema informatizado da Entidade, somente possuem esse novo ‘formato’, a partir do exercício de 2018”, juntando, como fundamento, a Portaria n.º 495/17, da Secretaria do Tesouro Nacional, trata da 8ª edição do Manual das Demonstrações Fiscais – MDF, que reza:

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

iv) Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio indicou que as publicações solicitadas foram disponibilizadas no endereço <http://www.eprefeituras.com.br/portal/virmond/> e “que os dados foram inseridos no site da Prefeitura Municipal de Virmond, por ser a atual sede do Consórcio Municipal”.

v) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade argumentou que “diante do constatado, informamos que já foi sanado o apontamento trazido, sendo que para tanto, firmamos Declaração do Responsável contendo a ajuste feito”.

vi) Em relação à impropriedade consistente em entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio compareceu com esclarecimentos e jurisprudência no sentido do afastamento de sanções, e, não sendo esse o entendimento desta Corte de Contas, suscitou, alternativamente, o entendimento pela continuidade delitiva, caso em que pleiteou a aplicação de “apenas uma multa em face de diversos atrasos.” A entidade sustenta que:

O Consórcio Municipal tem procurado enviar as informações do SIM-AM da melhor maneira possível, contudo tem formação recente, carecendo de estrutura adequada, bem como equipe completa de servidores com conhecimentos específicos em cada área necessária, como é o caso dos diversos módulos do SIM-AM. O Consórcio possui em seu quadro de servidores efetivos apenas 01 (um) contador, que acumula atribuições administrativas, afetando os trabalhos no Departamento de Contabilidade, como por exemplo, os atrasos acima relatados, quanto à entrega de dados da SIM-AM da entidade.

Vemos nos demonstrativos acima que os atrasos em meses do final do exercício são de poucos dias, e no encerramento do exercício apenas 14 dias, não causando transtorno para Esse Tribunal de Contas na análise do Balanço Anual e procedimentos de fiscalização da Entidade.

Vemos ainda que Essa Corte de Contas tem afastado muitas dessa natureza, como na recente decisão do Tribunal Pleno, que através do Acórdão nº 660/18, afasta totalmente as multas em face de não envio de módulos SIM-AM:

PROCESSO Nº: 730972/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

ADVOGADO / PROCURADOR LAURO GOERLL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 660/18 – TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Câmara de São Manoel do Paraná. Exercício de 2013. Provimento. Regularidade.

...

Afasta-se como consequência, as multas aplicadas em razão da irregularidade das contas (do art. 87, § 4º da Lei Orgânica), e as previstas no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados. (nosso grifo)

CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO, pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e ILENS ZSCHOEPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Diante do precedente (Acórdão 660/18 – Tribunal Pleno) de afastamento de multas em face do não envio de dados do SIM-AM, embora certamente os motivos de cada Entidade são os mais diversos, solicitamos a concessão do mesmo entendimento já aplicado por Essa Corte de Contas, uma vez que a agenda de obrigações estipulada por Esse Egrégio Tribunal é única, aplicável a todas as Entidades do Estado da mesma forma.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4687/18 (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, com os fundamentos a seguir indicados:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, estaria regularizado, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado e comprovação documental (peças processuais nº 25 a 27) acerca das divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende por sua regularização, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado identifica o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio (<http://www.eprefeituras.com.br/portal/virmond>), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

iii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RG no exercício de 2017, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, com a seguinte fundamentação:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o Consórcio Municipal procedeu à publicação do Relatório "Demonstrativo da Despesa com Pessoal" em versão utilizada até 31/12/2017, sendo que a partir dessa data o Relatório sofreu alteração, conforme determina a Portaria nº 495, de 06/06/2017 (vigência para o exercício de 2018). Entretanto, para o exercício de 2017, a Portaria vigente era aquela indicada na instrução anterior, que previa modelo de demonstrativo diferente daquele utilizado pela Entidade, fato que enseja a ressalva do presente apontamento.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

iv) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio, permitindo o afastamento da multa proposta.

v) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas.

vi) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, bem como reiterando a imputação de multa ao "gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 886/18 (peça 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, com a aplicação da multa cabível diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, resguardando o direito de propor eventuais medias cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizadas as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, às (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM/AM, à (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e ao (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último apontamento, distintamente, assinalo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além do gestor não poder (teoricamente) interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade.

4. Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, considerando que a republicação do referido relatório se deu por ocasião do contraditório, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a que o apontamento seja motivo de ressalva das contas de ambos os gestores.

5. Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

6. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[9] endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos listados, muito superiores aos 30 dias que a maioria dos julgados desta Corte tem tolerado para não aplicar a sanção. Destaco, adicionalmente, que não socorrem ao gestor as ponderações da defesa concernentes às dificuldades advindas do porte da instituição e das suas limitações de pessoal, pois do contrário não seria possível a esta Corte exigir, de forma isonômica, o cumprimento das obrigações inerentes às prestações de contas. Igualmente não lhe aproveita o argumento de ausência de prejuízo à análise das contas em decorrência dos atrasos verificados, haja vista o exposto no art. 87, caput, que fundamenta a aplicabilidade da multa "em razão da presunção de lesividade à ordem legal". Quanto à jurisprudência aludida no contraditório, referente ao Acórdão n.º 660/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assinalo tratar-se de decisão que configura exceção ao entendimento majoritário desta Corte, que, como referido, entende pelo afastamento da sanção somente para atrasos de até 30 dias.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Neimar Granoski, gestor do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Neimar Granoski, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Neimar Granoski, gestor do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Neimar Granoski, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Integram a entidade os municípios de Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Laranjeiras do Sul, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1148/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 865/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

b) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

c) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

II. RESSALVAR os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. DETERMINAR à Entidade para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adoção de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo (celetista) mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função;

IV. Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, para cada um dos seguintes apontamentos:

a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

b) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

c) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

d) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas

4. No Acórdão n.º 3126/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas apresentada pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Neri Antônio Quatrin;

II – aplicar, ao Sr. Neri Antônio Quatrin, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 277 dias no fechamento do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 2108/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu – CMC, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Neri Antonio Quatrin, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM/AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

II. Aplicar ao Senhor Neri Antonio Quatrin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Aplicar ao Senhor Neri Antonio Quatrin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

6. No Acórdão n.º 187/2019 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, restou assim decidido:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Neri Antonio Quatrin como Presidente do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado deficitário de fontes não vinculadas (24,06%)", "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais";

II. Aplicar ao Sr. Neri Antonio Quatrin a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, em razão do atraso no envio de onze módulos do SIM-AM.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 9 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1069660/14

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), LUIS ANTONIO COSTENARO (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCCELLI (Procurador(es): DIEGO GURGACZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1008370/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: DENISE ROSANE HOLLAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301622/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194429/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS)

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RINEU MENONCIN

CONSELHEIRO IVAN LE LIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102231/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO LOPES GARCIA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 640160/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212354/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA

TCEPR

DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE IRAN VIEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 209365/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: ADALBERTO PEDRO LATUF, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO LITORAL PARANAENSE, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 804928/13 Vista desde 02/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 400489/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Vista desde 02/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 613382/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), CRISTIAN LUIZ MORAES, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, ROZILDA DE FATIMA FERREIRA MARTINS, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO), RUDISNEY GIMENES FILHO, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, VALDEVINO SIMOES PERICO, VERGINIA MARA PEDROSO

Processo: 277445/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: AILTON NEVES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 597989/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIRLENE SECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117629/13

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

Processo: 170473/13

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 189190/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 190610/13

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

Processo: 191667/13

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), SERGIO POVOA PIRES

Processo: 194550/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 384582/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 393913/14 Vista desde 18/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 262380/14 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 582863/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PIO COSTA BARROS

Processo: 182900/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 208768/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GAPER GRUPO DE APOIO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RESPIRATÓRIA DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, LILIAN CARMEN PICANÇO DA SILVA CORREIA, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240658/18

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, TAKETOSHI SAKURADA (Procurador(es): FERNANDO MATIAS DA SILVA)

Processo: 177011/19

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

Processo: 187513/19

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1023384/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, IRMA BONATTO, RINEU MENONCIN

Processo: 947734/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CLAIRE LUCIA WEBER, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 355199/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE ERLINDO PIRES, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES

Processo: 807782/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: DAISY GAI DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 53334/16 Vista desde 25/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 580006/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS, ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA

PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202873/19

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 267819/19

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A

Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (11/06/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 4 de junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 245443/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** do Processo nº: 711114/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 60514/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual; do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** do Processo nº: 444272/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal; do Auditor **Cláudio Augusto Kania** do Processo nº: 514815/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 546941/12 (Regular com ressalvas), 135244/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135167/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 173573/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 327023/14 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 321740/19 (Indeferimento), 353499/19 (Deferimento), 267829/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 251308/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 130005/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 174347/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 179330/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 665537/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 752626/13 (Regular com recomendações), 228254/14 (Registro), 906809/15 (Registro), 264380/19 (Conhecimento e provimento parcial), 262100/14 (Regular com ressalvas), 247209/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 298822/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 413390/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 195948/13 (Regular com

ressalvas e recomendações), 562180/06 (Registro), 878965/16 (Arquivamento), 207665/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 242812/18 (Regular com ressalvas), 286810/18 (Regular com ressalvas e determinações), 177593/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 417905/15 (Registro), 641406/15 (Registro), 880087/15 (Registro), 940551/15 (Registro), 698177/16 (Arquivamento), 304729/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 208219/19 (Regular), 213492/19 (Regular), 289820/19 (Regular). No relato do processo nº: 327023/14 julgado (pela Irregularidade, determinação, recomendação e aplicação de multas) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Irregularidade, determinação, recomendação e aplicação de multas – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela (Irregularidade, em virtude da ausência de comprovação de despesas, e acrescentando a solidariedade para a devolução integral dos recursos em relação à Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, à época, na qualidade de gestora da entidade repassadora, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 490262/04**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou com vista o Processo nº: 282927/09**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi adiado o Processo nº: 245443/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 671436/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 899885/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Foram retirados de Pauta** os Processos nºs: 136011/13, 298385/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta cinco minutos, (15h35 min.), do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (11/06/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18/06/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 168620/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV)

RESPONSÁVEL: GISLAINE BACCAS BELINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1160/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Impropriedades na certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade da entidade: falhas sanadas com a apresentação de novo documento pela gestora. 3) Inaplicabilidade da Súmula n.º 8: entendimento de que as inconsistências verificadas no presente caso não constituem propriamente irregularidades, mas sim meras falhas formais, corrigidas com o encaminhamento da nova documentação. 4) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. 5) Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV) no exercício de 2017.

Em análise inicial da documentação apresentada (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou impropriedades na certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade da entidade (peça 4), já que o documento, além de vencido à época do encaminhamento da prestação de contas, não foi emitido por meio do acesso restrito do site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR).

À peça 19, foi encaminhada nova certidão, nos termos exigidos pelo Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 21), após análise da documentação apresentada, propuseram que o Tribunal julgue as contas regulares.

Esse, o relatório.

VOTO

A única falha apontada pela Unidade Técnica foi relativa a impropriedades na certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2017, sanada com o encaminhamento do novo documento à peça 19 – motivo pelo qual, a meu juízo, as contas devem ser julgadas regulares. Destaco que, no presente caso, não julgo aplicável o disposto na Súmula n.º 8 deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de indicar a ressalva das contas nas situações em que for regularizada impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau.[1]

Nesse sentido, considero que a inconsistência identificada na presente prestação de contas não constitui, precisamente, uma irregularidade, mas sim mera falha formal, não alcançada pela inteligência do texto sumular. Isso porque, mesmo que juntada intempestivamente a devida certidão de regularidade profissional em questão, nada há na situação cadastral do Contador da entidade que possa macular a prestação de contas do exercício de 2017, conforme atestado pelo documento à peça 19.

Assim, a falha formal no encaminhamento da certidão é matéria que, no presente caso, não interfere na análise de mérito da prestação, já que foge ao seu escopo – não podendo, dessa forma, ser enquadrada no conceito de “irregularidade sanável” descrito pela Súmula n.º 8 deste Tribunal.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV) no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇA PREV) no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Enunciado: – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 267106/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

RESPONSÁVEL: SILVIA DUDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1161/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Constatação de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017. 2.1) Apresentação de nova documentação devidamente retificada. 2.2) Conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal. 3) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 3.1) Ressalva, conforme precedentes. 3.2) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. 4) Regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017; e

2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	19/6/2017	48	SILVIA DUDA CPF n.º 048.323.049-92
Janeiro	2017	2/5/2017	19/6/2017	48	
Fevereiro	2017	31/5/2017	19/6/2017	19	
Março	2017	31/5/2017	19/6/2017	19	
Abril	2017	30/6/2017	22/8/2017	53	
Maior	2017	30/6/2017	22/8/2017	53	
Junho	2017	31/7/2017	22/8/2017	22	
Julho	2017	31/8/2017	24/10/2017	54	
Agosto	2017	2/10/2017	24/10/2017	22	

Em suas justificativas (peça 23), a responsável, defendendo o afastamento da multa, alegou que os referidos atrasos decorreram da escassez de pessoal capacitado para a execução da obrigação. Salientou que os dados referentes aos últimos quatro períodos contábeis foram enviados tempestivamente, o que demonstra o esforço da entidade em regularizar os encaminhamentos. Alternativamente, solicitou a aplicação de apenas uma multa pelos atrasos, citando precedente deste Tribunal de Contas.

Estas, as justificativas apresentadas:

ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

RESSALVA: Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

O Regime Próprio de Previdência Municipal tem procurado enviar as informações do SIM-AM da melhor maneira possível, contudo ainda temos problemas de pessoal capacitado suficiente para atividades que demandem grau de conhecimento específico, como é o caso dos diversos módulos do SIM-AM. Isso afetou os trabalhos da Contabilidade do RPPS, como por exemplo, os atrasos acima relatados, quanto à entrega de dados da SIM-AM da entidade.

Vemos no demonstrativo acima [demonstrativo refere-se à Tabela 1 do relatório][1] que os atrasos ocorreram apenas nos 08 (oito) primeiros meses do exercício, sendo que apenas em 05 (cinco) meses excederam 30 dias, tendo nos demais atrasado poucos dias. Ainda nos 4 (quatro) meses finais do exercício, não houve qualquer

atraso, demonstrando o esforço da Entidade em regularizar os envios do Sim-Am. Acreditamos não ter causado transtornos para Esse Tribunal de Contas na análise do Balanço Anual e procedimentos de fiscalização da Entidade.

Vemos ainda que Essa Corte de Contas tem afastado multas dessa natureza, como na recente decisão do Tribunal Pleno, que através do Acórdão nº 660/18, afasta totalmente as multas em face de não envio de módulos SIM-AM:

PROCESSO Nº: 730972/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

ADVOGADO / PROCURADOR LAURO GOERLL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 660/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Câmara de São Manoel do Paraná. Exercício de 2013. Provenimento. Regularidade.

...

Afasta-se como consequência, as multas aplicadas em razão da irregularidade das contas (do art. 87, § 4º da Lei Orgânica), e as previstas no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados. (nosso grifo)

CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Diante do precedente (Acórdão 660/18 – Tribunal Pleno) de afastamento de multas em face do não envio de dados do SIM-AM, embora certamente os motivos de cada Entidade são os mais diversos, solicitamos a concessão do mesmo entendimento já aplicado por Essa Corte de Contas, uma vez que a agenda de obrigações estipulada por Esse Egrégio Tribunal de Contas é única, aplicável a todas as Entidades do Estado da mesma forma.

Ainda, se Essa Corte de Contas entender diferente do desejado pelo RPPS Municipal, solicitamos que seja considerado o importante entendimento que tem afastado multas quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, o atraso não mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado. Ainda para alguns prazos que ultrapassam tal limite e, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adota-se a teoria de continuidade delitiva na Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017, a responsável apresentou cópia do Balancete Contábil e Balanço Patrimonial do mês de agosto de 2018, com o fim de demonstrar a regularização do registro no valor de R\$ 15.115.425,82 (quinze milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de Provisão Matemática Previdenciária, conforme valor apurado na avaliação atuarial (peças 26 a 28).

Neste sentido, as explicações prestadas:

Restrição: Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"

[...]

Conforme bem apontado pelo técnico Desse Tribunal, a Entidade deixou de atualizar os valores constantes no cálculo atuarial como Provisões Matemáticas Previdenciárias (anexo I, pg 27 da avaliação atuarial) do exercício de 2017.

Contudo cabe ressaltar, que tais lançamentos de ajuste foram efetuados no exercício de 2018 (agosto/2018), considerando os atuais valores demonstrados no Cálculo Atuarial (ano base 2018, data base 31/12/2017). Assim no envio do Sim-Am do exercício de 2018 (mês 08 de 2018), Esse Tribunal poderá verificar as informações aqui trazidas, visto que contabilmente se torna impossível qualquer ajuste relacionado aos dados do Balanço do Exercício de 2017.

Segue anexo abaixo as seguintes tabelas:

I – Cópia do Balancete Contábil da Entidade, referente ao exercício atual (08/2018), que demonstra o lançamento feito e consta o valor das, do valor das provisões matemáticas atualizadas.

II – Cópia do balanço patrimonial do exercício de 2018 do RPPS, contendo os lançamentos atualizados de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

III – Cópia do Anexo I – Provisões Matemáticas Previdenciárias – Registros Contábeis, constante do Cálculo Atuarial atual da Entidade para 2018;

[Tabelas à peça 23, pp. 6 e 7][2]

Segue anexo cópia do Balanço Patrimonial – Anexo 14 de 2018 (09/08/2018), cópia da Avaliação Atuarial do RPPS de Campina do Simão, ano Base 2018, data base 31/12/2017 e Cópia do Balancete do Diário Contábil, evidenciando os saldos contábeis dos lançamentos nas contas de controle da Entidade.

Diante do ajuste contábil efetuado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, atualizando os dados das Provisões de Reserva Matemática para 2018, conforme Avaliação atuarial para 2018, solicitamos que Esse Tribunal considere regularizado

também os dados do exercício anterior (2017), vindo a sanar o apontamento trazido. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) manifestaram-se no sentido de que as alegações não eximem a responsável das falhas, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas e aplique à gestora, em razão dos aludidos atrasos, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.[3]

Esse, o relatório.

VOTO

Com relação aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que as justificativas apresentadas pela responsável não são suficientes para o afastamento da multa, já que os atrasos são recorrentes e não foi informado qualquer fato imprevisível ou que demonstrasse a ausência de culpa por parte da gestora pela falha.

Friso que o entendimento majoritário deste Tribunal, mencionado pela responsável à peça 23, p. 9, permite afastar a multa apenas quando os atrasos são não superiores a 30 dias – conforme, inclusive, asseverado na própria petição:

Ainda, se Essa Corte de Contas entender diferente do desejado pelo RPPS Municipal, solicitamos que seja considerado o importante entendimento que tem afastado multas quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, o atraso não mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado. Ainda para alguns prazos que ultrapassam tal limite e, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adota-se a teoria de continuidade delitiva na Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos. (grifei) Assim, considerando que, no presente caso, houve atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados referentes a 5 períodos contábeis do exercício – abertura (48 dias), janeiro (48 dias), abril (53 dias), maio (53 dias) e julho (54 dias) – siga o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e acolho as manifestações uniformes pela aplicação da multa.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017, entendo ser motivo de ressalva das contas. Nessa linha, adoto o entendimento firmado pela Súmula n.º 8 deste Tribunal, no sentido de considerar que, regularizada impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva[4].

A inconsistência em questão amolda-se, a meu ver, ao enunciado da Súmula, tendo em vista se tratar de falha contábil (prejudicial à análise de mérito da presente prestação de contas) corrigida ainda na fase de instrução do processo – antes, portanto, de qualquer decisão deste Tribunal. Dessa forma, cabível a conversão em ressalva do item, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (peça 31).

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5]:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora SILVIA DUDA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora SILVIA DUDA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nota do Relator.

2. Nota do Relator.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

4. Enunciado: – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

[...]

– OBSERVAR A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 299083/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1162/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Constatação de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017. 2.1) Apresentação de nova documentação devidamente retificada. 2.2) Conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal. 3) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 3.1) Ressalva, conforme precedentes. 3.2) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. 4) Regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 28. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017; e

2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	3/5/2017	1	VALDEMIR FERREIRA CPF n.º 808.387.909-68
Janfeiro	2017	2/5/2017	10/5/2017	8	
Abril	2017	30/6/2017	24/7/2017	24	
Maio	2017	30/6/2017	22/8/2017	53	
Junho	2017	31/7/2017	25/8/2017	25	
Julho	2017	31/8/2017	23/10/2017	53	
Agosto	2017	2/10/2017	24/10/2017	22	
Setembro	2017	31/10/2017	1/11/2017	1	
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22	
Novembro	2017	15/1/2018	29/1/2018	14	
Dezembro	2017	28/2/2018	4/4/2018	35	
Encerramento	2017	2/4/2018	4/4/2018	2	

Em suas justificativas (peças 23), o responsável afirmou que as inconsistências contábeis foram corrigidas. Nesse sentido, apresentou novo balanço patrimonial (peça 24) devidamente retificado e publicado (peça 26), laudo de avaliação atuarial (peça 25) e balancete contábil referente ao exercício de 2018 (peça 27).

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o gestor se limitou a afirmar que foram pequenos, e que não prejudicaram a fiscalização deste Tribunal.

Estas, as justificativas apresentadas:

Visando regularizar as situações apontadas na referida instrução, o IPASPMJ requer a juntada dos seguintes documentos em anexo:

- Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR;
- Publicação do Balanço Patrimonial;
- Balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior;
- Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada.

Importante destacar que, após a regularização dos itens acima destacados, o atraso na entrega do SIM-AM restou como única irregularidade encontrada pela instrução. Tal constatação demonstra que as contas da entidade não podem ser consideradas irregulares tão somente pelo atraso na entrega do SIM-AM.

Ademais, tem-se que o pequeno atraso verificado não foi óbice à regular fiscalização por parte deste E. Tribunal de Contas, não tendo afetado ou causado prejuízo ao princípio da transparência e publicidade das contas públicas do Ente Municipal, razão pela qual eventual penalidade merece ser afastada.

No entanto, caso este E. Tribunal de Contas entenda como devida a aplicação de multa administrativa, o que se admite apenas por argumentação, necessário verificar-se que tal aplicação para cada mês de atraso mostra-se extremamente penalizadora ao gestor e totalmente desproporcional à falta havida.

Neste caso, atendendo-se ao princípio da razoabilidade, a multa aplicada deverá ser única para o exercício, obedecendo-se à proporcionalidade de dias de atraso, caso em que já estará cumprindo seu desejado caráter pedagógico.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 29) manifestaram-se no sentido de que as alegações não eximem o responsável das falhas, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas e aplique ao gestor, em razão dos aludidos atrasos, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.[1]

Esse, o relatório.

VOTO

Com relação aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável não são suficientes para o afastamento da multa, já que os atrasos são recorrentes e não foi informado qualquer fato imprevisível ou que demonstrasse a ausência de culpa por parte do gestor pela falta. Considerando que houve atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de maio (53 dias) e julho (53 dias), siga o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e acolha as manifestações uniformes pela aplicação da multa.

Friso que os termos limites para envio dos dados referentes aos períodos contábeis de novembro, dezembro e encerramento foram fixados em datas no ano de 2018

(15/1/2018, 28/2/2018 e 2/4/2018, respectivamente), motivo pelo qual, a meu juízo, os atrasos nesses encaminhamentos devem ser analisados na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017, entendo ser motivo de ressalva das contas. Nesse sentido, adoto o entendimento firmado pela Súmula n.º 8 deste Tribunal, no sentido de considerar que, regularizada impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva[2].

A inconsistência em questão amolda-se, a meu ver, ao enunciado da Súmula, tendo em vista tratar-se de falta contábil (prejudicial à análise de mérito da presente prestação de contas) corrigida ainda na fase de instrução do processo – antes, portanto, de qualquer decisão deste Tribunal. Dessa forma, cabível a conversão em ressalva do item, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (peça 31).

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ) no exercício de 2017;

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor VALDEMIR FERREIRA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ) no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor VALDEMIR FERREIRA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Enunciado: – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 262015/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1184/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2.1) Ressalva, conforme precedentes.

2.2) Alegação de que eventual aplicação de multa violaria o princípio da legalidade, já que a sanção não está prevista na Instrução Normativa n.º 115/2017 (que regulamentou a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício em análise);

2.2.1) Não acolhimento da justificativa: previsão expressa de multa no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 nos casos em que há atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico a este Tribunal.

2.3) Alegação de que o Tribunal, em caso semelhante, relevou atrasos no envio de dados por meio do SIM-AM (Acórdão n.º 1195/18 – Segunda Câmara).

2.3.1) Não acolhimento da justificativa: necessidade de analisar cada caso individualmente, no contexto de suas respectivas especificidades. Noção de que, ainda que reconhecida eventual semelhança entre as situações, um caso isolado não constitui jurisprudência majoritária deste Tribunal, que é no sentido de aplicar a multa nessas circunstâncias.

3) Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	12/5/2017	10	CRISTIANO RODRIGO AFONSO CPF n.º 005.853.159-90
Janeiro	2017	2/5/2017	12/5/2017	10	
Fevereiro	2017	31/5/2017	13/6/2017	13	
Março	2017	31/5/2017	30/6/2017	30	
Maio	2017	30/6/2017	25/8/2017	56	
Junho	2017	31/7/2017	25/8/2017	25	
Julho	2017	31/8/2017	20/10/2017	50	
Agosto	2017	2/10/2017	20/10/2017	18	
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19	

Em suas justificativas (peça 29), o responsável alegou, em síntese, que os atrasos não obstaram a fiscalização deste Tribunal. Destacou que a eventual aplicação de multa em razão da falha ofenderia o princípio da legalidade, já que a sanção, a despeito de estar prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, não está cominada no texto da Instrução Normativa n.º 115/2016 (que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício em análise).

Citou, também, o Acórdão n.º 1195/18 – Segunda Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, como exemplo de decisão em que atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM foram relevados pelo Tribunal.

Estas, as justificativas apresentadas:

Cabe aqui destacar que embora a Lei Complementar Estadual supra citada estabeleça a pena de multa administrativa a Instrução Normativa n.º 115/2016 de 04 de fevereiro de 2016, que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2017 não estabelece a penalidade de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma verificamos que tal penalidade se aplicada com base na Instrução Normativa 115/2016, infringe o art. 5º, II, da CF, princípio da Legalidade, pois não há previsão normativa vigente para o exercício de 2017.

DO PEQUENO ATRASO

O pequeno atraso apontado não foi óbice a fiscalização deste Egrégio Tribunal, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

Tal fato já foi objeto de análise no exercício anterior, sendo que UNICO APONTAMENTO NA INSTRUÇÃO

Conforme pode ser observado, o único apontamento da Instrução foi o atraso do envio do SIM-AM, demonstrando que as contas da entidade estão corretas e não podendo ser consideradas irregulares apenas pelo pequeno atraso do SIM-AM.

DA INAPLICABILIDADE DE MULTA PARA CADA ATRASO

Na referida instrução fala-se da imposição de multa em razão de cada atraso na remessa mensal.

Na eventual hipótese de aplicação da multa pelo TCE, a repetição da multa para cada mês em atraso mostra-se extremamente penalizadora ao gestor, totalmente desproporcional a falha havida.

Assim, caso este Egrégio Tribunal entenda pela aplicação de multa, o que se admite apenas por amor ao debate, deve ser aplicada uma única multa, a qual já possuirá o caráter pedagógico da mesma.

DA NÃO IMPUTAÇÃO DE MULTA

Na análise das contas do exercício de 2016 (processo 250668/17), este Egrégio Tribunal decidiu pela não imputação de multa, conforme consta no Acórdão 1195/18 - 2ª Câmara, cujo relator foi o eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual tomamos a liberdade de transcrever um trecho de seu voto:

VOTO Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês maio, cujo atraso foi de 61 (sessenta e um) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Assim, considerando que a jurisprudência anterior e o fato de que os atrasos de 2017 são inferiores aos de 2016, requer a relevação da multa.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) consideraram que as alegações não eximem o gestor da falha, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando os atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 9 (nove) dos períodos contábeis do exercício – abertura (10 dias), janeiro (10 dias), fevereiro (13 dias), março (30 dias), maio (56 dias), junho (25 dias), julho (50 dias), agosto (18 dias) e outubro (19 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única falha identificada pelo Tribunal, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Friso que deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor, já que não foram demonstrados quaisquer motivos de força maior ou de caso fortuito capazes de ensejar o afastamento da ressalva ou da multa.

Nesse sentido, tendo em vista que houve atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados referentes aos períodos contábeis de maio (56 dias) e julho (50 dias), sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e voto no sentido de que seja aplicada multa ao responsável.

Destaco que, ao contrário do que alegou o gestor, a aplicação da sanção não ofende o princípio da legalidade, já que a multa em razão de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal é expressamente prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

Dessa maneira, evidente que o atendimento ao princípio da legalidade consubstancia-se na previsão da multa em lei em sentido estrito – ou seja, emanada pelo Poder Legislativo no âmbito de suas competências constitucionais –, e não na disposição da Instrução Normativa n.º 115/2016, que, dada a sua natureza jurídica, não poderia desbordar-se das prescrições legais.

Quanto ao acórdão trazido pelo responsável como exemplo de caso em que o Tribunal relevou atrasos no encaminhamento de dados – Acórdão n.º 1195/18, da Segunda Câmara –, friso que, evidentemente, cada caso deve ser analisado individualmente, no contexto de suas respectivas especificidades. E, ainda que reconhecida eventual semelhança das situações, fato é que um caso isolado não desconstitui a amplíssima e majoritária jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, identificados atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados – e não demonstrada a ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito que justificasse a improvidade –, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

PROCESSO N.º: 207376/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA

RESPONSÁVEIS: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MÁRCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1358/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez.

2) Aparente inadequação do laudo médico que fundamentou a inativação: documento assinado por apenas um profissional, e não por junta médica pericial.

3) Emissão de novo laudo médico pela entidade, indicando a possibilidade de reintegração da servidora. Revogação da aposentadoria, com posterior concessão

de licença não remunerada à servidora.

4) Manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que os atos de concessão de aposentadoria e de revogação são nulos: identificação de vícios de competência, forma e motivação. Argumentação de que o ato de revogação da aposentadoria foi praticado com desvio de finalidade, uma vez que unicamente destinado ao encerramento do presente processo, em detrimento dos direitos da servidora.

5) Juntada, pela entidade, do laudo médico que baseou a inativação em análise: documento assinado por junta médica, e não por apenas um profissional. Informação de que a possibilidade de reintegração da servidora foi atestada por profissional habilitado. Alegação de que a licença não remunerada foi concedida a pedido da própria servidora, que ocupava emprego no setor privado à época do cancelamento da aposentadoria.

6) Identificação, pelo Ministério Público de Contas, de indícios de fraude na concessão da aposentadoria por invalidez, já que a servidora, aposentada por incapacidade laboral total e permanente, manteve vínculos de trabalho no setor privado depois da inativação.

7) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal archive o presente processo e instaure Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário. Sugestão, pelo Ministério Público de Contas, de que os fatos sejam comunicados ao Ministério Público Estadual para averiguação de indícios de fraude na concessão da aposentadoria.

8) Entendimento do Relator de que não houve fraude. Impossibilidade de retorno imediato da servidora ao exercício do cargo à época da reversão da inativação. Concessão de licença sem vencimentos à servidora: estabelecimento por ela, então, de vínculo empregatício no setor privado para subsistência própria. Comprovação de que a servidora não possui condições físicas de exercer o cargo público. Desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária: informações suficientes no processo para afastar a hipótese de fraude.

9) Inexistência de ato de aposentadoria a ser submetido a apreciação do Tribunal de Contas. Ausência dos pressupostos para constituição de tomada de contas extraordinária. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora JURACI ROSA SOSA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

A servidora foi aposentada por invalidez, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, em 11/1/2011, por meio da Portaria n.º 30/2011 do Município de Corbélia (peça 2, p. 9).

Em sua primeira manifestação, a então Diretoria Jurídica, além de questionar a forma de cálculo da verba “biênio”, observou que o laudo médico apresentado não indicava se a doença da servidora estava prevista na legislação municipal como grave, contagiosa ou incurável (peça 4).

Intimada, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia informou que, por não contar com perito do trabalho, contratou perícia especializada para elaborar novo laudo (peça 88).

Decorrido o prazo para apresentação do documento sem que a entidade o apresentasse, os autos foram submetidos à análise da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que se manifestou pela negativa de registro do ato (peça 94).

O Ministério Público de Contas (peça 95), por sua vez, pontuou que o documento médico que amparou a inativação (peça 2, pp. 24 a 26) não atende às especificações prescritas pelo Tribunal (Acórdão n.º 1138/2009 – Tribunal Pleno), já que consiste em mero opinativo individual do profissional que o assina.

Nestes termos, o Acórdão n.º 1138/2009 – Tribunal Pleno:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. [grifei]

O Ministério Público de Contas apontou, também, inconsistências na ordem cronológica dos fatos:

1) a data consignada na Portaria pela qual foi concedida a aposentadoria é de 9/2/2010;

2) a manifestação do Médico recomendando a inativação é datada de 18/10/2010;

3) a publicação do ato de aposentadoria ocorreu em 11/2/2011;

4) os proventos foram calculados em 2/3/2011; e

5) o parecer jurídico da entidade acerca da concessão é de 16/3/2011.

Novamente intimada, a entidade previdenciária apresentou parecer médico, por meio do qual o profissional avalia ser possível reintegrar a servidora, desde que respeitadas restrições e realizado tratamento médico adequado (peça 113, p. 2).

Ato contínuo, foi apresentado o ato de reversão da aposentadoria da interessada (peças 124 a 126), a quem foram concedidos 2 anos de licença sem remuneração (peças 127 e 128).

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou, então, pelo encerramento do processo, diante da inexistência de ato a ser registrado, sem prejuízo à adoção de medidas cabíveis para apuração de responsabilidade pelo pagamento do benefício (peça 176).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 178).

O processo foi submetido a julgamento da Primeira Câmara deste Tribunal em 23/2/2016, quando o Ministério Público de Contas, naquela oportunidade representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, solicitou nova audiência.

Em sua manifestação (peça 181), o ilustre Procurador consignou que o simples arquivamento dos autos não representaria a solução mais adequada ao interesse público, já que a chancelaria práticas irregulares dos gestores da entidade e do Município – tanto em relação à concessão da aposentadoria quanto à sua revogação.

Nesse sentido, sustenta o ilustre representante do Ministério Público de Contas que a Administração municipal, instada a instruir adequadamente o ato de concessão de aposentadoria por invalidez em questão (com o encaminhamento do laudo médico exigido), optou por simplesmente anular a inativação da servidora, com vistas ao arquivamento do processo por perda de objeto e, por consequência, à dissimulação

das impropriedades do ato concessório perante este Tribunal.

Destaca o ilustre Procurador que, ao assim procederem, os gestores incorreram na prática de ato doloso de improbidade administrativa, pois a invocação da aposentadoria teve como único objetivo encerrar o processo e, assim, ludibriar este Tribunal, em detrimento dos direitos da senhora JURACI ROSA SOSA – que, com saúde notoriamente debilitada, foi readmitida e afastada sem remuneração. O evidente desvio de finalidade, assim, constituiria tentativa de fraude processual, em desconformidade com os preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.717/65[1].

Consignou o ilustre representante do Ministério Público de Contas que as Portarias Municipais n.º 30/2011 e n.º 88/2015 – pelas quais, respectivamente, foi concedida a aposentadoria por invalidez à servidora e foi cancelado o ato – são nulas: primeiramente, pelo vício da incompetência do agente, já que os laudos médicos que as embasaram foram emitidos por profissionais alheios ao quadro de pessoal da Administração municipal (em contrariedade à própria legislação do Município, que prescreve a necessidade de perícia por junta médica oficial). Depois, pela inexistência de motivos do ato de reversão da aposentadoria da servidora, já que, considerando sua inaptidão ao trabalho, não havia razões objetivas para cancelar o ato concessório para, em seguida, afastá-la sem remuneração.

Da mesma forma, ambas as Portarias estariam eivadas de vícios de forma, já que ausentes formalidades indispensáveis à existência dos atos (no caso, a apresentação de laudos médicos válidos e de justificativas que amparassem a revogação da aposentadoria).

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas propôs a realização de diligência à entidade para que fossem corrigidos imediatamente os atos improprios, sob pena de aplicação de multa, resultando no reestabelecimento do pagamento dos proventos e forçando a realização de nova perícia médica, que deveria emitir competente laudo. Os valores que deixaram de ser pagos durante a forçada licença sem vencimento requerida pela servidora também deveriam ser revertidos à interessada, conforme manifestação do ilustre Procurador.

Seguindo o contudente opinativo do Ministério Público de Contas, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia foi intimada a se manifestar.

Esclareceu que, após a concessão de licenças para tratamento de saúde, a servidora foi aposentada com base em laudo emitido por junta formada por três Médicas: Maristela Paula Gomes Mariot, Simone Hnatuw e Kelin Maria Avelar Santos Moreira (peça 188).

Contudo, com vistas a esclarecer a gravidade de sua doença, a servidora foi submetida à nova perícia médica. Com base no laudo, subscrito por um único profissional, concluiu-se pela reintegração da servidora, guardando-se as necessárias restrições.

Por força de tal opinativo, o ato de aposentadoria foi revisto em 6/5/2015.

Informou a entidade que a licença sem remuneração decorreu de interesse particular da servidora, que, após a cessação de seus proventos, celebrou contrato de trabalho com empresa de móveis em 27/5/2015.

Diante da informação de vínculo empregatício mantido após a concessão do benefício por invalidez, o que considera indício de fraude, o Ministério Público de Contas solicitou que fosse realizada diligência ao ente previdenciário para que demonstrasse a constituição de junta médica no Município, requerendo informações sobre o total dos proventos pagos à servidora. Pugnou, também, a avaliação da necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 195).

Em resposta, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia advertiu que eventual demora no retorno das diligências demandadas por este Tribunal deveriam-se ao estado de saúde do então Diretor da entidade, senhor Erasmo Eri Ferretti, que veio a falecer em 13/2/2015 (peça 203).

Registrou que a senhora Juraci Rosa Sosa enfrentava vários problemas de saúde, que culminaram na concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto à licença sem vencimentos concedida à interessada, informou a entidade que a servidora residia no estado de Santa Catarina quando ocorreu a reversão de sua aposentadoria. Para evitar o imediato retorno aos trabalhos no Município de Corbélia, a interessada solicitou licença sem remuneração, o que já havia feito em outras oportunidades.

Esclareceu que a servidora ingressou com ação judicial requerendo o reestabelecimento de sua inativação ou a concessão de auxílio doença. Alegou que, no bojo desse processo, o Município formulou sua defesa, o que demonstraria a inexistência de intenção de beneficiar a servidora com concessão de benefícios fraudulentos.

Apresentou a entidade, por fim, o Decreto Municipal n.º 77/2016, que estabelece a junta médica oficial no Município de Corbélia.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, considerando a reversão da aposentadoria – o que implica a ausência de ato a ser registrado neste Tribunal –, propôs o arquivamento dos presentes autos e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário (peça 208).

A fim de se perquirir informações acerca da ação judicial movida pela interessada, a entidade previdenciária foi novamente intimada. Na ocasião, a Caixa de Previdência apresentou cópia da decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada de concessão da aposentadoria de invalidez à servidora (peça 215).

Informações complementares esclareceram que, à interessada, foi concedida judicialmente licença para tratamento de saúde pelo período de 1 ano (peça 221).

O Município de Corbélia pronunciou-se à peça 253. Indicou que a inativação da servidora foi amparada em laudo pericial emitido por junta médica, e não por simples opinativo de um único Profissional. Esclareceu, também, que as mudanças no quadro de pessoa da entidade, culminadas com o falecimento de seu então gestor, trouxeram dificuldades ao atendimento das diligências suscitadas por este Tribunal. Quanto à inconsistência de datas, relativa à suposta emissão do ato de aposentadoria antes mesmo da elaboração de laudo pericial conclusivo sobre a invalidez da interessada, o Município esclareceu que houve erro material na Portaria n.º 30/2011: o ato, na verdade, foi elaborado em 9/2/2011, e não em 9/2/2010, como constou.

Registrou que a servidora enfrenta severos problemas de saúde, não apresentando melhora mesmo após a readaptação em tarefa menos prejudicial a seu quadro, razão pela qual se encontra em licença para tratamento.

Para que não haja ainda mais prejuízo a servidora, o Município informa que, após o tratamento médico, fisioterapêutico e cirúrgico, haverá nova submissão da servidora à junta médica para avaliação das condições laborais e da possibilidade de nova

inativação.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo e sugeriu que o Tribunal archive o presente processo e instaura Tomada de Contas Extraordinária para apurar possível dano ao erário (peça 254).

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões da Unidade Técnica e acrescentou a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos verificados nos presentes autos, para apuração de eventual fraude na concessão do benefício (peça 257).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, considerando a inexistência de ato a ser registrado neste Tribunal, acompanho as manifestações uniformes e entendo que o processo deve ser encerrado (e os autos, arquivados).

No que se refere à instauração de procedimento para averiguação de eventual dano ao erário ou fraude, considero que as narrativas extraídas dos autos são suficientes para dispensar tal medida.

Primeiramente, noto que a entidade previdenciária solicitou que o Município de Corbélia fosse intimado para responder às diligências decorrentes destes autos em suas primeiras manifestações (peças 9, 11, 17 e 88), pedido que foi desconsiderado por este Tribunal.

A deficiência de pessoal e o quadro de saúde enfrentado pelo então gestor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia – que veio a falecer, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 253, p. 9) –, possivelmente, não lhes permitiram apresentar respostas adequadas às demandas das unidades deste Tribunal.

Por outro lado, em conformidade com os esclarecimentos apresentados à peça 253, toda a documentação solicitada por este Tribunal sempre esteve na posse do Município, bastando à entidade previdenciária requerê-la à Administração central.

Em vez disso, a Caixa de Previdência determinou que fosse a interessada submetida a novo exame pericial, realizado por profissional alheio aos quadros da entidade, que concluiu pela possibilidade do retorno da servidora à vida laboral.

Certo é que a interessada foi a única prejudicada pela tramitação inadequada do processo.

Quando da reversão de sua aposentadoria, residia no Estado de Santa Catarina. Certamente, o retorno para o Município de Corbélia exigiria novos esforços – inclusive financeiros –, o que impediu sua retomada imediata.

Sem a percepção de proventos, a servidora se viu obrigada a buscar serviço remunerado para manutenção de seu próprio sustento, vindo a firmar o contrato trabalhista objeto de suspeita de fraude, a despeito da fragilidade de sua saúde.

Em contato telefônico e por meio de WhatsApp pude constatar que, de fato, o estado de saúde da senhora Juraci Rosa Sosa afeta severamente suas funções laborativas. A enfermidade que, inicialmente, havia resultado em sua aposentadoria forçou-lhe a submissão a tratamento cirúrgico. Atestados e declarações médicas enviadas a mim comprovaram suas alegações[2].

A meu juízo, não houve a fraude ventilada pelo Ministério Público de Contas. As licenças para tratamento de saúde – inclusive, aquela concedida judicialmente após o cancelamento da inativação – evidenciam: a senhora Juraci Rosa Sosa sofreu os efeitos da inadvertida reversão de sua aposentadoria e, inexistindo meios com que pudesse se sustentar, viu-se impelida a firmar vínculo laboral.

Seguramente, a mera recusa do ente previdenciário em solicitar os documentos ao Município gerou transtornos desmesurados à interessada.

Contudo, reitero ser dispensável a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, especialmente diante do falecimento do então gestor responsável pelos procedimentos de aposentadoria do Município de Corbélia.

Em reunião com representantes do Município, foram relatadas dificuldades de comunicação entre a entidade previdenciária e a Administração central, possivelmente por questões políticas. A saúde debilitada do então responsável pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, que concentrava todos os trabalhos relativos a processos de aposentadoria tramitados neste Tribunal, trouxe ainda mais complicações ao envio de documentos e de respostas aos questionamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

É bem verdade que o ato de reversão da inativação da interessada foi emitido pelo então Prefeito de Corbélia, senhor Ivanor Damião Bernardi (peça 159).

No entanto, de acordo com os elementos colhidos nos autos, o Município não participou das discussões e dos procedimentos que antecederam à reversão da aposentadoria. Tanto assim que os documentos solicitados nas diligências iniciais foram apresentados pelo Município tão logo intimado (peça 253).

Isso considerado, não me parece que, no âmbito deste Tribunal, existam medidas a serem tomadas para apurar eventual responsabilidade por ato ilegal ou antieconômico.

Assim, deixando de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, proponho que este Tribunal determine o encerramento do presente processo, sem prejuízo de sugerir ao Município de Corbélia que elabore novo ato de aposentadoria por invalidez, caso junta médica assim o recomende.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) determinar o encerramento do presente processo; e
- 2) sugerir ao Município de Corbélia que elabore novo ato de aposentadoria por invalidez da senhora JURACI ROSA SOSA, caso junta médica assim o recomende.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO

Atestados e declarações médicas que demonstram que a interessada foi submetida a tratamento cirúrgico



PROCESSO Nº: 490262/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SLAMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1656/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Transposição de cargos. Reenquadramento. Pela legalidade do registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente de revisão do ATO DE INATIVAÇÃO da servidora Dimitrya Pirihi Maranhão no cargo de Procurador da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, e o seu consequente REENQUADRAMENTO na função de origem, como Consultor Legislativo (atualmente denominado Analista Legislativo – Assessor Legislativo, conforme Lei Estadual nº 18.783/2016, Anexo III), por suposta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal. A aposentadoria originária foi concedida por meio do Ato da Comissão Executiva nº 314/2004, em 17.11.2004 (peça nº 02, fl. 33), e deferida por esta Corte de Contas em 03.08.2004, no Acórdão n.º 3747/05 – DG (peça nº 8), sendo os proventos integrais e correspondentes ao vencimento do cargo efetivo de Procurador, verba de representação e 35% de adicionais, no total de R\$ 7.599,29 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) mensais (peça nº 02, fl. 27).

A revisão da inativação ora em análise se deu mediante o Ato da Comissão Executiva n.º 159/2018 (peça nº 30), readequando o benefício conforme os rendimentos da função de Analista Legislativo/Assessor Legislativo (atual nomenclatura para Consultor Legislativo), com proventos integrais e correspondentes ao vencimento deste cargo efetivo, verba de representação e 35% de adicionais, no total de R\$ 20.409,15 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos) mensais.

O reenquadramento teve fundamento na solicitação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Paraná (Parecer nº 150/2014, peça nº 32, fls. 02 -04), ao argumento de que a promoção da servidora na função de Procurador configurou transposição de cargos, em afronta ao princípio do concurso público do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incompatível com a Lei Estadual nº 8.425/86 que possibilitou a mudança de carreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 1609/18 (peça nº 55), manifestou-se pelo REGISTRO deste ato de inativação, que revisou os proventos da servidora, ressaltando que não obstante sua conclusão pelo deferimento, entende que a incorporação da verba de representação prevista na Lei Estadual nº 16.390/2010 é inconstitucional, sendo alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 806/18 (peça nº 56), sugeriu o REGISTRO do novo ato aposentatório, evocando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814 não abordou a verba de representação, pelo que deve ser mantida.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do histórico funcional e da legislação que trata dos quadros da Assembleia Legislativa depreende-se que o reenquadramento realizado é legítimo, haja vista que a promoção da servidora ao cargo de Procurador, em 2003, ocorreu sob a vigência da atual Carta Magna, cuja disposição passou a vedar a transposição derivada de cargos públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (...); II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

O tema também é tratado na Súmula nº 685 do STF, ao enunciar:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Conforme documentos constantes dos autos (peça nº 02, fls. 03-09), em 1965 a servidora ingressou mediante o regime celetista nos quadros da Assembléia Legislativa do Paraná como Oficial Administrativo, tendo sido classificada em 1970 para o cargo de Advogado, após sua conclusão no curso de Direito. Em 02.01.1980 foi enquadrada como Assessor Legislativo e, em 29.06.1984, passou a exercer a função de Consultor Legislativo. Finalmente, galgou, por promoção, o cargo de Procurador (peça nº 10, fl. 39), no qual foi inativada, tendo como base a Lei Estadual nº 8.425/86[3].

Segundo consta da Resolução nº 52/89, os então ocupantes do cargo de Consultor Legislativo ficaram classificados no cargo de Consultor Legislativo "A". Referida regra já vedava a transferência de carreiras e tratava das carreiras de Procurador e de Consultor como distintas:

Art. 3º - O acesso vertical, dentro da respectiva carreira, dar-se-á por promoção, atendidos os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, ficando vedada a transferência de carreira, cujas vagas iniciais somente poderão ser providas através de concurso público.

ANEXO 1

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES E ACESSORAMENTO SUPERIORES
ÁREA JURÍDICA

Denominação	Classe	nº Cargos	Habilitação
Procurador	NJ-1	13	Dipl. Bel. Direito
Consultor Legislativo	A NJ-2	15	Dipl. Bel. Direito
Consultor Legislativo	B NJ-3	15	Dipl. Bel. Direito

De outra banda, a Lei Estadual nº 8.425/86 que possibilitou a servidora alçar o novo cargo de Procurador não foi recepcionada pela atual ordem Constitucional, que exige a realização de concurso público, conforme explanado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa na Informação nº 29/2015 (peça 32, fls. 15-20):

"Em novembro de 1989, ou seja, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a servidora foi enquadrada pelo Decreto Legislativo nº 444/89 no cargo de Consultor Legislativo "A" – NU2, por força da Resolução 52/89. De se ver que a referida Resolução 52/89 já previa os cargos de Procurador e de Consultor Legislativo como de carreiras distintas, e vedava a transferência entre as carreiras, conforme resta claro de seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - O acesso vertical, dentro da respectiva carreira, dar-se-á por promoção, atendidos os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, ficando vedada a transferência de carreira, cujas vagas iniciais somente poderão ser providas através de concurso público. A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa está prevista na Constituição Estadual (art. 243), ao contrário da carreira de Consultor Legislativo, que tem sua gênese na legislação de pessoal da Assembleia Legislativa. Note-se, portanto, que a partir de 1988, além da Constituição, também a resolução da Assembleia já vedava a alteração de carreira sem prévia aprovação em concurso público. (...) As atribuições dos cargos são distintas. Enquanto aos Consultores compete o assessoramento interno acerca do processo legislativo, os Procuradores exercem funções de consultoria jurídica e representação judicial do Poder Legislativo. Também os requisitos legais para a investidura são diferentes. Aos Consultores Legislativos basta o diploma universitário. Os Procuradores devem ser Bacharéis de Direito, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão das diferenças, os níveis de vencimentos atribuídos pela lei aos Procuradores são sensivelmente maiores do que aqueles atribuídos aos Consultores. O fato de se tratar de uma carreira com assento Constitucional, e de padrão vencimental mais elevado, tornou-a uma carreira mais atraente para os servidores. Nota-se na Casa que existem vários servidores que foram "promovidos" a Procurador, em flagrante ofensa à lei e à Constituição. Quando da criação dos cargos de Procurador, em 1983, o provimento se dava mediante promoção entre os ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo "A" em atividade. Porém, após a promulgação da Carta Política de 1988, vedando o provimento derivado, tal promoção perdeu seu fundamento de validade, e passou a ser inconstitucional."

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Paraná tratou de caso idêntico, declarando a lícitude do reenquadramento funcional efetuado pela Assembleia Legislativa do Paraná, face a inconstitucionalidade da promoção de um Consultor Legislativo ao cargo de Procurador:

" MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – CORREÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE ILEGAL TRANSPOSIÇÃO DERIVADA DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO PARA O CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO -ATO DECORRENTE DE DILIGÊNCIA EMANADA DA CORTE DE CONTAS NO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE – LEGITIMAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PRESIDENTE DO TCE/PR – ASCENSÃO FUNCIONAL HAVIDA EM 2003. QUANDO AINDA EM ATIVIDADE O SERVIDOR. PORÉM, OCASIÃO EM QUE NÃO MAIS VIGENTE A LEI ESTADUAL Nº 8.424/1986. DADO QUE NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA E AO ENUNCIADO DA SÚMULA 685 DO STF - READEQUAÇÃO FUNCIONAL COM REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ALEGADAS: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AFASTADAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA." (TJPR – Órgão Especial -MSOE – 1030279-5 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Prestes Mattar -Por maioria 0j.

04.08.2014)

Neste passo, constata-se que a presunção de legitimidade e veracidade do ato normativo, decorrente do princípio da legalidade, não impede que este seja revisto pela Administração Pública. Trata-se do princípio da autotutela, consagrado na Lei nº 9.784/99[4]:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRO DE NÍVEL SUPERIOR - INVIABILIDADE - HIPÓTESE DE PROVIMENTO DERIVADO BANIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37-II) - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF - PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS (ART.54, LEI Nº 9.784/99) - AFRONTA À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA." (TJPR, MS 857.540-8, Ac 13.301-OE, Rel. Des. TELMO CHEREM, DJe 24/01/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRETENSÃO DE TER ASSEGURADA SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR, SEM CONCURSO PÚBLICO (ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 274/05). TRANSPOSIÇÃO. OFENSA AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO SE CONVALIDA AO LONGO DO TEMPO. PRAZO QUINQUENAL DE REVISÃO QUE NÃO SE MANTÉM DIANTE DE NOTÓRIA INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS Nº 376 E Nº 473 DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CONTEXTO ATÉ ENTÃO RETRATADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SER PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. SEGURANÇA DENEGADA." (TJPR, MS 1.137.357-4, Rel. E. Des. SÉRGIO ARENHART, j. 07/07/2014).

A matéria é também objeto de enunciados do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346/STF)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473/STF).

No que tange ao prazo decadencial para a anulação de atos administrativos viciados, embora tenha transcorrido vários anos entre o ato inicial de aposentadoria (2004) e o ato de retificação (2018), a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o decurso do tempo não convalida situação flagrantemente inconstitucional:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENCÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL.IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, Resp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013)" (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015). (...) (STJ. AgInt no RMS 49.924/PA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1ªTurma, julgado em 03/10/2017, DJe 13-10-2017)."

Na mesma toada, recente decisão desta Corte de Contas:

" Aposentadoria. Servidor estadual. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Negativa de registro do ato de inativação. Prejulgado 11. Notificação do servidor. Reconheço a existência de várias decisões desta Corte de Contas que, aplicando os postulados da segurança jurídica e da boa-fé, concederam registro às aposentadorias de servidores beneficiados com o instituto da transposição. No entanto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão, também denominada transposição ou acesso, caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional. De outro vértice, entendo que não se deve alegar decadência para que se obste a revisão do ato deste Tribunal que efetivou a ascensão, pois situações flagrantemente inconstitucionais não se superam pelo decurso do tempo." (Acórdão nº 638/18, Autos de Ato de Inativação 773504/17, por unanimidade, Segunda Câmara, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, J. 21.032018).

Isto posto, pertinente o reenquadramento da servidora e sua inativação no cargo de Consultor Legislativo.

Quanto à incorporação da verba de representação, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - PR, para declarar a sua legalidade, considerando que a questionada Lei Estadual nº 16.390/2010 goza de presunção de constitucionalidade.

Neste caminho, concernente aos processos de inativação e pensão envolvendo servidores da ALEP, esta Corte de Contas firmou entendimento[5] no sentido de conceder o registro, considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4814, que questiona a Lei Estadual nº 16.390/2010, não foi julgada até o momento, somando-se ao fato de não ter sido concedida liminar suspendendo os seus efeitos. Portanto, corroborando os entendimentos da Unidade Técnica e do d. Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, voto pela legalidade e registro do ato de inativação, qual seja, Ato da Comissão Executiva nº 159/2018, publicado no D.O.E. nº 1.470 de 22.03.2018 (peça nº 30), bem como do ato retificador, qual seja, Ato da Comissão Executiva nº 853/2018, publicado no D.O.E. nº 1.556 de 02.08.2018 (fl. 05 da Peça 48).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo, na

modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 20.409,15 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), conforme o Ato da Comissão Executiva nº159/2018, publicado no D.O.E. n.º 1.470 de 22.03.2018, bem como do ato retificatório, qual seja, Ato da Comissão Executiva n.º 853/2018, publicado no D.O.E. n.º 1.556 de 02.08.2018.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 20.409,15 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), conforme o Ato da Comissão Executiva nº159/2018, publicado no D.O.E. n.º 1.470 de 22.03.2018, bem como do ato retificatório, qual seja, Ato da Comissão Executiva n.º 853/2018, publicado no D.O.E. n.º 1.556 de 02.08.2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. [grifei]

2. Em anexo, cópias dos documentos.

3. Art. 2º. Os cargos de Procurador da Assembleia Legislativa, serão preenchidos, através de promoção entre os funcionários ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo "A", portadores de Diploma de Bacharel em Direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e os cargos de Consultor Técnico às Comissões, criados por esta Lei, serão preenchidos, através de promoção dentre funcionários ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo "A", portadores de outros Diplomas de nível universitário."

4. "Art. 53: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

5. Acórdãos n.º 4558/16 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, n.º 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e n.º 4989/13 – Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 286453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1671/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 2.1) Ressalva, conforme precedentes. 2.2) Justificativa de que as falhas decorreram de atrasos no encaminhamento de dados relativos ao exercício anterior, de responsabilidade de outra gestora. 2.3) Acatamento das justificativas pelo Relator: proposta no sentido de afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. 3) Acolhimento parcial da proposta do Relator: voto vencedor pela regularidade das contas, com aplicação da multa. 4) Regularidade com ressalva das contas das responsáveis nos períodos de 1º/1/2017 a 13/7/2017 e 14/7/2017 a 31/12/2017, com aplicação de multa à responsável no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, e da senhora ELENICE MALZONI, Presidente no período de 14/7/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 14. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o quadro a seguir:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	12/6/2017	41	LARISSA MARSOLIK TISSOT CPF n.º 032.179.209-29
Janeiro	2017	2/5/2017	25/6/2017	57	
Fevereiro	2017	31/5/2017	30/6/2017	30	
Março	2017	31/5/2017	30/6/2017	30	ELENICE MALZONI CPF n.º 284.002.679-15
Junho	2017	31/7/2017	9/8/2017	9	
Dezembro	2017	28/2/2018	19/3/2018	19	

Em suas justificativas (peça 30), a senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT sustentou que não foi gestora do Fundo, mas que, por ter sido a Presidente da Fundação de Ação Social (FAS) à época, possui responsabilidade sobre as contas no que se refere ao período de 1º/1/2017 a 13/7/2017.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados, alegou que decorreram da necessidade de adaptação do sistema de contabilidade da entidade à interface do SIM-AM, de acordo com mudanças implementadas pelo Tribunal em 2013. Segundo a responsável, o fato gerou atrasos no envio de dados em todos os exercícios subsequentes – circunstância agravada, no final de 2016, por problemas da entidade com o seu prestador de serviços de informática.

Aduziu, por fim, que foram tomadas todas as medidas necessárias à correção das falhas, e que os atrasos identificados não resultaram em prejuízo à fiscalização por

este Tribunal.

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 30):

Inicialmente, registre-se que a requerente não é gestora do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente - FAD, tendo exercido cargo de confiança de Presidente da Fundação de Ação Social - FAS e, por consequente gestora de contas da Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente - FAD, apenas no período compreendido entre 01/01/2017 a 13/07/2017.

A instrução nº 1244/18 - CGM - PRIMEIRO EXAME, apresenta em face da requerente um quesito: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (referente a Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março de 2017). que motiva o presente contraditório.

Segundo informações obtidas junto ao controle interno da Fundação de Ação Social - FAS, a situação, já regularizada, se deu em razão da mudança exigida em relação à apropriação dos dados/informações e a interface com o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, a partir do exercício de 2013, que provocou para a administração municipal ocorrências não previstas inicialmente, relativas às estruturas internas na base das informações para a remessa de dados e toda a captação necessária em relação à atualização e modificação do único sistema eletrônico utilizado pelo Município (administração direta e indireta) no processamento dos dados, Sistema de Gestão Pública - SGP, o qual foi agregado em dificuldades operacionais em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas e a Nova Contabilidade Pública veio integrar uma complexa modificação de interfaces internas que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o sistema a partir daquele exercício.

A Secretaria Municipal de Finanças aponta motivos de força maior no exercício de 2016, pois os avanços implantados internamente para vencer o atraso represado foram, com surpresa, gravemente acometidos no final do ano, pelo posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos já relatados ao Egrégio TCE/PR, empecilhos esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017.

Ocorreram reclamações de várias ordens, evidenciando que o avanço para exaurir o atraso represado não dependia exclusivamente do Executivo Municipal, mas também de movimentações externas, o que se encaixa ao conceito de "força maior". Por esse motivo, foi instaurado o Processo nº 01M119880/2016 para registro de todos os alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis. Também essa foi a finalidade de Petição Intermediária junto a esse Egrégio Tribunal (nº 1032532/16), em que a Secretaria Municipal de Finanças comunicou a ocorrência promovida pelo prestador de serviços e que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Foram empreendidos esforços internos e técnicos para avançar e alcançar os prazos, os quais se mostraram no exercício de 2017, novamente subestimados, em decorrência do atraso represado do passado. Em especial, no exercício de 2017, são justificativas também, que esclarecem que o problema incorrido no atraso represado desde 2016 possuía fatores de força maior, provocados por terceiros.

Importante observar que os demais prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações Municipais através das Instruções Normativas nº 129/2017 e 140/2018 que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, foram cumpridos tempestivamente, o que demonstra que no caso do SIM-AM trata-se de motivo de força maior devido à complexidade na compilação dos inúmeros dados registrados em vários módulos no sistema SGP e em que pese o envio ter ocorrido extemporaneamente, todas as informações foram enviadas corretamente sem causar prejuízos ou restar configurada má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise pelo Tribunal.

Diante do exposto considerando que foram adotadas medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas, requer-se que seja afastada a aplicação de multa devido ao atraso no envio das remessas ao SIM-AM para o exercício financeiro de 2017, considerando a inexistência de outras impropriedades, ainda que o atraso não resultou em prejuízo às funções de controle do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

Ao reiterar o pedido de afastamento da aplicação de multa no caso em tela, visando superar o apontamento da instrução nº 1244/18 - CGM - PRIMEIRO EXAME, registro votos de consideração e apreço.

Foi apresentada, também, manifestação da contadora da entidade no período (peça 33), senhora Silvana Oliveira Gonçalves, que corroborou as justificativas da senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT e acrescentou que os encaminhamentos de dados referentes ao exercício de 2018 foram tempestivos (conforme tabela à página 2 da peça 33), o que evidenciaria o esforço da entidade em sanar os problemas técnicos e cumprir com suas obrigações perante este Tribunal.

Nestes termos, a manifestação:

4 -ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 4.1 -ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

A mudança exigida em relação à apropriação dos dados/informações e a interface com o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal- SIM-AM, a partir do exercício de 2013, reproduziu para a administração municipal ocorrências não previstas inicialmente, relativas às estruturas internas na base das informações para a remessa de dados e toda a captação necessária em relação à atualização e modificação do único sistema eletrônico utilizado pelo Município (administração direta e indireta) no processamento dos dados, Sistema de Gestão Pública - SGP, o qual foi agregado em dificuldades operacionais em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas e a Nova Contabilidade Pública veio integrar uma complexa modificação de interfaces internas que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o sistema SIM-AM a partir daquele exercício.

O Sistema SGP permite melhor transparência, controle e elaboração das contas para que haja a consolidação das contas públicas municipais em um único sistema, capaz de compartilhar os dados de todo o Município (administração direta e indireta) com o sistema SIM-AM.

A Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com os demais usuários aponta motivos de força maior no exercício de 2016, pois, os avanços implantados internamente para vencer o atraso represado foram, com surpresa, gravemente

acometidos no final do ano, pelo posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos relatados exaustivamente a esse Egrégio TCE/PR, empecilhos esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017. Nos documentos acostados a processos administrativos, ocorreram reclamações de várias ordens, evidenciando que o avanço para exaurir o atraso represado não dependia exclusivamente do Executivo Municipal, mas também de movimentações externas, o que se subsume ao conceito de "força maior". Por esse motivo, foi instaurado o Processo nº 01-119880/2016 para o registro de todos os devidos alertas, encaminhamentos pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis. Também essa foi a finalidade da Petição Intermediária junto a esse Egrégio Tribunal (nº. 1032532/16), em que a Secretária Municipal de Finanças comunicou a ocorrência promovida pelo prestador de serviços e que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Foram empreendidos esforços internos e técnicos para avançar e alcançar os prazos, os quais se mostraram no exercício de 2017, novamente subestimados, em decorrência do atraso represado do passado. Em especial no exercício de 2017, são justificativas também, que esclarecem que o problema incorrido no atraso represado desde 2016 possuía fatores de força maior, provocados por terceiros. Importante observar que os demais prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações Municipais através das Instruções Normativas nº 129/2017 e 140/2018 que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, foram cumpridos tempestivamente, o que demonstra que no caso do SIM-AM trata-se de motivo de força maior devido à complexidade na compilação dos inúmeros dados registrados em vários módulos no sistema SGP e em que pese o envio ter ocorrido extemporaneamente, todas as informações foram enviadas corretamente sem causar prejuízo ou restar configurada má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

O Município de Curitiba não foi displicente e trabalha em melhorias contínuas para o sistema SGP e adequação de fluxos internos, tomando providências para regularizar a situação a fim de cumprir os prazos em relação à remessa eletrônica dos dados. Evidencia-se que o avanço para exaurir o atraso represado em busca de adequações e consolidação dos dados para geração dos arquivos a serem importados ao SIM-AM, é perceptível observando que as remessas do ano de 2018 foram enviadas tempestivamente:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Protocolo
Abertura de Exercício	2018	30/04/2018	23/04/2018	2018282580
Janeiro	2018	30/04/2018	25/04/2018	2018291023
Fevereiro	2018	01/06/2018	09/05/2018	2018332765
Março	2018	01/06/2018	23/05/2018	2018370098
Abril	2018	02/07/2018	08/06/2018	2018406114
Maior	2018	02/07/2018	13/06/2018	2018418104
Junho	2018	31/07/2018	11/07/2018	2018490042

Diante do exposto considerando que foram adotadas medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas, requer-se que seja afastada à aplicação de multa devido ao atraso no envio das remessas ao SIM-AM para o exercício financeiro de 2017, sendo mantida apenas ressalva, considerando a inexistência de outras impropriedades e que o atraso não resultou em prejuízo às funções de controle desse Egrégio Tribunal de Contas.

Apesar de intimada (peça 16), a senhora ELENICE MALZONI não se manifestou. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 34) e o Ministério Público de Contas (peça 35) consideraram que as alegações não eximem as responsáveis das falhas, motivo pelo qual sugeriram que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, a aplicação de multa às responsáveis em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento de dados, nos termos do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 6 (seis) dos períodos contábeis do exercício – abertura (41 dias), janeiro (57 dias), fevereiro (30 dias), março (30 dias), junho (9 dias) e dezembro (19 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 10, que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única falha identificada pelo Tribunal, devem ser julgadas regulares com ressalva:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, ainda que identificada a existência de atrasos superiores a 30 dias, entendo que, excepcionalmente neste caso, não é cabível a aplicação de multa à responsável. As informações constantes na tabela a seguir, extraída do Acórdão nº 871/19 – Segunda Câmara (processo nº 308.321/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), demonstram que houve atrasos no encaminhamento de dados pela entidade durante praticamente todo o exercício de 2016:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/4/2016	30/5/2016	31
Janeiro	2016	31/5/2016	3/8/2016	64
Fevereiro	2016	30/6/2016	11/8/2016	42
Março	2016	30/6/2016	11/8/2016	42
Abril	2016	29/7/2016	15/8/2016	17
Maior	2016	29/7/2016	15/8/2016	17
Julho	2016	31/8/2016	6/10/2016	36
Agosto	2016	30/9/2016	6/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	3/2/2017	65
Novembro	2016	16/11/2017	20/2/2017	35
Dezembro	2016	28/2/2017	30/3/2017	30

Os dados são relativos à gestão da senhora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, Presidente da entidade no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Verifico, dessa forma, que procedem as justificativas apresentadas pela senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT: os atrasos ocorridos na gestão anterior contribuíram, de fato, para as falhas identificadas no presente processo, já que, dada a dinâmica do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os dados referentes ao exercício de 2017 só poderiam ser enviados ao Tribunal após o encaminhamento dos dados relativos a 2016.

Ao assumir a Presidência da entidade, a senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT teve, assim, que providenciar o encaminhamento dos dados referentes à gestão anterior – no caso, relativos aos períodos contábeis de outubro, novembro, dezembro e encerramento – para, somente depois, poder realizar os envios relativos ao exercício em análise.

O fato, inevitavelmente, implicou dificuldades ao atendimento dos prazos fixados por este Tribunal, especialmente em relação aos primeiros períodos contábeis do exercício – justamente aqueles em que foram identificados os atrasos superiores a 30 dias.

Dessa maneira, por considerar que os atrasos identificados na presente prestação de contas são diretamente relacionados a falhas na gestão da senhora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, acolho as justificativas apresentadas pela senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT e proponho que a multa seja afastada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas da senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, e da senhora ELENICE MALZONI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 14/7/2017 a 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, e da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da entidade no período de 14/7/2017 a 31/12/2017; e 2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

O Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES, acompanhando a proposta do Relator, votou pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 197217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1673/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 9, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor

RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 240538/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, LAURO LUCIANO STALL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1674/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO RODRIGUEZ MELO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA no período de 1º/1/2018 a 13/9/2018, e do senhor LAURO LUCIANO STALL, liquidante da entidade no período de 14/9/2018 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 21 e 23, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor EDUARDO RODRIGUEZ MELO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA no período de 1º/1/2018 a 13/9/2018, e do senhor LAURO LUCIANO STALL, liquidante da entidade no período de 14/9/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO RODRIGUEZ MELO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA no período de 1º/1/2018 a 13/9/2018, e do senhor LAURO LUCIANO STALL, liquidante da entidade no período de 14/9/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 199813/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1733/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RODRIGO MARCANTE, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de

Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor RODRIGO MARCANTE, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RODRIGO MARCANTE, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 202822/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1734/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 278020/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: MARIO VANDER MARTINS ROBERTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1735/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela

Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 23. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 23 e 24, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor MARIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 278640/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

RESPONSÁVEL: ROBERTO YUKIO NISHIMURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1736/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO YUKIO NISHIMURA, Presidente da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 29. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peça 29 e 30, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor ROBERTO YUKIO NISHIMURA, Presidente da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBERTO YUKIO NISHIMURA, Presidente da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 174284/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, EDISON BERNARDI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, RONALDO TUROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 1739/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (período de

01/01/2018 a 01/04/2018) e da Srª Ana Cristina de Castro (período de 02/04/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 909/19 – peça processual n.º 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 298/19 – peça processual n.º 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (período de 01/01/2018 a 01/04/2018) e da Srª Ana Cristina de Castro (período de 02/04/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (período de 01/01/2018 a 01/04/2018) e da Srª Ana Cristina de Castro (período de 02/04/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019 – Sessão n.º 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 375727/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 816/19

I - Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Douglas Colaço, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, mediante a qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia integral do Processo da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI do lixo", deflagrada para "investigar irregularidades na contratação de serviços para coleta e destinação final de lixo da cidade de Dois Vizinhos."

Conforme consta do relatório final (peça n.º 4), a Comissão constatou irregularidades na execução do contrato firmado junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda., para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos gerados no âmbito do Município de Dois Vizinhos, remunerado por tonelada de lixo recolhido.

As investigações concluíram que o Município não designou um servidor para o acompanhamento permanente da pesagem do lixo coletado, havendo evidências de que o preposto do Município, o servidor Valdir Machado, comparecia ocasionalmente no estabelecimento da empresa investigada, somente para assinar os comprovantes de pesagem, de uma só vez. Consta também do procedimento que vários tickets de pesagem apresentam hora de entrada e saída idênticas, e que houve o pagamento pelo Município de pesagem negativa, situação em que o caminhão entra no aterro com peso menor do que o de saída. O relatório final afirma que tais incongruências geraram um prejuízo ao Município de Dois Vizinhos no montante de R\$ 1.138.123,44 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)

A Comissão noticia que a PEMA Ltda. e seus representantes legais estão sendo processados criminalmente na Comarca de Laranjeiras do Sul, Autos n.º 0003622-21.2018.8.16.0104, por participarem de um cartel de empresas que esquematizavam os vencedores nas licitações, e que o proprietário da empresa investigada, o Sr. Gilmar José Perin, encontra-se preso.

Relata que operações realizadas pela Coordenadoria de Controle Externo da Atividade Policial e dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) verificaram documentos e planilhas constando o nome do Prefeito de Dois Vizinhos, Raul Camilo Isoton (Gestão 2013-2020), que teria recebido valores da PEMA Ltda. Afirma ainda que o Chefe de Gabinete do Prefeito, cujo nome o relatório não cita, também estaria envolvido, pois seria advogado da empresa investigada.

Por fim, a Comissão expõe que as apurações apontam para a existência de crime contra a administração pública, de falsidade ideológica e de enriquecimento ilícito, sugerindo a rescisão do contrato firmado com a empresa PEMA, a tomada de medidas para o ressarcimento ao erário público, e a abertura de uma Comissão Processante para apurar as responsabilidades para a exoneração e afastamento dos envolvidos.

Além deste Tribunal de Contas, também receberam o relatório final da CPI o Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos do Ministério Público do Paraná –

MPPR, a GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, bem como a Procuradoria do Município de Dois Vizinhos.

É o breve relato.

II - Os crimes cometidos pelo cartel de empresas, que contaram com a participação da empresa investigada, ganharam notoriedade com a ampla divulgação pela imprensa[1] da Operação Container, procedimento conduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que investigou empresas que gerenciavam resíduos sólidos, dando origem à ação criminal em trâmite perante a comarca de Laranjeiras do Sul.

Porém, a ausência de fiscalização dos serviços prestados pela empresa PEMA Ltda. não foi mencionada na demanda, pelo que entendo prudente o recebimento da presente Representação, face a presença de indícios de irregularidades, com anexação de documentação comprobatória.

Com efeito, um dos grandes problemas enfrentados pela Administração Pública nos contratos administrativos é a sua má execução, tal como o caso dos autos. Tal situação poderia ser minimizada se as fiscalizações fossem mais eficientes, cumprindo-se o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, que exige que a execução do contrato seja acompanhada e principalmente fiscalizada por um agente da Administração.

A fiscalização é de fundamental importância para se verificar se o contrato está sendo executado de acordo com o que foi pactuado, de modo que tudo seja devidamente registrado e comunicado ao gestor do contrato nos casos de descumprimento, a fim de se evitar prejuízo ao erário.

Destarte, na situação em apreço há evidências de que o Município de Dois Vizinhos se omitiu quanto a este importante dever, merecendo ser recebido o presente expediente para a conferência dos atos de fiscalização pelo Município, referentes ao contrato com a empresa PEMA Ltda.

Quanto às demais condutas noticiadas pela Comissão de Investigação, tratam-se de supostos ilícitos penais, portanto, transcendem a competência administrativa deste Tribunal de Contas. Reforce-se que as supostas fraudes nas licitações envolvendo a PEMA Ltda. já são objeto da Ação Criminal que tramita em Laranjeiras do Sul, e que cópia do relatório final também foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, o que garante o exame dos fatos à luz do direito penal, bem como a tomada das medidas cabíveis, se necessárias.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação do Prefeito de Dois Vizinhos Raul Camilo Isoton, bem como do servidor Valdir Machado.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por meio de seu representante legal, do Sr. Raul Camilo Isoton, Prefeito, e a do Sr. Valdir Machado, servidor municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/operacao-container-apura-fraudes-em-licitacoes-de-lixo-em-30-cidades-do-parana-5z0p1qdxif6o5i715mbcfoh7/>

PROCESSO Nº: 409389/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE

PROCURADORES: JULIANA VIEIRA CSISZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 834/19

I - Trata-se de Representação formulada por LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE, na pessoa de sua procuradora e representante legal JULIANA VIEIRA CSISZER, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/19, do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de prestação de serviços de alimentação para os eventos de 2019/2020 e Jogos Oficiais do Paraná/2019.

A Representante alega que:

a) Em prejuízo da qualidade da alimentação, exigências constas em editais anteriores não se fizeram presentes no certame em estudo;

b) É imprescindível a exigibilidade da Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição, a título de documentação de qualificação técnica, diante do disposto no art. 19 do Decreto Federal nº 84.444/80, bem como do contido na Lei Federal nº 6.583/78;

c) A averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Nutrição é necessária, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, visando-se evitar a adulteração dos atestados;

d) O fornecimento de alimentação balanceada consiste em serviço eminentemente técnico, que exige o desempenho de profissionais especializados;

e) A exigibilidade do alvará de vigilância sanitária é necessária, consistindo em ato legal que autoriza o funcionamento de estabelecimentos em conformidade com aspectos legais e regulamentares.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela matéria de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da data da sessão do pregão (17/06/19, 10h00min), bem como no risco à saúde de crianças.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido

acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, fundado na proximidade da data da sessão do pregão (17/06/19, 10h00min), e no hipotético risco de danos à saúde de crianças que participarão de eventos, a quem será direcionada a alimentação objeto do certame.

Primeiramente, urge destacar que, embora o edital em estudo tenha sido publicado em 03/06/19[1], a assinatura da inicial apenas foi aposta pela Representada em 14/06/19, às 18h39min[2], gerando protocolo em 17/06/19, às 9h29min[3], ou seja, contribuiu a licitante com o suposto risco advindo da proximidade da sessão, já que tinha ciência do certame há mais de dez dias e, ainda assim, optou por efetivar as providências perante esta Corte de Contas no último dia útil anterior à data de abertura das propostas, bem como após do horário de atendimento ao público deste Órgão.

Outrossim, considerando o objeto do certame, qual seja, o registro de preços para a eventual contratação de prestação de serviços de alimentação para os eventos de 2019/2020 e Jogos Oficiais do Paraná/2019, é evidente o risco reverso da suspensão da licitação, em prejuízo dos jovens participantes dos eventos esportivos, a que faz menção o edital, beneficiados com a alimentação em diversos municípios e datas. Nesta toada, impossível o acolhimento do pleito liminar.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados CAMILA FERNANDES DE MELLO, 063.435.869-38; REINHOLD STEPHANES, 002.070.981-15;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, a CAMILA FERNANDES DE MELLO, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Quinta Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Acessado em 17/06/19. Disponível em http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2019/edital/anexo_edital_15159_120267.pdf?windowid=b42.

2. Acessado em 17/06/19. Disponível em <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/tramiteWeb/Assinatura/ExibirDetalheAssinatura?idECmArquivo=9-zlyuyi1aebf0799m>.

3. Peça n.º 01.

PROCESSO Nº: 383622/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 876/19

I - Trata-se de Representação formulada por R & M ALIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que tem como objeto o Registro de Preços, visando a aquisição de cestas básicas, destinadas a servidores da Prefeitura.

O Representante alega que:

a) A previsão no edital de que o objeto licitado deverá ser entregue no domicílio dos servidores é ilegal;

b) “(...) é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto e informar que deve ser entregue na residência particular de um servidor público, bem como não estipula um horário correto que terá alguém para recepcionar a mercadoria (...).”;

c) É impossível orçar adequadamente o produto, ante a ausência de critérios objetivos, em violação à competitividade;

d) “Empresas de outras cidades que querem participar da licitação saem prejudicadas com essa informação de tentativa de entrega, pois as vezes tem que deslocar quilômetros para entregar o objeto licitado.”; Destaca, também, que apresentou impugnação ao edital, tecendo comentários sobre o tema, porém, não obteve resposta da Municipalidade

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tecendo comentários sobre os requisitos legais e sustentando que, caso seja celebrado contrato, o erário sofrerá prejuízos.

Convertido o feito em diligência, a fim de que a Municipalidade prestasse informações preliminares sobre a alegada impugnação do Edital, bem como indicasse o nome do Pregoeiro(a) nomeado para os respectivos trabalhos (peça nº 10), sobreveio a Petição Intermediária nº 409699/19 (peças 14/17), em que colacionou Parecer Jurídico da Entidade, bem como alegou que:

a) A Impugnação foi analisada pela Administração, cuja resposta foi encaminhada ao Representante em 05/06/19 tendo sido indeferida;

b) O local de entrega das cestas foi definido no item nº 15.2 e 15.2.1, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/02 de forma clara e objetiva;

c) Os locais de entrega poderão ser alterados pela administração, conforme precedente nº 000003281/989/15-2.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido

acostada documentação comprobatória, não logrando êxito a Municipalidade de, em sede de manifestação preliminar, esclarecer todos os aspectos indicados pela empresa representante. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Igual sorte segue quanto ao pleito cautelar.

Primeiramente, veja-se que a Municipalidade não atendeu integralmente o Despacho de peça n.º 10, pois não indicou o Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos do Pregão Presencial n.º 11/19, conforme solicitado

Outrossim, observa-se que a impugnação a que faz menção a Representante, encaminhada em 19/05/19, conforme peças n.º 05 e 06, foi analisada apenas em 05/06/19, às 16h47min, nos termos da manifestação da Municipalidade (peça n.º 17, fls. 03), o que indica indícios de inobservância no art. 12, §12º, do Decreto Federal n.º 3.555/00[1].

Ainda, a superficialidade da indicação do local de entrega do bem licitado, nos termos do item n.º 15.2 e 15.2.1[2], do Edital licitatório em comento, prima facie, pode representar em dificuldade aos licitantes, para a formulação da proposta e seus valores, implicando, inclusive, em preços inexequíveis, em graves prejuízos tanto aos servidores a quem serão direcionadas as cestas básicas, como aos cofres públicos. Deste contexto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela Representante, a fim de suspender o procedimento licitatório e se findo este, suspender os efeitos dele inerentes.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, e, caso findo este, suspender os efeitos dele inerentes, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda as imediatas CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE INAJÁ, por meio de seu representante legal, e a CLEBER GERALDO DA SILVA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e apresentem, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como a juntada da integralidade do procedimento licitatório em questão e demais documentos deles decorrentes, tais como contratos e outros, além de indicar o nome do Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos.

Alerto que a procedência da Representação, bem como a inobservância do acima determinado, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 01 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

(...)."

2. "15.2. A entrega das cestas básica deverá ser realizada: das 08h às 20:00 hrs em local descrito na solicitação.

15.2.1 A cesta básica deverá ser entregue na residência do funcionário (o endereço do funcionário será fornecido pelo Departamento dos Recursos Humanos).

(...)"

PROCESSO Nº: 430019/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 885/19

Informa-se que, à peça 9, pelo Despacho nº 881/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por integrantes da sociedade civil contra titular na área da saúde em município paranaense, em que se reportam supostas irregularidades ocorridas em concurso de projetos destinado a contratação de Organização Social para gerenciamento de Unidade de Pronto Atendimento. Informa-se, também, que não foi deferido o pedido para suspensão da tramitação do concurso de projetos.

Além disso, determinou-se a inclusão na autuação do município e da secretaria municipal de saúde, bem como de seus respectivos gestores, concedendo a estes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o contraditório, após o que os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 27 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273720/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 896/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do protocolo nº 440588/19, que trata de recurso de revista interposto pela Sra. RITA MARIA SCHMIDT contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 60/19 – Segunda Câmara (peça 123), que julgou irregulares as contas da interessada relativas ao exercício de 2011, com ressalva e determinação. Contra referida decisão foram interpostos Embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1420/19 – Segunda Câmara (peça 133), o qual foi disponibilizado no DETC nº 2072,

em 04/06/2019.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR, tem-se que a peça em exame se encontra tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 442653/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 658/19 – GCFAMG

Relatório

BJ formalizou denúncia em desfavor de MA, em razão do não atendimento ao princípio da transparência e a dispositivos da LC 101/00 e da Lei 12.527/11, uma vez que no respectivo website restam ausentes informações devidas.

Relata o Denunciante que a conduta configura ato de improbidade administrativa e requer, conclusivamente, que seja determinada a adequação do portal da transparência.

Análise

A denúncia está adequadamente instruída e as insurgências estão exposta de modo claro e fundamentado, motivos pelos quais o expediente merece recebimento.

Em acesso ao website em questão, efetivamente se observa dificuldade em acessar as informações buscadas pelo Denunciante, essenciais para o desempenho do controle social.

Destaco, porém, que não cabe a esta Corte de Contas o exame de atos de improbidade administrativa, de modo que a análise a ser realizada não será pautada pelos dispositivos da Lei 8.429/92.

Determinações

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão de AC no rol de interessados;

(iii) Proceda-se à citação do Sr. AC, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às questões suscitadas na peça vestibular e: (a) providencie a divulgação das informações solicitadas ou (b) indique em que lugar do Portal da Transparência é possível verificar as informações solicitadas.

GCFAMG em 1 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 39820/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO - ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO

PROCURADOR -

DESPACHO - 661/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 59) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 662/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 806/19-CMEX (Peça 196). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 2 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405812/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - ALZIRA MARTINS DE LARA, ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARIA FRANQUIM MENEGASSI, ELIANE DEMOLINER,

ELISANE DOMINGUES DE LIMA, JANETE CARNIEL, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JULIO CESAR SPIES, MAICO FELIPE LOPES, MARCIA ADRIANE DE BAIRRO DA VEIGA, MÁRCIO NUNES DA SILVA, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIVONE BERWIAN, MIRIAN ESTER PAZINI, MONICA LIMA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA BARBOSA BELLAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, RITA DE CASSIA KOCHÉ, ROSANE DOS SANTOS, ROSIELE BARBOSA, VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP, WILLIAN ERNESTO FAE

PROCURADOR -

DESPACHO - 666/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1219/19-CGM (Peça 32). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 2 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 626451/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO - DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDIVALDO JACINTO HIPOLITO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, GERALDO BOSCHEN, INEZ GONÇALVES DE ABREU, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, JOEL AURELIO, JOSIAS FERREIRA LIMA, LILI CORREA MACIEL, MARCELO RAK, MARCIO WARSZOVSKI, RITA DE LOURDES ALMEIDA RIBEIRO, VALDOMIRO ORTIZ

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO - 668/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através do Despacho nº 606/19[1], a CMEX solicita a indicação dos nomes dos agentes públicos que devem ser inscritos na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Tendo em vista que o Acórdão nº 1222/19 – S1C[2] julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária da Câmara de Mato Rico, referente à concessão de diárias no exercício de 2015, deve ser incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares o Sr. Geraldo Boshen, Presidente e ordenador de despesas à época dos fatos, que, inclusive, foi responsabilizado solidariamente por todos os ressarcimentos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CMEX, para registro e demais procedimentos executórios.

GCFAMG em 02 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 135 destes autos.

2. Peça 90 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 509126/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO MORO JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: GISELE KARINE COSTA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIA MARIA BARRIDA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR

DESPACHO: 772/19

I. Embora os autos se encontrem devidamente instruídos, entendendo prudente solicitar complementação da manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas - COP para que esclareça se as irregularidades apontadas no presente expediente quanto à largura do trecho duplicado e à espessura da camada de CBUQ implicaram, de forma expressiva, em eventual redução da capacidade da via e/ou na vida útil da obra em análise.

II. Ademais, convém destacar que a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 11/18, havia concluído, dentre outros pontos, pela necessidade de:

“3.5 demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado, a fim de garantir a vida útil da obra em análise, prevista em projetos e em contrato relacionadas à:

- não conformidade quanto à espessura;
- não conformidade quanto ao teor de betume.

III. Entretanto, em nova manifestação (Instrução nº 26/19), a unidade deixou de fazer referência a essa questão, razão pela qual também entendendo acertado requerer esclarecimentos à unidade sobre a necessidade e/ou viabilidade das ações corretivas a serem efetivadas pela administração municipal.

IV. Após, voltem.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26850/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TAKESHI MURAKAMI (FALECIDO(A) EM 2014), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 773/19

I. Tendo em vista o apensamento ao presente do processo n.º 32265/14, referente à Revisão de Proventos do interessado, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise, levando-se em conta a documentação contida nos referidos autos.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

DESPACHO: 775/19

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149650/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 779/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 945/19-CGM (Peça n.º 6), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo n.º 133683/13, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR:

DESPACHO: 781/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho n.º 518/19 (peça n.º 295), encaminha o presente para deliberação sobre a inversão dos processos, a fim de passar a tramitar como principal o de n.º 181804/15 (Recurso de Revista), visto que a decisão exarada no mesmo (Acórdão n.º 6312/15-STP, Peça n.º 180) modificou parcialmente o julgamento inicial (Acórdão n.º 394/15-S2C, Peça n.º 92).

II. Compulsando os autos, verifico que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista, propôs, no Despacho n.º 1159/18 (Peça n.º 258), a redistribuição ao relator originário, uma vez que a decisão recorrida foi mantida quase que integralmente, o que foi acatado no Despacho n.º 1598/18 (Peça n.º 261) pelo Conselheiro Nestor Baptista, relator, à época, da Prestação de Contas.

III. Por força do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno, assumi a relatoria deste protocolado e, diante das manifestações dos Conselheiros acima mencionadas, entendendo ser descabida a inversão sugerida para transferência da competência para execução.

IV. Na sequência, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo solicita, por meio da Petição n.º 415958/19 (peças n.ºs 296 a 297), cópia integral deste expediente.

V. AUTORIZO o acesso aos autos digitais ao requerente, salientando que, por um prazo de 90 dias da data da autorização, o interessado poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

- a) Entrar em www.tce.pr.gov.br;
- b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
- c) Clicar em Cópia de autos digitais;
- d) Informar o n.º do Processo;
- e) Digitar o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
- f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428987/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/19

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 76.105.535/0001-99, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções n.ºs 400/19 e 3570/19, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 402/19 (peças n.ºs 6, 7 e 8, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 160991/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FLAVIA MARIA PRESTES CORDEIRO, JANE SILVIA MACHADO PRESTES, JOAO PEDRO CORDEIRO NETO, KAMYLLE GABRYELLE PRESTES CORDEIRO, KAUÁ PRESTES MATOS, LUIZ AUGUSTO CIOLA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da Pensão por morte da servidora Jane Silvia Machado Prestes, concedida aos filhos menores: Flávia Maria Prestes Matos, João Pedro Cordeiro Neto, Kamylle Gabryelle Prestes e Kauá Prestes Matos, consubstanciado no Decreto n.º 693 do MUNICÍPIO DE TIBAGI, publicado Diário Oficial Atos do Município de Tibagi, de 03/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 804/19

Considerando o contido no Despacho n.º 615/19 (peça 217), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, em complemento ao disposto no item i) do Despacho n.º 793/19 (peça 216), autorizo também a baixa de responsabilidade institucional da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, em relação à determinação contida no Acórdão n.º 1.718/08 – Tribunal Pleno, conforme disposto pelo art. 514 - Caput, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação quanto à determinação imposta no Acórdão n.º 1.718/08 – Tribunal Pleno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho n.º 793/19 (peça 216).

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 68811/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROBERTO PEDRO BOM

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 833/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória

(peça 66) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 198426/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 835/19

Vieram os autos em decorrência da Informação n.º 169/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49), solicitando “autorização para apensamento a este processo do Processo n.º 57066/19-TC, pois se refere ao Requerimento de dilação de prazo para envio dos arquivos do SEI CED”.

Considerando que o prazo já foi deferido, autorizo o apensamento.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o Processo n.º 57066/19 para minha relatoria, apensando-o aos presentes autos (Processo n.º 198426/19), que deverá continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 206720/19

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 836/19

Vieram os autos em decorrência da Informação n.º 171/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26), solicitando “autorização para apensamento a este processo do Processo n.º 51556/19-TC, pois se refere ao Requerimento de Dilação de Prazo”.

Considerando que o prazo já foi deferido, autorizo o apensamento.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o Processo n.º 51556/19 para minha relatoria, apensando-o aos presentes autos (Processo n.º 206720/19), que deverá continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 880/19

1. Tendo-se em conta que as diligências levadas a efeito, referentes à verificação da compatibilidade da conclusão da obra com o projeto original, são de interesse do Município de Ponta Grossa, que foi solidariamente condenado à devolução de valores, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, com fundamento no art. 175-L, inciso VI, do Regimento Interno, proceda à sua intimação, na pessoa do atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações quanto às medidas adotadas com vistas ao atendimento do Ofício n.º 066/2019-DG emitido pela Paraná Edificações (informação constante da peça 429), a fim de dar prosseguimento à análise necessária à emissão do Termo de Constatação de Execução de Obras referente ao Convênio n.º 91/2003-SESA, sob pena de retomada do processo executivo contra o referido Município.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2019.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 92651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 888/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Imbaú, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 1224/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 177100/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL CARNEIRO LEAO, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA SAMPAIO, ANDREA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICH, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNDSDOERFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZIANA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELT WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SPYNEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO (FALECIDO(A) EM 2011), JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2007), LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO (FALECIDO(A) EM 2008), MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, MUNICIPIO DE CURITIBA, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI BRUSTOLIN, ODETE CRISTINA ARNEIRO ROQUE, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO,

REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

DESPACHO N.º: 271/19

Trata o presente e o seu apenso, n.º 27338-0/08, de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao provimento de cargos de Enfermeiro (167º a 508º colocados), selecionados pelo Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 15/2003.

2. Incluído o feito na pauta de julgamento da Primeira Câmara, solicitei sua retirada da mesma na Sessão n.º 19, do dia 17/06/2019, em razão da necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Ocorre que a unidade, em sua última manifestação (Instrução n.º 2360/18-CGM, peça 120), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assistente Jurídica Flávia Cristiane Buch, pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotow, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opina pela legalidade e registro das admissões, nada dispondo a respeito do seu posicionamento anterior, expresso no Parecer n.º 7292/16-COFAP precedente (peça 103), quanto à negativa de registro das nomeações de ANNI BREHM MAIORI, SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN e MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA[1], em face da aventada incompatibilidade das jornadas de trabalho destas.

4. Sendo assim, necessário que a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamente a alteração de posicionamento condizente à situação referida, indicando, se possível, se o acúmulo de cargos das senhoras Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori, Mara Ticiane da Costa Felten e Maysa Bastos de Oliveira persiste até o presente ou, no caso de ter cessado, em que data tal teria se dado.

5. Ademais, roga-se que a unidade analise, doutrinariamente e de acordo com a jurisprudência desta Corte, se o acúmulo irregular de cargos, mesmo se cessado, justifica a negativa de registro de admissões, a exemplo do que foi considerado no Acórdão n.º 2893/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Outrossim, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá analisar as implicações concernentes às frequentes licenças para tratamento de saúde solicitadas pelas admitidas, aludidas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 9167/16 (peça 104), indicando, se possível e necessário, quantas foram as licenças concedidas a cada uma das interessadas em cada cargo, sem ou com a correspondente licença no outro cargo.

7. Para os fins acima delineados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. É interessante pontuar que, a despeito de a servidora Maysa Bastos de Oliveira ter seu nome indicado entre as servidoras que deveriam ter o registro de sua admissão negado, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 7292/16 (peça 103), nada apontou a este respeito.

PROCESSO N.º: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 278/19

Trata-se de exame de legalidade da APOSENTADORIA concedida à senhora JONILZA DE FATIMA FIUTEK, no cargo de Professor.

2. Conforme noticiado nos autos, decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0009669-34.2014.8.16.0174 (fl. 16 da peça 15), concedeu a segurança para declarar a nulidade do Decreto Municipal n.º 350/2014, de União da Vitória, que revogara a aposentadoria da interessada, reapresentando o Decreto Municipal n.º 310/2014, que havia concedido o benefício, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal (redução da idade e do tempo de contribuição para professor), "com todos os seus efeitos, a partir da sua edição".

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1013/19 (peça 85), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, opina pela legalidade e registro da inativação.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 350/19 (peça 86), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, no mesmo sentido, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação.

4. Inobstante tais opinativos, verifico que a decisão judicial proferida não tem resolução de mérito, apenas trata de restabelecer a aposentadoria da servidora, posto ter sido revogada sem o devido processo legal, em face da ausência de prévio contraditório à servidora e de adequada motivação. Veja-se excerto da decisão judicial juntada à peça 70 (fl. 08):

"No caso em tela, pretende a parte impetrante ver declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 350, que revogou o Decreto Municipal n. 310, que havia lhe concedido aposentadoria.

Na espécie, entendo que a causa não permite adentrar ao exame da legalidade ou

ilegalidade do mérito da concessão ou não da aposentadoria à impetrante. Isso por que o decreto revogador da aposentadoria assim não o fez. Aliás, não há manifestação administrativa definitiva a esse respeito, lembrando que o ato de aposentadoria é ato complexo e sempre depende da aprovação e registro junto ao TC competente. Assim, não cabe ao judiciário, antes de esgotado o trâmite administrativo, solapar uma etapa necessária ao procedimento de aposentação, manifestando-se desde logo quanto ao mérito do pedido de aposentadoria. Sem embargo, verifico que há vício formal na edição do Decreto que revogou a aposentadoria inicialmente concedida à impetrante.

De fato, é manifesto que o decreto que revogou a aposentadoria anteriormente já concedida à impetrante violou as regras mais comecinhas do direito constitucional, que estabelece como direito fundamental o devido processo legal, do qual são veios substantivos o contraditório e a ampla defesa, além da necessidade de que toda a decisão seja fundamentada – ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, como, por exemplo, as exonerações ad nutum.”

5. Ademais, não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado, nem a decisão em segundo grau, tendo o Município juntado às fls. 12 a 22 acórdão referente à aposentadoria de outra servidora, senhora Lourdes Robaszkiewicz Schneider. Também não foi acostada a comprovação da publicação do Decreto n.º 140/2017 (fl. 07, da peça 40).

6. Registre-se que, uma vez que a decisão judicial final não adentrou ao mérito da aposentadoria, poderá o Município tomar as providências para, se for o caso, anular a aposentadoria da servidora, desta vez valendo-se do devido processo legal, com prévio contraditório da servidora e motivação, pois, como já exposto no Despacho n.º 06/18-GATBC (peça 57)[1], a princípio, a aposentadoria está irregular, em desacordo com o Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, emitido em sede de consulta com força normativa. Ademais, em processos parecidos e do mesmo Município, houve negativa de registro de outras inativações, a exemplo dos Acórdãos n.º 1285/17-Primeira Câmara[2], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e n.º 1955/16-Primeira Câmara[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. A despeito de tais precedentes, insta recordar que os professores do Município de Curitiba obtiveram decisão judicial que os autoriza a se valerem da mescla de regras impugnada, forçando este Tribunal a registrar as inativações, por exemplo, por meio dos Acórdãos n.º 2035/2018-Segunda Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; n.º 148/2018-Segunda Câmara[5], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e n.º 5002/17-Tribunal Pleno[6], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

8. Também observo que a servidora Lourdes Robaszkiewicz Schneider, referida no parágrafo 5 deste despacho, igualmente aposentada pelo Município de União da Vitória, obteve decisão judicial de mérito favorável à mescla de regras que fundamenta sua inativação. Na mesma linha, outros professores do Município de União da Vitória, amparados por decisão judicial, com resolução de mérito, obtiveram registro de suas inativações perante esta Corte, conforme atestam o Acórdão n.º 3649/18-Primeira Câmara[7], de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; o Acórdão n.º 755/19-Segunda Câmara[8], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 561/2018[9], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão n.º 356/18-Segunda Câmara[10], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

9. Diante de todo o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste a respeito da melhor solução ao caso concreto, apresentando fundamentos jurídicos, tendo em vista que a servidora não está amparada em decisão com resolução de mérito, que a sua inativação fere entendimento deste Tribunal mas que, por outro lado, há outros professores, do mesmo Município, que já obtiveram registro de suas aposentadorias amparadas em decisão judicial com resolução de mérito.

10. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. “5. *Discordo dos opinativos. Apesar de aclarada a questão do número dos decretos suscitada no Despacho n.º 764/17-GATBC (peça 46), o ato ainda não se encontra em condições de registro, posto que a servidora se aposentou precocemente aos 46 anos de idade, valendo-se de mescla de regras indevida*1, que contraria decisão deste Tribunal emitida em sede de consulta com força normativa, contida no Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

“Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional n.º 47/05, bem esclarece: “Ecoo claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição”.

E prossegue: “Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equivoco já que a parte da EC n.º 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte”.

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.”

6. Observo que este Tribunal de Contas já negou registro a ato de inativação realizado com essa mescla de regras, a exemplo da decisão plasmada no Acórdão n.º 1034/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementado:

“Recurso de revista. De acordo com orientação fixada em caráter normativo na Consulta 49120-4/08: Não é possível a aplicação do redutor constitucional a professores que se aposentem com base na regra do art. 3º, da EC 47/05. Ressalva de entendimento pessoal contrário. Não provimento do recurso.”

7. Ademais, há de se notar, da decisão judicial juntada às fls. 16 e seguintes da peça 15, que a

sentença foi favorável à manutenção da aposentadoria com a mescla das regras tendo em vista que o desfazimento do benefício ocorreu sem qualquer fundamentação e sem que fosse oportunizado à interessada o direito à ampla defesa e ao prévio contraditório. Deste modo, parece-me que, ainda que o Município tenha desistido do recurso interposto, basta que purgue os vícios apontados na sentença para seja revista a aposentadoria irregular da servidora.

8. Logo, entendo necessário que o Município esclareça qual a situação atual da aposentadoria, se continua válida e produzindo seus efeitos, ou se o mesmo já tomou ou irá adotar as medidas cabíveis para rever a inativação, sem as falhas anteriores.”

[Nota de Rodapé]

1. A despeito do opinativo contrário contido no bem fundamentado Parecer n.º 609/2014, à fl. 9 da peça 15.

2. “EMENTA. Ato de inativação. Interpretação mesclada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e do artigo 40, §5º da Constituição da República. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Posição consolidada no Tribunal pela negativa de registro. Impossibilidade de cumulação de regras previdenciárias. *Negativa de registro do ato.*”

3. Ementa: “Aposentadoria de professor voluntária por idade e tempo de contribuição. Impossibilidade de mesclar regras previdenciárias. Art. 3º da EC Nº 47/2005. Art. 4º, §5º da CF. *Negativa de registro. Determinação.*”

4. “Ementa: Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 c/c art. 40, § 5º, CR. *Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.*”

5. Ementa: “Inativação decorrente de decisão judicial que entendeu possível a cumulação de regras de aposentadoria especial de professor. Registro com determinação em conformidade com precedente do Tribunal Pleno, afastando-se o sobrestamento dos autos. *Recurso Provido.*”

6. Ementa: “Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.”

7. “Ementa: Aposentadoria Judicial, Sra. Anna Emir Sena Kosera. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro em vista de determinação judicial. Registro do Ato com fundamento em Sentença Judicial (Autos 008621- 69.2016.8.16.0174, 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória).”

8. “EMENTA: Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. *Magistério. Decisão Judicial transitada em julgado. Registro. Determinação.*”

9. “Ato de Inativação. Decisão Judicial transitada em julgado, permitindo aplicação da EC 47/05 a professores. *Legalidade e registro.*”

10. Ementa: “Ato de Inativação. *Legal idade e registro. Determinação.*”

PROCESSO N.º: 480057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 283/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 163/19 (peça 87), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 163/18-GATBC (peça 78), o processo n.º 806898/15, que trata de Uniformização de Jurisprudência, motivo da medida adotada, permanece pendente de decisão final, razão pela qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão naquele.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 806898/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 358331/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE EL HAULI SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 284/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 164/19 (peça 48), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 167/18-GATBC (peça 38), o processo n.º 806898/15, que trata de Uniformização de Jurisprudência, motivo da medida adotada, permanece pendente de decisão final, razão pela qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão naquele.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 806898/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 165852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ TATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 285/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 162/19 (peça 90), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 168/18-GATBC (peça 81), o processo n.º 806898/15, que trata de Uniformização de Jurisprudência, motivo da medida adotada, permanece pendente de decisão final, razão pela qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão naquele.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 806898/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 129619/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTI NORIKO SONOO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 286/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 165/19 (peça 63), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 215/18-GATBC (peça 54), o processo n.º 806898/15, que trata de Uniformização de Jurisprudência, motivo da medida adotada, permanece pendente de decisão final, razão pela qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão naquele.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 806898/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 20947/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 287/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 167/19 (peça 69), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 267/18-GATBC (peça 60), o processo n.º 806898/15, que trata de Uniformização de Jurisprudência, motivo da medida adotada, permanece pendente de decisão final, razão pela qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão naquele.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 806898/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas

práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Medianeira havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 063/2018);
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
CONSIDERANDO que, instado o Município de Medianeira a justificar a prática de sobre-preço abusivo em relação aos itens 06, 09, 16, 31, 33, 43, 44, 51, 57, 73, 78, 82, 109 e 114 por meio da Demanda 176836, e este em nada se manifestou;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, à Pregoeira, à Controladora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Francisco Beltrão, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 - iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
 - iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 - vi) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 - vii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 - viii) revise os preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 068/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobrepreço em alguns itens;
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 02 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de

Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Marialva havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 308/18);
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Governo, à Pregoeira, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Mandaguari, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
 - iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 - v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 - vi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 - vii) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Esta Recomendação Administrativa não exime, exclui ou se sobrepõe à Recomendação Administrativa nº 04/2018 expedida pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Ministério Público Estadual, da Região de Maringá, devendo ambas serem observadas.

Publique-se.

Curitiba (PR), 02 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços

praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir; CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame; CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência; CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote; CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública; RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, à Pregoeira, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Pato Branco, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba (PR), 02 de julho de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Julho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 407734/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2784/19

Trata-se de requerimento externo, instaurado pelo Município de Barracão, por meio do qual encaminha documentos atinentes à admissão, movimentação funcional e exoneração da Sra. Neri Mesacasa Bona.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a documentação enviada, percebeu que se tratava de determinação oriunda do protocolo nº 243315/16, que versava sobre tomada extraordinária de contas em face do Município de Barracão. Ao final, referida unidade técnica sugeriu a reatuação do feito como “admissão de pessoal” com subassunto “complementar” para que assim seja possível a verificação de regularidade do ato de ingresso da servidora.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do protocolo à Diretoria de Protocolo para a reatuação como “admissão de pessoal” com subassunto “complementar”.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 381956/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2787/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Itapejara D’ Oeste, em que solicita alterações do CNPJ do Tomador referente ao registro SIT nº 41.783, em que constou o nº 76.659.820/0001-51 (matriz), quando o correto é o CNPJ nº 76.659.820/0035-09 (filial), o Sistema Integrado de Transferências (SIT). Por meio da Informação nº 331/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou não vislumbrar prejuízo na alteração do banco de dados solicitada e pontuou que também seria necessário alterar as informações gerais do Termo de Fomento 002/2019.

Através da Informação nº 263/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que tal alteração afetará apenas o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 744/19-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias

ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento e a alteração solicitada e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283997/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2789/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Curitiba, através de seu Representante Legal, Sr. Rafael Valdomiro Greca De Macedo, solicitando alteração do valor da DT 50/2018 da Prefeitura municipal de Curitiba, tendo em vista que foi registrado o valor de R\$35.965,83 (Valor da AL 4587), sendo que o valor correto é R\$2.990.160,00.

Através da Informação nº 327/19-CGM (peça nº 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido nos termos solicitados.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 252/19-COSIF (peça nº 20), informou que com o deferimento do pedido as informações disponibilizadas no Portal Informação para Todos (PIT), os registros do SIM-AM e do Mural de Licitações serão afetados, mas não ocasionarão impactos negativos ao sistema, uma vez que não existem sumários gravados no banco de dados do sistema, bem como o item licitações não é escopo de análise de gestão fiscal e prestação de contas anual.

Informou ainda não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 736/19-CGF (peça nº 21), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Assim sendo, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento e a alteração cadastral solicitada e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 167750/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2808/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao Concurso Público nº 01/2019.

Através do Parecer nº 51/19-CAGE (peça nº 27), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi cancelado por meio do Edital nº 002/2019 (peça nº 24) em virtude de recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 334400/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2809/19

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a contar de 26 de julho de 2019, com opção de rescisão contratual a qualquer tempo, bem como ao reajuste do preço contratado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, no Ofício nº 308/2018 (peça 4), justifica a necessidade de prorrogação contratual nos seguintes termos:

“A presente solicitação de renovação encontra motivo na necessidade de se garantir a continuidade do serviço de manutenção do sistema de controle de acesso e respectivos equipamentos, adquiridos por ocasião do contrato nº 11/2017, os quais contribuem para a segurança relativa aos visitantes e servidores que acessam a Casa bem como para auxiliar no registro da jornada de estagiários e servidores.”

Também informa que até o momento não consta qualquer penalidade aplicada à contratada, juntando aos autos declaração da REDISUL demonstrando seu interesse na realização do presente aditivo (peça 4).

A unidade, ainda, com o intuito de demonstrar que os preços permanecem vantajosos, registra que efetuou contato com diversas empresas do setor, obtendo os seguintes resultados: as empresas ADVANCIS e ATASERVICE afirmaram não poder atender a demanda; as empresas ALKANSE, JAVICARD, QUALITYWARE, VIGA e VAULT (peças 6 – 8).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, no Despacho nº 436/19 (peça 24), pontua que a prorrogação (Cláusula Segunda) e o reajuste (Cláusula Sexta) têm previsão contratual, havendo margem para a prorrogação pretendida, já que ao final da referida extensão o prazo totalizará 36 (trinta e seis) meses. Quanto ao reajuste, destaca que se dará no percentual de 4,6674%, com base no INPC (abril/2018 a março/2018), de modo que o valor mensal do serviço passará de R\$ 4.988,28 para R\$ 5.221,10.

Assevera ainda a SLC que a contratada manteve as condições de habilitação e que as “certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovada antes da assinatura do aditivo”.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 165/19 (peça 26), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 44/2019.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) confeccionou o Parecer nº 209/19 (peça 27) opinando pela aprovação da minuta acostada no evento 23.

De igual modo, o Controle Interno não se opôs à formalização da avença, anotando, contudo, a necessidade de que as unidades requisitantes diligencie de modo a cumprir o Decreto nº 4993/2016 e a Instrução de Serviço nº 125/2019, notadamente quanto à pesquisa de preço (Informação nº 63/19 – peça 28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O aditivo em apreço pretende prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 11/2017, por mais doze meses, a partir de 26 de julho de 2019, bem como reajustar o preço contratado no percentual de 4,6674%.

A prorrogação aventada encontra fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que o objeto contratual se trata de execução de serviços contínuos. Também está prevista na cláusula segunda do Contrato nº 11/2017, a qual permite a prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Cumpra-se destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação estadual.

Extra-se dos autos, ainda, que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato (peças 3 e 4), e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa REDISUL (peça 3).

Quanto à vantajosidade na prorrogação da contratação, frisa-se que a unidade solicitante esclareceu, às peças 5 a 11, que teve dificuldades em conseguir orçamentos para o conjunto específico de serviços de manutenção contemplados no contrato. A unidade salientou, ainda, que não logrou êxito na obtenção de orçamentos efetuados junto a oito empresas do setor de manutenção mecânica e eletrônica das catracas adquiridas e do software do sistema de controle de acesso às dependências deste Tribunal.

Neste sentido, aceitável entender que, ao que parece, a circunstância apontada decorre das condições e características inerentes ao objeto.

Observa-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 4993/2016 dispõe no art. 9º, §6º[3] que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

Logo, entendendo que a hipótese em questão se amolda à excepcionalidade prevista no dispositivo supracitado, restando justificada a pesquisa obtida pela unidade requisitante.

Assim, constata-se que todos os requisitos foram devidamente demonstrados pela unidade requisitante. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento (Informação nº 165/19) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 209/19) e o Controle Interno (Informação nº 63/19) manifestaram-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017, celebrado com a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 26 de julho de 2019; e (b) reajustar o valor dos serviços no percentual de 4,6674%, ou R\$ 5.221,10 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos) mensal.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Processo nº 528620/16

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; IV - Preços de tabelas oficiais; e V - Preços constantes de banco de preços e homepages. § 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 407912/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2816/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora deste Tribunal, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, matrícula nº 50.048-8, mediante o qual solicita 03 (três) dias de férias restantes relativas ao exercício de 2015 – período aquisitivo de 07/04/2014 a 06/04/2015 - para serem gozados de 25/06/2019 a 27/06/2019, e 11 (onze) dias de férias relativas ao exercício de 2017 – período aquisitivo 07/04/2016 a 06/04/2017 - para serem gozados de 15/07/2019 a 25/07/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido observando que o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas deve se limitar a 1/3 da remuneração.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2.(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394462/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2818/19

Retornam os autos com o Despacho nº 759/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 70745/18.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 70745/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 426690/19

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2820/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 3503/19 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à

Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398174/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2828/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Arapongas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0008.16.000382-1, solicita acesso aos processos nº 161740/07, 2229764/14, 165048/08, 26516/08, 114650/09 e 758695/14 e outros não mencionados, que concluíram pela irregularidade das contas prestadas pelos vereadores do Município de Arapongas, entre 2006 e 2008.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 729/19-GCDA e 856/19-GCIZL (peças nº 4 e 5).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 161740/07, 1119764/14, 165048/08, 26516/14, 114650/09 e 758695/14 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423918/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2831/19

Retornam os autos com a Informação nº 310/19-DGP (peça nº 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429282/19

ENTIDADE: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2832/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, por meio do qual solicita a relação de todos os processos em que figure como parte, perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 352263/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2835/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere (Ofício nº 341/2019), por meio do qual informa que foi instaurado o Inquérito Civil MPPR-0186.19.000539-4 para apurar o cumprimento, pelo Município de Bela Vista da Caroba, do item. 7.15 da Lei Federal 13.005/2014, que obriga os municípios brasileiros a fornecerem internet banda larga em todas as unidades de educação básica até junho de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 309/19-CGM (peça nº 3), informou que o material não demanda quaisquer providências imediatas e

encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), responsável pela execução do Plano Anual de Fiscalização na área da educação, para ciência e providências que entender necessárias.

Através do Despacho nº 21/19-CAUD (peça nº 4), a Coordenadoria de Auditorias registrou a ciência do conteúdo deste protocolado e informou que ele será objeto de análise quando do planejamento de futuras fiscalizações na área da educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o Município de Bela Vista da Caroba está entre os Municípios fiscalizados em 2017 e que já cumpriram a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), que se refere ao acesso universal à pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, e a ampliação de vagas nas creches, para crianças até 3 anos. Ao final sugeriu comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 425040/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2837/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que concedeu aposentadoria por invalidez proporcional à Sra. Paula Drummond Moreira Pugliese da Silva, em razão do deferimento da reversão de sua aposentadoria, no cargo de Professora, LF-01.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 2573, publicada no D.O.E. nº 10444, de 27/05/2019, que cancelou o ato concessivo da inativação, Resolução nº 4784 de 11 de março de 2016.

Por meio do Parecer nº 438/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 2573 de 27/05/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento deste expediente ao processo que analisou e registrou o ato de inativação, processo nº 397096/16 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

c) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;

d) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao protocolado nº 397096/16, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352239/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2841/19

Retornam os autos com o Despacho nº 692/19 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, bem como sugere a disponibilização de acesso ao interessado do processo nº 885922/17.

Autorizo o acesso ao mencionado processo, o qual já se encontra arquivado.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 885922/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 408161/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2842/19

Retornam os autos com o Despacho nº 747/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392427/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2845/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 760/19 (peça 15) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748821/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2847/19

Tendo em vista o contido nas Informações nº 3877/18 (peça 3) e nº 3556/19 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414250/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2848/19

Retornam os autos com o Despacho nº 870/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul aos autos nº 53597/08 e nº 501124/15.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 53597/08 e nº 501124/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391552/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2852/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamarana, em que solicita a exclusão da Autarquia de Assistência Social do Município de Tamarana – AASMT, CNPJ nº 29.139.116/0001-98, do cumprimento da Agenda de Obrigações. Por meio da Informação nº 357/19-CGM (peça nº 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido de baixa da Autarquia de Assistência Social do Município de Tamarana – AASMT, consequente baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir do mês subsequente à efetivação das transferências patrimoniais, janeiro de 2019 e apensamento ao processo nº 214529/19 que trata da prestação de contas anual da Entidade, exercício de 2018. Através da Informação nº 288/19-COSIF (peça nº 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu que o pedido poderá ser atendido devendo ser procedida a baixa da obrigatoriedade do envio de informações da Autarquia, a partir de janeiro de 2019, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), e registrada a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD). Informou ainda não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 762/19-CGF (peça nº 14), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias, comunicação ao requerente, apensamento aos autos de nº 214529/19 e encerramento do expediente.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para registro da baixa da Autarquia de Assistência Social do Município de Tamarana – AASMT no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, apensamento deste expediente ao protocolado nº 214529/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414451/19
ENTIDADE: PARANÁ BANCO S/A
INTERESSADO: PARANÁ BANCO S/A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2854/19

Retornam os autos com a Informação nº 313/19 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado se encontra em vigor e regular.

Destaca, contudo, que é entendimento daquela unidade que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 262/19 (peça 5) pelo qual observa que no Estado do Paraná a matéria relativa às operações de crédito consignado está disciplinada no Decreto Estadual nº 8.471/13, e alterações posteriores.

Salienta, ainda, que o Decreto Estadual nº 4505/16 “possibilitou o aumento do prazo para 96 meses sem, contudo, trazer maiores considerações. Tal fato remete a escolha do prazo ao âmbito de atuação discricionária da autoridade levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade”.

Na linha do posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas, faz constar “a observação de órgãos e instituições que atuam na defesa do consumidor de que um prazo muito longo de descontos na remuneração do empregado ou servidor pode se mostrar prejudicial, na medida em que, diante do aparecimento de imprevistos sua renda já estará comprometida”.

Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas nos autos, estando o convênio em vigor e inexistindo óbice legal à alteração pretendida, esta Presidência entende que cabe ao servidor eventualmente interessado avaliar a pertinência financeira da contratação, razão pela qual autoriza o Paraná Banco S/A, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 96 (noventa e seis) meses.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413335/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2855/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora deste Tribunal, Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 – período aquisitivo de 13/01/2016 a 12/01/2017 - para serem gozadas de 08/07/2019 a 06/08/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, observando que o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas deve se limitar a 1/3 da remuneração.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 350376/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2858/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Ibiporã, por meio do qual solicita a mudança da situação da candidata Lucineia Andreilino de Souza Gomes, de “desclassificada” para “admitida”, no módulo “admissão” do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente ao Teste Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 078/2017.

O Requerente explicou que a candidata foi aprovada na 1ª colocação da listagem especial para afrodescendentes bem como na 31ª posição na listagem de ampla concorrência e, ao ser convocada para a vaga da listagem especial, afirmou não ter interesse por já estar trabalhando, sendo então desclassificada. Posteriormente, a candidata foi novamente convocada, desta vez pela listagem geral, sendo então contratada para o emprego de professora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 852/19-CGM (peça nº 4), opinou pelo indeferimento do pedido e concluiu que a segunda convocação da candidata, pela lista geral, não deveria ter ocorrido pois quando da primeira convocação, lista especial, ela desistira do concurso sem qualquer tipo de condicionante, perdendo sua vaga para o candidato na classificação seguinte.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) que opinou pelo indeferimento do pedido entendendo “que a concorrência concomitante à lista específica e à lista geral deve ser interpretada como o direito do candidato cotista de ocupar ambas as listas até que ocorra a nomeação em uma delas” e concluiu afirmando que a candidata, ao desistir da nomeação pela lista específica, sem qualquer condicionante, também desistiu de sua colocação na lista geral. Ao final sugeriu que tal situação seja analisada nos autos do processo de admissão de pessoal nº 583993/17.

Diante do exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, indefiro a alteração de banco de dados solicitada e determino o encaminhamento de ofício ao requerente informando o indeferimento do pleito.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 756/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

a servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, Matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, Matrícula nº 51.093-9, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 21 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski